

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA  
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO  
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA  
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO  
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA  
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE  
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DENISE COSTA AGUIAR  
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

### CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO MELO FERRO GOMES  
Corregedor-Geral

ZÉLIA SARAIVA LIMA  
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS  
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES  
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO  
Promotor-Corregedor Auxiliar

### COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO

CLEANDRO ALVES DE MOURA

### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA  
Presidente

FERNANDO MELO FERRO GOMES  
Corregedor-Geral

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS  
Conselheira

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO  
Conselheira

ZÉLIA SARAIVA LIMA  
Conselheira

HUGO DE SOUSA CARDOSO  
Conselheiro

## 1. SECRETARIA GERAL

### 1.1. ATOS PGJ

#### Ato PGJ nº 1.461/2024

Altera o Ato PGJ nº 1.051/2021 que estabelece regras para os procedimentos de provimento e desligamento de cargo em comissão do quadro de servidores do MPPI.

**OPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as definidas no art. 12, V da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e no art. 10, V da Lei Federal nº 8.625/1993,

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimoramento da segurança institucional no âmbito deste Ministério Público do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** que o levantamento de informações relativo a vida pregressa da pessoa indicada a que aduz o art. 2º do Ato PGJ/PI Nº 1.051/2021 é essencial para a admissão de qualquer servidor nos quadros do Ministério Público do Estado do Piauí, vez que uma das características exigidas para o exercício de função pública é a idoneidade moral, a ser aferida a partir da análise da conduta moral e social adotada pelo candidato no decorrer da vida;

**CONSIDERANDO** o disposto no Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0726.0016233/2024-12,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** O art. 2º do Ato PGJ nº 1051/2021 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º .....

§5º Enquanto não for disponibilizado o checklist previsto no §2º deste artigo, o levantamento de informações relativo a vida pregressa da pessoa indicada será realizado pelo Gabinete de Segurança Institucional, que deverá apresentar o referido levantamento, em caráter reservado, ao Membro solicitante no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

**Art. 2º** Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 3º.** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Teresina, 25 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

### 1.2. PORTARIAS PGJ

#### PORTARIA PGJ/PI Nº 4425/2024

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o disposto no PGEA/SEI nº 19.21.0324.0043675/2024-77,

R E S O L V E

**RETIFICAR** a Portaria PGJ/PI nº 3714/2024 para constar o seguinte:

DESIGNAR os seguintes membros integrantes das Comissões temáticas do GNDH para participarem da III Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos - GNDH, de 27 a 29 de novembro de 2024, na cidade de Natal/RN.

MEMBRO	COMISSÃO DO GNDH
RAFAEL MAIA NOGUEIRA	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso - COPEPDI
MARIA DO AMPARO DE SOUZA PAZ	Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - COPEVID
JOSELISSE NUNES DE CARVALHO COSTA	Comissão Permanente da Infância e da Juventude - COPEIJ
KARLA DANIELA FURTADO MAIA CARVALHO	Comissão Permanente de Defesa da Saúde - COPEDS

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 22 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA PGJ/PI Nº 4426/2024

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o disposto nos PGEA/SEI nº 19.21.0013.0040438/2024-88 e 19.21.0013.0043674/2024-16,

R E S O L V E

**DISPENSAR** das atividades funcionais, enquanto durar o evento, os Servidores participantes do Curso Prático "Operacionalização no SISTEMA COMPRAS.GOV.BR", oferecido pelo Ministério Público do Estado do Piauí, ministrado pela empresa INOVE TREINAMENTOS E CAPACITAÇÃO LTDA, nos dias 21 e 22 de novembro de 2024, das 08:30 às 17:30, e no dia 25 de novembro de 2024, das 08:30 às 12:30, horário de Brasília, na modalidade *online*, por meio da plataforma Zoom.

SERVIDOR/MATRÍCULA
Thiago Nogueira de Sousa Martins Almeida - 204
Airton Alves Mendes de Moura - 307
Celiane Azevedo da Fonseca - 358
Érica Patrícia Martins Abreu - 371
João Carlos Barbosa dos Santos - 15379
Rosângela da Silva Santana - 15814
Nara Maria Barros Nascimento - 20232

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 22 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

**Procurador-Geral de Justiça**

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4427/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o disposto nos PGEA/SEI nº 19.21.0722.0040437/2024-53 e 19.21.0013.0043674/2024-16,

**R E S O L V E**

**DISPENSAR** das atividades funcionais, enquanto durar o evento, os Servidores participantes do curso "Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos - Atualizado com a Nova Lei de Licitações" (Lei nº 14.133/21), oferecido pelo Ministério Público do Estado do Piauí, ministrado pela empresa Supreme Capacitação e Treinamento Ltda., CNPJ nº 34.370.234/0001-42, no período de 25 a 29 de novembro de 2024, das 08:30 às 12:30, horário de Brasília, na modalidade online.

SERVIDOR/MATRÍCULA
Pedro Henrique Gomes Do Nascimento - 228
Alexandre Volta Andrade Nascimento Júnior - 254
Ana Patrícia Soares Alves De Carvalho - 308
Maria Gabrielle Pereira da Costa Nascimento - 20179
Mirla Fernanda da Mota Uchôa Petit - 20258

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 22 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

**Procurador-Geral de Justiça**

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4428/2024**

**OPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0378.0029089/2024-45,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** o(a) servidor(a) **DANILO PRADO DE MELLO**, Técnico Ministerial, matrícula nº 247, para, sem prejuízo de suas funções, gerir o Acordo de Cooperação Técnica nº 42/2024, assinado com a finalidade de compartilhamento do código fonte do software GEACOR.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 25 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

**Procurador-Geral de Justiça**

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4429/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, considerando os despachos contidos nos Procedimentos de Gestão Administrativa - PGEA/SEI Nº 19.21.0421.0043334/2024-69:

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

**ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE DEZEMBRO/2024**

**ANEXO I**

**TERESINA/PI**

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
01	Promotoria de Justiça de José de Freitas-PI	JOSE ELTON TAVARES RODRIGUES
02	54ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	MAISA BRUNA COSTA PESSOA
03	55ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	GERTRUDES MARIA DE JESUS NETA
04	56ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	BRENDO ANTONIO DOS SANTOS SILVA
05	57ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	GESLANE DE SOUSA SILVA
06	58ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	MONISIA CARVALHO GOMES
07	1ª Promotoria de Justiça de Altos-PI	DEBORAH MARIA PINHO RIBEIRO
08	2ª Promotoria de Justiça de Altos-PI	ALANNA BRUNA PAIXÃO DE SOUSA
09	1ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	KARLA GABRIELA DA SILVA VERAS
10	2ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	MYLLA CHRISTIE MARTINS SENA
11	3ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	ANALIA ROCHA E SILVA PAES LANDIM
12	4ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	ANDRESSA CAMILA RODRIGUES DE LIMA
13	5ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	SAMILLE LIMA ALVES
14	1ª Promotoria de Justiça de União-PI	HELLEN KAROLINE DOS SANTOS FARIAS
15	2ª Promotoria de Justiça de União-PI	HELLEN KAROLINE DOS SANTOS FARIAS
16	6ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	ANA PAULA FRANCA COSTA
17	7ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	JEOVANA CRISTINA MARINHO CARMO
18	8ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	MARIA RITA MOREIRA DE SOUSA RODRIGUES
19	9ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	MAYRA BRANDT SOARES LEÃO

20	Promotoria de Justiça de Água Branca-PI	JHONMERIO MOURA E SILVA
21	Promotoria de Justiça de Barro Duro-PI	THALIA DE AREA LEÃO SANTOS
22	Promotoria de Justiça de Beneditinos-PI	CAIO ALVES MARQUES
23	Promotoria de Justiça de Demerval Lobão-PI	MAURICIO DE NASSAU ARCANJO JUNIOR
24	Promotoria de Justiça de Monsenhor Gil-PI	ERICA RAVENNE OLIVEIRA SANTOS SOUSA
25	Promotoria de Justiça de São Pedro do Piauí-PI	ALDO RANGEL ALVES DE SOUSA LOPES
26	Promotoria de Justiça de Miguel Alves-PI	AMANDA MOREIRA DE ARAUJO
27	1ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	KARLA GABRIELA DA SILVA VERAS
28	2ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	MYLLA CHRISTIE MARTINS SENA
29	3ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	ANALIA ROCHA E SILVA PAES LANDIM
30	4ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	ANDRESSA CAMILA RODRIGUES DE LIMA
31	5ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	SAMILLE LIMA ALVES

## ANEXO II

### SEDE: BOM JESUS/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
01	Promotoria de Justiça de Ribeiro Gonçalves-PI	HAMABILLY SILVA RODRIGUES
07	Promotoria de Justiça de Cristino Castro-PI	LUANA CRISTINA BARBOSA
08	Promotoria de Justiça de Cristino Castro-PI	LUANA CRISTINA BARBOSA
14	1ª Promotoria de Justiça de Uruçuí-PI	FELIX JACOB LUZ DAMASCENO
15	1ª Promotoria de Justiça de Uruçuí-PI	WILLIANA CAVALCANTE DE BRITO
20	2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí-PI	LEVI DA SILVA COSTA
21	2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí-PI	ELLEN GABRIELLE FREIRE DO NASCIMENTO
22	Promotoria de Justiça de Parnaçuá-PI	IRACEMA LOBATO DE CARVALHO CAVALCANTI LEMOS
23	Promotoria de Justiça de Parnaçuá-PI	IRACEMA LOBATO DE CARVALHO CAVALCANTI LEMOS
24	Promotoria de Justiça de Avelino Lopes-PI	LUDIMARIA MIRANDA DA SILVA
25	Promotoria de Justiça de Avelino Lopes-PI	RHANNA DE AZEVEDO SERAINE CUSTODIO
26	Promotoria de Justiça de Gilbués-PI	IRELY LORENA ALVES DE ABREU
27	Promotoria de Justiça de Gilbués-PI	PAULA TAMIRES MOREIRA DE FARIAS
28	1ª Promotoria de Justiça de Corrente-PI	JOELMA DE SOUSA ALVES
29	1ª Promotoria de Justiça de Corrente-PI	SELMA MARUCELIA DE ANDRADE
30	2ª Promotoria de Justiça de Corrente-PI	PAULA REJANE LUSTOSA AGUIAR
31	2ª Promotoria de Justiça de Corrente-PI	JAMISSON MEDEIROS DA SILVA

### SEDE: CAMPO MAIOR/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
01	Promotoria de Justiça de Capitão de Campos-PI	ALTINO ARAUJO DE ANDRADE NETO
07	1ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI	MARISA OLIVEIRA PEREIRA
08	1ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI	KELLEN SAMANTHA PRADO SILVA VIEIRA
14	2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI	DIEGO PEREIRA SANTOS
15	2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI	RICARDO DE PADUA CICERO ALVES DE ALENCAR
20	3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI	ANDRESSA DOS SANTOS MARTINS
21	3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI	JERSON DE MACEDO REINALDO SILVA
22	4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI	RAYSSA FERNANDES LIMA
23	4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI	RAYSSA FERNANDES LIMA
24	1ª Promotoria de Justiça de Barras-PI	LUIK CAUE SOARES LOPES
25	1ª Promotoria de Justiça de Barras-PI	LEONARDO NOGUEIRA DE SOUSA LEAL
26	2ª Promotoria de Justiça de Barras-PI	WESLEY ALVES RESENDE

27	2ª Promotoria de Justiça de Barras-PI	ALINE DE OLIVEIRA SOUSA
28	Promotoria de Justiça de Castelo do Piauí-PI	TAIRES OLIVEIRA BORGES
29	Promotoria de Justiça de Castelo do Piauí-PI	GEOVANNA ARAUJO DE CARVALHO
30	Promotoria de Justiça de São Miguel do Tapuio-PI	ISA DANTAS NOGUEIRA
31	Promotoria de Justiça de São Miguel do Tapuio-PI	ETIVALDO ANTÃO DE SOUSA

## SEDE: FLORIANO/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
01	Promotoria de Justiça de Jerumenha-PI	CAROLINE MONTEIRO OLIVEIRA
07	Promotoria de Justiça de Guadalupe-PI	AMANDA LOPES AIRES
08	Promotoria de Justiça de Guadalupe-PI	AMANDA LOPES AIRES
14	Promotoria de Justiça de Marcos Parente-PI	JOSE MARQUES DE SOUSA COSTA JUNIOR
15	Promotoria de Justiça de Marcos Parente-PI	SARAH GABRIELA BARBOSA SALES
20	Promotoria de Justiça de Manoel Emídio-PI	LAYLLA MANOELA DE SOUSA NASCIMENTO
21	Promotoria de Justiça de Manoel Emídio-PI	TATIELLY PAIXÃO TUMAZ SOUSA
22	1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI	RAFAEL DE CARVALHO MOURA
23	1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI	RAFAEL DE CARVALHO MOURA
24	2ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI	CAROLINE ALENCAR DE CARVALHO
25	2ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI	RAQUEL PEREIRA DUQUE
26	3ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI	CAIO COELHO GOMES SANTIAGO
27	3ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI	CAMILA VALE OLIVEIRA
28	4ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI	JOAIMA MOURA ROCHA
29	4ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI	DAVI MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS
30	Promotoria de Justiça de Regeneração-PI	THAMYRES LIMA DOS SANTOS
31	Promotoria de Justiça de Regeneração-PI	LUIZ AUGUSTO SOARES DOS SANTOS

## SEDE: OEIRAS/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
01	1ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI	ROSIMARIA MENESES DO NASCIMENTO DA SILVA
07	2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI	LAILA BRITO DE MOURA
08	2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI	THAYS TARGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES
14	3ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI	AMANDA KELLY DA SILVA CARVALHO
15	3ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI	HALLANA RUTH FERREIRA VIANA
20	4ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI	LAYDNA NANDHARA BARROS LEAL
21	4ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI	WILLIANA FERRAZ ROCHA
22	2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI	NARA ADAILA DE ASSIS COELHO
23	2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI	WIRISLENNE SILVA OLIVEIRA
24	1ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI	LINDINALVA DE MOURA SOUSA
25	1ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI	ROSIMARIA MENESES DO NASCIMENTO DA SILVA
26	2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI	LAILA BRITO DE MOURA
27	2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI	THAYS TARGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES
28	3ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI	AMANDA KELLY DA SILVA CARVALHO
29	3ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI	HALLANA RUTH FERREIRA VIANA
30	4ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI	WILLIANA FERRAZ ROCHA
31	4ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI	LAYDNA NANDHARA BARROS LEAL

## SEDE: PARNAÍBA/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
01	Promotoria de Justiça de Luís Correia-PI	ARACELLE OLIVEIRA ALVES MACEDO

07	Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes-PI	ISABELLA LOPES VAZ
08	Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes-PI	ALEXANDRE JOSE NUNES GOMES
14	Promotoria de Justiça de Cocal-PI	BARBARA BEATRISSE RABELO MENESES E SILVA
15	Promotoria de Justiça de Cocal-PI	BARBARA BEATRISSE RABELO MENESES E SILVA
20	1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI	RITA DE CASSIA SANTOS DE SOUZA
21	1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI	CLARA MARIA SAMPAIO SANTOS
22	2ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI	PEDRO HENRIQUE FRANÇA OLIVEIRA
23	2ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI	DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA
24	3ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI	ARTHUR LIRA COSTA
25	3ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI	ANA VIRGINIA MATOS DE CASTRO DIAS
26	4ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI	ARETHA NUNES SEIXAS MAGNO
27	4ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI	MARCIO DE MENESES ROCHA JÚNIOR
28	5ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI	GLEYCIANE SILVA DE OLIVEIRA
29	5ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI	MARJORIE ALVES FERREIRA
30	6ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI	INDIANA KATRINE DE ARRUDA MIRANDA
31	6ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI	HELEN AMANDA DE MENESES SILVA

**SEDE: PICOS/PI**

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
01	Promotoria de Justiça de Elesbão Veloso-PI	JAMIL GUILHERME RODRIGUES LIMA
07	1ª Promotoria de Justiça de Picos-PI	NEIDIANE MARTINS MENESES
08	1ª Promotoria de Justiça de Picos-PI	NEIDIANE MARTINS MENESES
14	2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI	GILCA FEITOSA SANTANA
15	2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI	ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA
20	3ª Promotoria de Justiça de Picos-PI	LUCENIA DA SILVA LIMA
21	3ª Promotoria de Justiça de Picos-PI	JOSE HENRIQUE REIS LEITE DE SOUSA
22	4ª Promotoria de Justiça de Picos-PI	RENATO FRANCISCO DE SOUSA
23	4ª Promotoria de Justiça de Picos-PI	ANIZIA MARIA BARBOSA DA CRUZ
24	5ª Promotoria de Justiça de Picos-PI	JANEY MARCOS FERREIRA SANTOS
25	5ª Promotoria de Justiça de Picos-PI	REBECA CORREIA SILVA
26	6ª Promotoria de Justiça de Picos-PI	MARIANE SANTOS MUNIZ MARTINS
27	6ª Promotoria de Justiça de Picos-PI	MARIANE SANTOS MUNIZ MARTINS
28	7ª Promotoria de Justiça de Picos-PI	TIARA DE CARVALHO OLIVEIRA
29	7ª Promotoria de Justiça de Picos-PI	THAYS DE MOURA AMORIM
30	8ª Promotoria de Justiça de Picos-PI	LARA EVELYNE DE CARVALHO LIMA
31	8ª Promotoria de Justiça de Picos-PI	JOSE OEIRENSE PAIS LANDIM NETO

**SEDE: ESPERANTINA/PI**

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
01	2ª Promotoria de Justiça de Pedro II-PI	MARCOS VINICIUS FERREIRA OLIVEIRA
07	Promotoria de Justiça de Luzilândia-PI	ISABEL NAIZA MEDEIROS BRITO
08	Promotoria de Justiça de Luzilândia-PI	CARLOS HENRIQUE MEDEIROS SOUSA DE ABREU
14	Promotoria de Justiça de Matias Olímpio-PI	BRENDA MACEDO CORREIA
15	Promotoria de Justiça de Matias Olímpio-PI	JOÃO PAULO VIANA DE ARAÚJO
20	Promotoria de Justiça de Porto-PI	INGRED DAYANE CARVALHO
21	Promotoria de Justiça de Porto-PI	BARBARA DA CUNHA RABELO VIEIRA
22	1ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI	ANDRISLEIA COSTA DA CONCEIÇÃO
23	1ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI	DERIVALDO DOS SANTOS

24	2ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI	LYVIA RAQUEL SILVA LOPES
25	2ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI	MARIA CLARA OLIVEIRA DE CARVALHO
26	1ª Promotoria de Justiça de Piri-piri-PI	TECLA PEREIRA BARBOSA RODRIGUES
27	1ª Promotoria de Justiça de Piri-piri-PI	MARCELO VITOR COUTINHO PATRICIO NOGUEIRA
28	2ª Promotoria de Justiça de Piri-piri-PI	LEONOR CARVALHO RIBEIRO
29	2ª Promotoria de Justiça de Piri-piri-PI	OSMAR BARROS CARDOSO
30	3ª Promotoria de Justiça de Piri-piri-PI	FRANCISCO MENEZES JUNIOR
31	3ª Promotoria de Justiça de Piri-piri-PI	LUANA TAMIRYS OLIVEIRA ALVES

**SEDE: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI**

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
01	4ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI	AMANDA NAIRA DE MOURA LIMA
07	Promotoria de Justiça de Caracol-PI	RICARDO ATILA GONÇALVES LIMA FILHO
08	Promotoria de Justiça de Caracol-PI	SABRINA AMANDA ALENCAR LOBÃO
14	Promotoria de Justiça de Canto do Buriti-PI	LETICIA ISTEFFANI CARDOSO VIANA
15	Promotoria de Justiça de Canto do Buriti-PI	LETICIA ISTEFFANI CARDOSO VIANA
20	1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI	CECILIA SOUSA NASCIMENTO
21	1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI	AMANDA DAMASCENO CARVALHO SOUSA BORGES
22	2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI	EMILLE BONFIM PACHECO
23	2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI	LAZARO FERREIRA BORGES
24	1ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI	THAINAH OLIVEIRA SAID
25	1ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI	EUVALDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
26	2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI	LUANA CAROLINE CALAND DE SOUSA
27	2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI	KAREN NUNES DE MACEDO ARAÚJO
28	3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI	IRIS MARIA DE SOUSA SA
29	3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI	GUILHERME ALVES DE SOUSA
30	4ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI	AMANDA NAIRA DE MOURA LIMA
31	4ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI	GABRIELLY OLIVEIRA PAES LANDIM

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina/PI, 25 de novembro de 2024

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4430/2024**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0254.0044009/2024-63,

**R E S O L V E**

**CONCEDER**, de 24 a 26 de novembro de 2024, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde à Promotora de Justiça **RITA DE CÁSSIA DE CARVALHO ROCHA GOMES DE SOUZA**, titular da Promotoria de Justiça de Demerval Lobão, conforme cópia do atestado médico anexo, de acordo com o inciso I do art. 103 da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993 c/c Ato PGJ/PI nº 526/2015.

Retroajam-se os efeitos da presente Portaria ao dia 24/11/2024.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 25 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4431/2024**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

**CONSIDERANDO** a arguição de suspeição do Promotor de Justiça titular da 36ª Promotoria de Justiça de Teresina, disposta no PGEA/SEI nº 19.21.0109.0042593/2024-21,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **EDILSON PEREIRA DE FARIAS**, titular da 34ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar nos autos do Processo nº 0020299-71.2012.8.18.0140 (SIMP nº 000977-019/2017), em substituição ao Promotor de Justiça Flávio Teixeira de Abreu Júnior.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 25 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4432/2024**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** a Promotora de Justiça **ROMANA LEITE VIEIRA**, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Picos, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 7ª Promotoria de Justiça de Picos, e pela Direção de Sede das Promotorias de Justiça de Picos, de 02 a 11 de dezembro de 2024, em razão das férias do titular.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 25 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4433/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA**, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 3ª Promotoria de Justiça de Picos, de 02 a 21 de dezembro de 2024, em razão das férias do titular.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 25 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4434/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no PGEA/SEI nº 19.21.0083.0042130/2024-11,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **RODRIGO DIAS SARAIVA** para atuar na audiência referente ao processo nº 0006709-17.2018.8.18.0140, de atribuição da 14ª Promotoria de Justiça de Teresina, em substituição ao Promotor de Justiça Assuero Stevenson Pereira Oliveira.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 25 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4435/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022, alterado pelo Ato PGJ nº 1281/2023;

**CONSIDERANDO** a arguição de suspeição dos Promotores de Justiça da 1ª, 48ª e 56ª Promotorias de Teresina para atuação em processo;

**CONSIDERANDO** o despacho PGJ - 0894494,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** a Promotora de Justiça **RITA DE FÁTIMA TEIXEIRA MOREIRA E SOUSA**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar nos autos da notícia de fato SIMP nº 002239-426/2024, em razão da arguição de suspeição dos Promotores titulares da 1ª, 48ª e 56ª Promotorias de Justiça de Teresina, revogando-se a Portaria PGJ/PI nº 3477/2024.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 25 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4436/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0013.0040438/2024-88,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** a servidora **ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA**, matrícula nº 15814, para fiscalizar a execução da INEXIGIBILIDADE Nº 05/2024 - firmada entre a Procuradoria-Geral de Justiça - PGJ, CNPJ: 05.805.924/0001-89, e a empresa INOVE TREINAMENTOS E CAPACITACAO LTDA, CNPJ nº 50.088.618/0001-23 (NOTA DE EMPENHO 2024NE01156, PGA nº 19.21.0013.0040438/2024-88).

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 25 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4438/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

**CONSIDERANDO** o disposto no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0316.0043958/2024-25,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** a Promotora de Justiça **LUANA AZERÊDO ALVES**, titular da Promotoria de Justiça de Miguel Alves, para atuar no plantão de atribuição da Promotoria de Justiça de Castelo do Piauí, no dia 25 de novembro de 2024, na Central Regional de Inquérito e Audiência de Custódia II - Polo Teresina/ Interior, em substituição ao Promotor de Justiça Raimundo Nonato Ribeiro Martins Júnior.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 25 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4439/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

**CONSIDERANDO** o disposto no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0316.0043958/2024-25,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR**, titular da Promotoria de Justiça de Castelo do Piauí, para atuar no plantão de atribuição da Promotoria de Justiça de Miguel Alves, no dia 29 de novembro de 2024, na Central Regional de Inquérito e Audiência de Custódia II - Polo Teresina/ Interior, em substituição à Promotora de Justiça Luana Azerêdo Alves.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 25 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4440/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI nº

19.21.0015.0027739/2024-36,

## RESOLVE

**CONVOCAR** os candidatos aprovados no **13º PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR - GRADUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, realizado em 2024, conforme Anexo Único abaixo;

Os candidatos devem enviar os documentos exigidos no Edital de Abertura nº 26/2024 para a Seção de Estágios, por e-mail ([estagiariosmp@mppi.mp.br](mailto:estagiariosmp@mppi.mp.br)) em um único arquivo PDF, no período de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da portaria de convocação.

## ANEXO ÚNICO

Local de estágio: TERESINA - PI	
Área de Estágio: DIREITO	
Nome	Classificação
EDUARDO RIBEIRO CARVALHO	59ª
LUCAS LIMA SOARES	60ª
PAULO ISAAC MORAIS PAIVA	61ª

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 25 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4441/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Termo de Cooperação Técnica nº 18/2019, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e este Ministério Público Estadual, bem como o disposto no item III.1 do **Edital PGJ/PI Nº 109/2024**,

## RESOLVE

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **DIEGO CURY RAD BARBOSA** para participar da **28ª Semana Justiça Pela Paz em Casa**, no esforço concentrado para o julgamento dos processos de violência doméstica e familiar, no dia 27 de novembro de 2024.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 25 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4443/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0722.0040437/2024-53,

## RESOLVE

**DESIGNAR** a servidora **ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA**, matrícula nº 15814, para fiscalizar a execução da INEXIGIBILIDADE Nº 06/2024 - firmada entre a Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, CNPJ: 05.805.924/0001-89, e a empresa SUPREME CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA, CNPJ nº 34.370.234/0001-42 (NOTA DE EMPENHO 2024NE01172, PGA nº 19.21.0722.0040437/2024-53).

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 25 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4444/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0323.0044042/2024-77,

## RESOLVE

**INTERROMPER**, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, a partir de 25 de novembro de 2024, as férias do Promotor de Justiça **LUIZ ANTONIO FRANÇA GOMES**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, referentes ao 2º período do exercício de 2024, anteriormente previstas para o período de 01 a 25 de novembro de 2024, conforme a Portaria PGJ/PI nº 4057/2024, ficando 01 (um) dia remanescente para usufruto em data oportuna.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 25 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4445/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

**CONSIDERANDO** a interrupção de férias do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca,

## RESOLVE

**REVOGAR**, a partir desta data, a Portaria PGJ/PI nº 4040/2024, que designou Promotora de Justiça **AMINA MACÊDO TEIXEIRA DE ABREU SANTIAGO**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, de 01 a 25 de novembro de 2024, em razão das férias do titular.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 25 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4446/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0316.0044115/2024-54,

## RESOLVE

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA**, titular da Promotoria de Justiça de Luzilândia, para atuar na audiência de instrução e julgamento de atribuição da Promotoria de Justiça de Castelo do Piauí, dia 25 de novembro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça titular.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 25 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA  
Procurador-Geral de Justiça

## 2. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### 2.1. 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

**INQUÉRITO CIVIL Nº 000052-172/2021 (I)**

#### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício com a finalidade de apurar a cessação da realização e continuidade de projetos sociais culturais na cidade de Teresina/PI em face da assunção da então gestão municipal no ano de 2021.

Este Órgão Ministerial tomou conhecimento que as atividades da Orquestra Sinfônica de Teresina (OST) estavam sob risco de paralisação em virtude da cessação do repasse de recursos por parte da Prefeitura Municipal de Teresina, com atraso da remuneração dos seus integrantes.

A Orquestra, Patrimônio Cultural de Teresina, foi criada em 1993, como projeto da Prefeitura de Teresina por meio da Fundação Municipal de Cultura Monsenhor Chaves (FMC), com papel de destaque desde sua criação.

A garantia Constitucional ao Meio Ambiente, prevista no artigo 225 da Carta Magna, depreende-se, conforme a doutrina especializada e a jurisprudência, na divisão em meio ambiente em meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, o que deu ensejo a pronta atuação desta Promotoria de Justiça.

Visando buscar um meio conciliatório para resolver, da forma mais célere possível a demanda, foi realizada audiência extrajudicial conciliatória com a presença da Procuradoria Municipal de Teresina, Secretaria de Finanças do Município, Fundação Municipal de Cultura Monsenhor Chaves - FMC, Representantes da Orquestra Sinfônica e do Centro de Apoio ao Meio Ambiente, em 20 de junho de 2023.

Foram apresentados como deliberações em audiência: ofício à FMC e SEMF para apresentar atualização e cronograma do pagamento do contrato com a Orquestra, e que a FMC procederá com o reconhecimento da OST como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Teresina.

Vale destacar que em 20 de junho de 2024 foi expedido Ofício nº 809/2024-24ªPJ(i)/MPPI à FMC e Ofício nº 810/2024 à SEMF, buscando informações acerca da atualização do pagamento aos músicos da Orquestra.

Por meio de whatsapp institucional foi informado que a Prefeitura Municipal regularizou o pagamento da OST.

Contudo, não se obteve resposta acerca do reconhecimento da OST como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Teresina.

Logo, em 24 de julho de 2024 foi expedido Ofício nº 1253/2024-24ªPJ(i)/MPPI à SEMPLAN e Ofício nº 1254/2024-24ªPJ(i)/MPPI à FMC, para que ambos se manifestem acerca do reconhecimento da OST como patrimônio imaterial.

Em 05 de agosto de 2024, via e-mail institucional, a SEMPLAN requisitou dilação de prazo para emissão de resposta acerca da demanda.

O pedido foi deferido em 08 de agosto de 2024, através do Ofício nº 1372/2024-24ªPJ(i)/MPPI e, em 06 de setembro de 2024, o órgão apresentou resposta, via Ofício nº 2020/2024 - GAB-SEMPPLAN, informando que:

Diante da relevância da Orquestra Sinfônica, esta Prefeitura de Teresina está se empenhando nas tratativas para que o reconhecimento oficial da Orquestra Sinfônica de Teresina seja declarado por Lei, pois é uma medida de suma importância para a Cultura de Teresina, o que vai consolidar ainda mais o imensurável valor deste importante Projeto Cultural para a nossa cidade.

Ademais, em 13 de setembro de 2024 foi sancionada a Lei municipal nº 6.132, que reconhece a Orquestra Sinfônica de Teresina como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Teresina, anexa aos autos.

*É o Relatório.*

ISTO POSTO, diante dos fatos trazidos a esta Promotoria e considerando a resolutividade da demanda, tendo esta Órgão Ministerial alcançado a solução relativo à continuidade e regularidade dos pagamentos dos funcionários da OST e a continuidade de seus projetos e apresentações, bem como promovido que o Município de Teresina reconhecesse a Orquestra Sinfônica de Teresina como Patrimônio Cultural Imaterial da Capital.

Assim, resta promover o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, nos termos do Art. 10 da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino a cientificação pessoal dos interessados, inclusive com a publicação na imprensa oficial e da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados ou indeterminados os que devem ser cientificados (art. 10, §1º da Resolução 23/2007 do CNMP).

Submeta-se a presente promoção de arquivamento ao exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, devendo seguir os autos, dando assim inteiro cumprimento ao art. 10, §1º da Resolução do CNMP e art. 39 e seguintes da Resolução do Colégio dos Procuradores de Justiça do Piauí nº 01/2008.

Registre-se e cumpra-se.

Teresina/PI, 11 de novembro de 2024.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Promotora de Justiça

24ªPJ - Meio Ambiente e Urbanismo

### 2.2. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO

#### **DESPACHO MINISTERIAL**

*(DE ARQUIVAMENTO)*

**PROCEDIMENTO:** NOTÍCIA DE FATO Nº 46/2024 - PJ.PORTO

**SIMP:** 000427-145/2024

**OBJETO DO PROCEDIMENTO:** AJUIZAR AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL DE MARIA RAFAELLA OLIVEIRA SOUSA, REPRESENTADA LEGALMENTE POR SUA GENITORA BRENDA THAMIREZ OLIVEIRA DA SILVA, EM DESFAVOR DE FRANCISCO DAVID DE SOUSA.

#### **PARTES:**

**REPRESENTANTE:** MARIA RAFAELLA OLIVEIRA SOUSA, nascida em 18/10/2020, filha de Brenda Thamires Oliveira da Silva e Francisco David de Sousa, natural de Nossa Senhora dos Remédios/PI, CPF. nº 116.978.483-62, residente e domiciliada na Rua Herlinda Rêgo, nº 586, Bairro Lourival, Nossa Senhora dos Remédios/PI.

**REPRESENTANTE LEGAL:** BRENDA THAMIREZ OLIVEIRA DA SILVA, brasileira, natural de Barras/PI, nascida em 06/04/2005, filha de Maria dos Remédios Sampaio de Oliveira e Édico Pereira da Silva, CPF. nº 107.869.983-69, residente e domiciliada na Rua Herlinda Rêgo, nº 586, Bairro Lourival, Nossa Senhora dos Remédios/PI.

**REPRESENTADO:** FRANCISCO DAVID DE SOUSA, filho de Maria de Deus Sousa Reis e Edico Pereira da Silva, residente e domiciliado na Rua Poti, nº120, São Jacó, Nossa Senhora dos Remédios/PI.

#### **RELATÓRIO:**

Aos dias 22 de outubro de 2024, a sra. BRENDA THAMIREZ OLIVEIRA DA SILVA, telefone nº (86) 9 8115-0894, residente e domiciliada na Rua Herlinda Rêgo, nº 586, Bairro Lourival, Nossa Senhora dos Remédios/PI, compareceu a Promotoria de Porto/PI e declarou que o sr. FRANCISCO DAVID DE SOUSA, filho de Rosa e João, não paga pensão alimentícia desde junho/2024 (0800461-14.2024.8.18.0068). A declarante acrescentou que o sr. Francisco trabalha no "Pendão de Milho" de forma temporária.

## DECISÃO:

Renova-se o teor do despacho ministerial de id. 6942445:

(...)

a) decido pelo **DEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO**, pelas razões jurídicas expostas acima;

b) determino o **ajuizamento de ação de execução de alimentos provisórios** sob o rito da prisão e expropriação, atuando o Parquet na qualidade de substituto processual da criança **Maria Rafaella Oliveira Sousa**, representada legalmente por sua genitora **Brenda Thamires Oliveira da Silva**, em desfavor de **Francisco David de Sousa**, com fundamento no art. no art. 528 e seguintes do CPC/2015;

c) **ajuizada a ação**, determino a **autuação da notícia de fato** como processo judicial no sistema SIMP;

Por conseguinte, transcrevo o teor da certidão de id. 60835240:

(...) **Certifico que, realizei o protocolo da Ação de Cumprimento de Sentença, autando o Ministério Público do Piauí na qualidade de substituto processual da criança MARIA RAFAELLA OLIVEIRA SOUSA, representada legalmente por sua genitora BRENDA THAMIREZ OLIVEIRA DA SILVA, em desfavor de FRANCISCO DAVID DE SOUSA.**

**Certifico, ainda, que, em observância ao art. 531, §2º, do CPC, realizei o protocolo da ação nos mesmos autos da ação de alimentos.**

Isto posto, considerando que o objeto da Notícia de Fato se encontra satisfeito pelo ajuizamento da Ação de Cumprimento de Sentença pelo rito da Prisão e da Expropriação e a ação foi ajuizada nos mesmo autos da Ação de Alimentos, em observância ao art. 531, §2º, do CPC., CHAMO O FEITO À ORDEM e determino o arquivamento da Notícia de Fato para fins de registro no sistema SIMP, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

## DETERMINA-SE AS SEGUINTESS DILIGÊNCIAS:

Notifique-se a sra. **BRENDA THAMIREZ OLIVEIRA DA SILVA** por telefone. Caso ela não responda ou o número não seja dela ou o número não mais exista, archive-se o feito sem a notificação da citada, uma vez que a Promotora de Porto/PI não conta com office boy em seu quadro de servidores, não sendo possível sua notificação pessoal;

Encaminhe cópia dessa decisão ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Piauí para publicação;

Após a publicação dessa decisão do DOEMMPI, proceda o ARQUIVAMENTO do protocolo no sistema SIMP, para fins de controle.

Cumpra-se.

Porto (PI), data da assinatura digital.

## GLÉCIO PAULINO SETÚBAL DA CUNHA E SILVA

Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Barras,

Respondendo cumulativamente pela Promotoria de Porto1

1 Portaria PGJ-PI Nº 3.330/2022

## 2.3. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

### Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 30/2024 (SIMP nº 002119-426/2023)

**Assunto:** Apurar suposto acúmulo ilegal dos cargos de fisioterapeuta pela Sra. Elaine Rodrigues Teixeira (CPF 001.649.593-43).

### DESPACHO MANDADO

Ante a necessidade de prosseguimento das investigações para melhor apuração do ilícito supostamente ocorrido, e tendo em vista o vencimento do prazo de 90 (noventa dias) para conclusão do Procedimento Preparatório (PP), **DETERMINO a CONVERSÃO DO PP EM INQUÉRITO CIVIL**, nos moldes do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, conforme portaria que segue.

**CUMpra-SE, SERVINDO ESTE DE DETERMINAÇÃO** formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Oeiras-PI, *Datado eletronicamente.*

### EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

EM INQUÉRITO CIVIL Nº 30/2024

Portaria nº 173/2024

SIMP nº 002119-426/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**CONSIDERANDO** que foi instaurado Procedimento Preparatório no âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o SIMP nº 002119-426/2023, com o fito de apurar suposto acúmulo ilegal dos cargos de fisioterapeuta pela Sra. Elaine Rodrigues Teixeira;

**CONSIDERANDO** que decorreu o prazo da prorrogação, existindo fatos a serem apurados nos autos;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição da propositura da ação civil pública respectiva;

**CONSIDERANDO** que havendo indícios de cometimento de atos ilícitos, faz-se necessária a imediata instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o fito de empreender investigação e adequadamente apurar os fatos em tablado.

### RESOLVE:

**CONVERTER** o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil nº30/2024 (SIMP 002119-426/2023), **com o fito de apurar suposto acúmulo ilegal dos cargos de fisioterapeuta pela Sra. Elaine Rodrigues Teixeira (CPF 001.649.593-43).**

### DETERMINANDO-SE:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como se anote no livro;

A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos da assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, Thays Targina de Oliveira Rodrigues ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

A comunicação da conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Promova a autuação do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil registrado no Protocolo SIMP nº 002119-426/2023 como Inquérito Civil;

**DETERMINO REQUISITE-SE** ao Hospital Regional Tibério Nunes que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, encaminhe a essa Promotoria de Justiça as escalas de serviço prestados pela Sra. Elaine Rodrigues Teixeira referente aos meses:

a) junho e agosto de 2020;

b) fevereiro, março, novembro de 2021;

c) março de 2022;

d) março e agosto de 2023.

**CUMpra-SE, SERVINDO ESTE DE REQUISIÇÃO** formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Publique-se.

Oeiras-PI, *Datado eletronicamente.*

**EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO**

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

## 2.4. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO

### **PORTARIA Nº 47/2024 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO/PI**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça Titular da Comarca de Demerval Lobão/PI, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 37, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 c/cart. 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93, e:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); coma missão de zelar pela efetivação dos direitos assegurados às pessoas pelas leis e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerente à matéria;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à SAÚDE;

**CONSIDERANDO** que aportou nesta Promotoria de Justiça o SEI19.21.0004.0031500/2024-19 oriundo do Centro de Apoio Operacional da Defesa da Saúde - CAODS o qual encaminha a relação dos municípios elegíveis para habilitação no eixo estrutura do Qualifar - SUS em 2024, e que o município de Nazária-PI está entre os municípios elegíveis;

**CONSIDERANDO** que o Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde (Qualifar-SUS) é uma das estratégias no âmbito da política pública da Assistência Farmacêutica que tem por finalidade de contribuir para o processo de aprimoramento, implementação e integração sistêmica das atividades da Assistência Farmacêutica nas ações e serviços de saúde, com vistas a contribuir para uma atenção contínua, integral, segura, responsável e humanizada;

**CONSIDERANDO** que o Qualifar-SUS está organizado em quatro eixos. E que o objetivo do eixo Estrutura é fortalecer a estruturação dos serviços e ações da Assistência Farmacêutica, considerando a área física, os equipamentos, os mobiliários e os recursos humanos. Este eixo prevê repasse de recursos de estruturação e manutenção para os municípios habilitados;

**CONSIDERANDO** que o município poderá se inscrever para habilitação no Programa Qualifar-SUS até às 23h59, horário de Brasília, do dia 06 de setembro de 2024, exclusivamente via internet, com preenchimento de questionário, cujo link está disponível no sítio eletrônico <https://forms.office.com/r/GiMWvjHePL>;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 8º da Resolução nº 174/2017 inciso II o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a fiscalizar políticas públicas ou instituições;

**CONSIDERANDO** a necessidade de continuar no acompanhamento da situação relatada, para eventual tomada das providências cabíveis no interesse Público;

**RESOLVE CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO Nº 53/2024 E EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 35/2024** cujo o escopo tem em mira acompanhar a adesão do município de Nazária junto ao Programa Qualifar-SUS 2024;

**DETERMINANDO-SE, desde logo, as seguintes diligências:**

lavratura da respectiva Portaria, nos termos do art. 2º, §4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

a nomeação do Estagiário de Pós-graduação João Alexandre Costa Camapum para secretariar os trabalhos ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

o encaminhamento de cópia desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI), para conhecimento, conformedetermina o art. 6º, §1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí (CPJ/PI);

ENCAMINHAMENTO de cópia da presente Portaria, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI (DOEMP/PI), assim como ao CACOP, para conhecimento.

a expedição de ofício à Prefeitura de Nazária/PI para que informe se o ente municipal aderiu o Programa Qualifar - SUS 2024.

Após, retornem os autos conclusos, para fins de análise por parte dessa Presentante Ministerial e adoção das demais providências cabíveis frente ao caso em vertente.

Registre-se.

Cumpra-se.

Demerval Lobão/PI, na data de assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza**

Promotora de Justiça

## 2.5. 54ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

### **EDITAL Nº 110/2024**

A 54ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **SANDRA RAQUEL PIMENTEL DE MORAIS**, brasileira, nascida em 08/05/1977, filha de Maria Helena Pimentel de Araújo, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 12.905/2024 - 1ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 3, autos judiciais nº **0840613-82.2024.8.18.0140**, no qual figura como representante legal da vítima. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98192-1652 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do e-mail [54pjthe@mppi.mp.br](mailto:54pjthe@mppi.mp.br), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 14 de novembro de 2024.

**GIANNY VIEIRA DE CARVALHO**

Promotora de Justiça

### **EDITAL Nº 111/2024**

A 54ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **MARCELO**

**JORDÃO DE OLIVEIRA CERQUEIRA FORTES**, brasileiro, nascido em 05.04.1982, filho de Terezinha das Graças Oliveira Fortes e de Noé de Cerqueira Fortes para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 8.989/2024 - 8ª Delegacia Seccional de Teresina-PI - Divisão 2, autos judiciais nº **0843263-05.2024.8.18.0140**, no qual figura como investigado. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhora **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98192-1652 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do e-mail 54pjthe@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento.

Teresina - PI, 14 de novembro de 2024.

**GIANNY VIEIRA DE CARVALHO**

Promotora de Justiça

**EDITAL Nº 112/2024**

A 54ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **TIAGO ELIONEL LIMA ARAGÃO**, brasileiro, nascido em 26.09.1985, filho de Maria de Jesus Lima Aragão e de José de Sousa Aragão para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 8.920/2024 - 2ª Delegacia Seccional de Teresina-PI - Divisão 3, autos judiciais nº **0843295-10.2024.8.18.0140**, no qual figura como indiciado. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhora **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98192-1652 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do e-mail 54pjthe@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento.

Teresina - PI, 14 de novembro de 2024.

**GIANNY VIEIRA DE CARVALHO**

Promotora de Justiça

**EDITAL Nº 113/2024**

A 54ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **CARLOS SANTOS SOARES TAVARES**, brasileiro, nascido em 01.11.1982, filho de Raimunda Soares de Sousa Tavares e de Alberto Tavares Neto para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 11.806/2024 - 7ª Delegacia Seccional de Teresina-PI - Divisão 1, autos judiciais nº **0801850-42.2021.8.18.0164**, no qual figura como investigado. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhora **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98192-1652 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do e-mail 54pjthe@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento.

Teresina - PI, 14 de novembro de 2024.

**GIANNY VIEIRA DE CARVALHO**

Promotora de Justiça

**EDITAL Nº 114/2024**

A 54ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **MARTHA GORETH CARVALHO PORTO DE ALMEIDA**, brasileira, nascida em 15.04.1973, filha de Francisca Carvalho dos Santos Almeida e de Valdemar Porto de Almeida para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 11.806/2024 - 7ª Delegacia Seccional de Teresina-PI - Divisão 1, autos judiciais nº **0801850-42.2021.8.18.0164**, no qual figura como investigada. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhora **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98192-1652 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do e-mail 54pjthe@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento.

Teresina - PI, 14 de novembro de 2024.

**GIANNY VIEIRA DE CARVALHO**

Promotora de Justiça

**EDITAL Nº 115/2024**

A 54ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **MARIA VANDA DA SILVA**, brasileira, nascida em 30.11.1963, filha de Generosa Barbosa da Silva e de Raimundo Antônio Nonato Filho para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 14.556/2024 - Delegacia dos Direitos Humanos - Teresina-PI, autos judiciais nº **0843330-67.2024.8.18.0140**, no qual figura como indiciada. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhora **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98192-1652 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do e-mail 54pjthe@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento.

Teresina - PI, 14 de novembro de 2024.

**GIANNY VIEIRA DE CARVALHO**

Promotora de Justiça

## 2.6. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 11/2022**

**SIMP Nº 000122-143/2022**

**ASSUNTO: ESCUTA ESPECIALIZADA - MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE**

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO RESOLUTIVO**

Trata-se de Procedimento Administrativo (PA) SIMP Nº 000122-143/2022, instaurado, em 04.05.2022, por meio da Portaria nº 12/2022, com base em Roteiro de Atuação do Centro de Apoio Operacional de Defesa da infância e Juventude (CAODIJ), com a finalidade de acompanhar a implantação da escuta especializada no Município de Lagoa Alegre-PI.

Roteiro de Atuação anexo em **ID 53521997**.

A Portaria inicial, além das determinações de praxe, designou audiência extrajudicial por videoconferência, no dia 13.05.2022, às 09h, procedendo-se à notificação para participação do Conselho Tutelar (CT), do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, da Secretaria Municipal de Saúde e da Coordenadoria do CRAS do Município de Lagoa Alegre-PI, assim como a solicitação de apoio técnico ao CAODIJ, com vistas a uma explanação acerca da política pública da escuta especializada, bem como para colher informações dos órgãos presentes e alinhar estratégias para a sua efetiva implantação no Município (**ID 53522020**).

Em 31.05.2022, foram expedidos os Ofícios nº 084/2022, nº 085/2022, 086/2022, nº 087/2022 e nº 088/2022 (**ID 53708955 ao ID 53709025**).

Em 31.05.2022, certificou-se nos autos que, no dia 13.05.2022, fora realizada, através da *Plataforma Teams*, audiência extrajudicial com vistas a apresentar o Projeto Acolher: capacitação em escuta especializada para a rede de proteção, que visa propiciar conhecimento acerca do tema e capacitar profissionais para a realização da escuta especializada de crianças e adolescentes. Na oportunidade, ficou determinada a expedição de Recomendação aos Municípios de União e Lagoa Alegre, tendo sido disponibilizado o link da audiência: [https://mppimpbr-my.sharepoint.com/:v/g/personal/silavlla\\_amorim\\_mppi\\_mp\\_br/EelfBkChqEZBtWLS7hepmwQBp4lqBAGkv0AOzdN1VEfDGA](https://mppimpbr-my.sharepoint.com/:v/g/personal/silavlla_amorim_mppi_mp_br/EelfBkChqEZBtWLS7hepmwQBp4lqBAGkv0AOzdN1VEfDGA) (**ID 53709032**).

Em 27.07.2022, foi expedida a **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2022** contendo determinações ao Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA) e ao Prefeito do Município de Lagoa Alegre (**ID 54053949**).

Em 27.07.2022, expedido o Ofício nº 169/2022 enviado ao Prefeito Municipal de Lagoa Alegre/PI por e-mail (**ID 54053978**).

Em 08.08.2022, expedido o Ofício nº 168/2022 ao Presidente do CMDCA recebido em 04.08.2022 (ID 54130962).

Em 28.11.2022, proferido despacho que, considerando que não houve resposta dos destinatários informando o cumprimento Recomendação expedida, determinou a expedição de ofício para que, em 10 (dez) dias úteis, informem se há interesse em cumprir a Recomendação, bem como, em caso positivo, apresentem as providências já adotadas (ID 54792722).

Em 02.12.2022, expedidos os Ofícios nº 329/2022e 328/2022, enviados por e-mail no dia 01.12.2022 (ID 54824199).

Em 02.02.2023, proferido despacho que, considerando que não houve resposta dos destinatários informando o seu cumprimento da Recomendação expedida, determinou a reiteração dos ofícios 328/2022 e 329/2022 aos respectivos destinatários para obtenção das informações (ID 55085536).

Em 25.05.2022, movimentando nos autos o Ofício nº 221/2023 ao Prefeito Municipal de Lagoa Alegre/PI **sem informações sobre sua expedição ou não (ID 56044800).**

**Movimentada em SIMP a prorrogação do protocolo (ID 56052637), logo em seguida, proferido despacho que determinou a prorrogação do prazo deste procedimento até a data limite no SIMP e a manutenção dos autos em secretaria para zelar e controlar o integral cumprimento dos prazos, certificando circunstanciadamente acerca do atendimento às solicitações, aguardando-se o escoamento do prazo concedido (ID 56052645).**

**Repassado os autos pela nova assessoria da 2ª PJUN, constatou-se a seguinte triagem:**

MOVIMENTO	DESCRIÇÃO	ID
Certidão/Informação	Certificação sobre o repasse de procedimento;	57427056
Juntada	Portaria de relação de servidora- assessoria;	57427062
Certidão/Informação	Certificação sobre os autos eletrônicos;	57427073
Certidão/Informação	Certificação sobre a não localização de expedição do ofício nº 221/2023 ou certificação do decurso do prazo de manifestação deste sem resposta. Que, diante disso, realizou-se buscas no e-mail da 2ª PJUN e não localizado e-mailreferente aoenvio doreferido ofício;	57427074
Certidão/Informação	Conclusão dos autos para decisão.	57427075

Novel despacho que, verificando que foi expedida a Recomendação nº 03/2022, contudo, até o momento, inexistem informações sobre o seu cumprimento, ou não, por parte dos seus destinatários, determinou, dentre outras medidas, a expedição de ofíciosaos destinatários da Recomendação nº 03/2022, requisitando-lhes, no prazo de 10 (dez) dias úteis informações acerca do seu acatamento ou não, com as devidas advertências de praxe (ID 57501390).

Juntada aos autos da Portaria PGJ nº 1351/2023 que promoveu a nova titularidade da 2ªPJUN (ID 57501416).

Expedido o Ofício nº 384/2023 ao Prefeito Municipal de Lagoa Alegre (ID 57862297),tendo decorrido seu prazo sem manifestação (ID 582641970).

Expedido o Ofício nº 385/2023 ao Presidente do CMDCA de Lagoa Alegre (ID 57862297),enviado por e-mail, contudo, este não confirmou o recebimento, bem como não apresentou manifestação (ID 58264207).

Procedimento concluso em razão da correição em curso (ID 58264253).

Novel despacho que, considerando que o CMDCA do Município de Lagoa Alegre-PI e o Prefeito Municipal **NÃO** apresentaram as informações requisitadas sobre o cumprimento integral da Recomendação Administrativa nº 03/2022, tampouco acerca do atual estágio de implantação da Escuta Especializada na municipalidade, **DETERMINOU** a reiteração de ofícioscom informações e documentos sobre o cumprimento integral da Recomendação Administrativa nº 03/2022, informando, ainda, sobre o atual estágio de implantação da Escuta Especializada na municipalidade. Em caso negativo, a designação de audiência extrajudicial com o **Prefeito Municipal de Lagoa Alegre-PI** e o **CMDCA do Município de Lagoa Alegre-PI** e o **CAODIJ** para tratar sobre o caso em tela, a ser realizada presencialmente na 2ªPJUN, em data a ser agendada pela Assessoria, respeitadas as pautas de audiências judiciais e extrajudiciais, a cargo deste Órgão de Execução, previamente designadas e o **ENVIO** do presente despacho ao **CAODIJ** para conhecimento das medidas adotadas (ID 58281995).

Juntada aos autos de Ofício nº 023/2024 enviado pelo CMDCA de Lagoa Alegre em que informa sobre a criação do Comitê Colegiado da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas e Testemunhas de Violência no Município de Lagoa Alegre, tendo encaminhado cópias da Resolução nº 0001/2024 do CMDCA e do Decreto Municipal nº 035 de 16 de julho de 2024 que dispõe sobre a nomeação do Comitê Gestor da Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência do Município de Lagoa Alegre/PI (ID 59662819).

Juntada aos autos de Ofício - 0777371 do CAODIJ em que sugere ao membro que solicite aos municípios que fazer parte da Comarca: a) a indicação de dois profissionais, bem como seus contatos de *WhatsApp* e *e-mail*, para serem capacitados pelo CAODIJ-MPPI no processo de entrevista da escuta especializada (União); b) Cópia do decreto municipal que cria o Comitê Gestor Colegiado (Lagoa Alegre) (ID 59996273).

Juntada de cópias dos autos da NF SIMP Nº 000488-143/2024, instaurada com base no convite apresentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) do Município de Lagoa Alegre, que trata sobre a capacitação com a Rede de Atendimento Infantojuvenil, para a elaboração do fluxograma de atendimento à criança e ao adolescente, vítima ou testemunhas de violência, designado para o dia 12.09.2024, a partir das 08h, na Câmara Municipal (ID 60104169).

Certificou-se nos autos o não cumprimento do despacho em sua integralidade, em razão da carga procedimental, cível e eleitoral, que os servidores têm recebidos, tendo em vista a crescente demanda de atendimentos e processos oriundos do Juízo da Vara Única de União, bem como o período eleitoral em andamento que demanda a análise de procedimentos urgentes com prazos exíguos, como análises de Registros de Candidaturas, Representações Eleitorais, Especializações Eleitorais (ID 60256618).

Autos conclusos para despacho/decisão, em razão da juntada de documentos e do vencimento do procedimento (ID 60256663).

Novel despacho que determinou a prorrogação do prazo do procedimento e a designação de audiência extrajudicial com o **Prefeito Municipal e o CMDCA do Município de Lagoa Alegre-PI**, com prévia ciência do **CAODIJ**, a ser realizada **no dia 01.10.2024, às 13h30, em formato híbrido, quer presencialmente, quer por meio da plataforma Microsoft Teams**, em busca de resolutividade do PA em questão, sobretudo para colher informações e documentos sobre o cumprimento integral da Recomendação Administrativa nº 02/2022, notadamente sobre o atual cronograma de implantação da Escuta Especializada na municipalidade, bem como determinou o envio do presente despacho ao CAODIJ para conhecimento das medidas adotadas, com cópias da Resolução nº 0001/2024 do CMDCA e do Decreto Municipal nº 035 de 16 de julho de 2024 que dispõe sobre a nomeação do Comitê Gestor da Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência do Município de Lagoa Alegre/PI (ID 60262578).

Realizada audiência extrajudicial, conforme ata de ID 60341328, com as seguintes determinações:

**01) A FIXAÇÃO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS**, para que o Município de Lagoa Alegre/PI, o CMDCA e o Comitê gestor respectivo **apresentem as seguintes informações e documentos, com força de requisição ministerial:** i) Informem os nomes das 02 (duas)

peças escolhidas pelo Município para realizar a capacitação da escuta de crianças e adolescentes, com a apresentação do nome completo e contatos (e-mail e WhatsApp); ii) Criem e equipem, no âmbito da política, municipal, a sala de escuta especializada, para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, devendo ser um local acolhedor e que resguarde a privacidade da criança e do adolescente; iii) Elaborem, aprovem e encaminhem para o Poder Executivo Municipal, os protocolos, fluxos e demais atos relacionados à implantação da escuta especializada no município; iv) Que o Município, adote, por meio de decreto municipal, os protocolos, fluxos e demais atos elaborados pelo Comitê Gestor Colegiado, tornando obrigatória a sua execução na municipalidade; v) Que o CMDCA elabore e encaminhe ao Poder Executivo, até o mês de novembro, calendário anual de atividades de prevenção, e enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes, dando-se ênfase para o mês de maio, envolvendo todas as secretarias e órgãos da municipalidade, a ser desenvolvida no ano seguinte e custeadas com orçamento das respectivas secretarias; 02) O ENVIO desta ATA DE AUDIÊNCIA aos PARTICIPANTES, com o reencaminhamento de cópias da Recomendação nº 03/2022 aos participantes de Lagoa Alegre/PI, com força de ofício requisitório, com advertências de praxe abaixo; 03) O ENCAMINHAMENTO desta ata ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP/PI); 04) o REGISTRO desta ATA no Sistema de Informação do Ministério Público (SIMP) Nº 000122-143/2022; 05) a SUSPENSÃO do procedimento pelo prazo de 30 (trinta) dias, enquanto se aguardam as informações e documentos solicitados. ADVERTE-SE que a não observância injustificada desta REQUISICÃO de documentos e informações, bem como da RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL em exame poderá implicar na adoção das MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP), inclusive eventualmente por ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, sujeitando o(a)s infrator(a)(es) às sanções civis (LIA, art. 11, IV e VI), administrativas e penais cabíveis (LACP, art. 10).

Encaminhadas cópias das atas aos participantes (ID 60343546 ao ID 60343842).

Juntada de publicação da ata de audiência no DOEMPPI (ID 60356241).

O CMDCA apresentou resposta em que informou os nomes e contatos das profissionais escolhidas para a capacitação da escuta de crianças e adolescentes, apresentaram o calendário anual de atividades referentes ao ano de 2025, bem como o protocolo do fluxo de atendimento da escuta especializada (ID 60648725).

Ato seguinte, apresentou imagens da sala disponibilizada para a realização da escuta especializada, que fica localizada na SEMED, em Lagoa Alegre (ID 60741578).

Procedimento concluso para decisão (ID 60741578).

É o relatório.

A Resolução (Res.) nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) dispõe em seu art. 4º, I, o seguinte, *mutatis mutandi* aplicável aos PA's:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (GRIFO NOSSO)

(...)

Demais disso, urge trazer à baila os ensinamentos de Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior, *ipsis litteris*, aplicável *mutatis mutandi* aos PA's e NF's:

O inquérito civil poderá ser arquivado: a) porque a investigação dos fatos demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos ou jurídicos que sirvam de base ou a justa causa para a propositura da ação civil pública, b) porque a investigação demonstrou que, embora, tivessem existido tais pressupostos, ficou prejudicado o ajuizamento da ação. (GRIFOS NOSSOS).

É evidente que ninguém (órgão, pessoa jurídica ou física) poderá ficar submetido, eternamente, às investigações de qualquer órgão no sistema jurídico pátrio. Não há justificativa para legalizar o EXCESSO, pelo contrário, ele deve ser afastado, já que a proibição do excesso foi considerada muitas vezes pelo Supremo Tribunal Federal como uma das facetas do princípio da proporcionalidade, que proíbe a restrição excessiva de qualquer direito fundamental.

Posto isso, da cuidadosa análise dos autos, é imperioso reconhecer que, neste momento, NÃO há mais fatos que justifiquem a intervenção do Ministério Público (MP), no caso em questão.

No caso de que se cogita, destaca-se que o PA em lume foi instaurado para acompanhar a execução de Roteiro de Atuação de Implantação de Escuta Especializada do CAODIJ, tendo como resultado a implantação da Sala da Escuta Especializada no Município de Lagoa Alegre/PI.

Desse modo, após toda instrução procedimental, o CMDCA informou que a SALA DA ESCUTA ESPECIALIZADA fora disponibilizada, nas instalações da SEMED do Município de Lagoa Alegre, marcando um avanço significativo no atendimento às necessidades das crianças em situação de vulnerabilidade, proporcionando um ambiente para escuta qualificada e acolhimento.

Ademais, o referido órgão ainda apresentou o PROTOCOLO E FLUXOGRAMA DA ESCUTA PROTEGIDA contendo as premissas, protocolos, contatos e demais informações necessárias ao atendimento procedimental (ID 60741578).

Nesse sentido, considerando as informações apresentadas pelo CMDCA, verifica-se que o PA em questão alcançou a finalidade a que se destinava, com exaurimento de seu objeto e objetivo, inexistindo, por ora, providências judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas neste momento pela 2ªPJUN.

Em suma, com a intervenção ministerial e a devida instalação da sala da Escuta Especializada, contendo fluxograma da escuta protegida, não há necessidade de qualquer outra medida, no âmbito civil, a ser adotada por este Órgão Ministerial.

Ressalta-se, entretanto, que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público poderá ser apurado mediante novel NF, PA, PP ou IC, no corrente ano, com abertura de novo protocolo contemporâneo aos fatos.

À VISTA DO EXPOSTO, diante da inexistência de outras providências a serem tomadas no momento, PROCEDO AO ARQUIVAMENTO RESOLUTIVO do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI) desta decisão, à luz da interpretação sistemática do art. 12, combinado com art. 4º, I, da Resolução nº 174/17 do CNMP.

DEIXO DE NOTIFICAR o(a) NOTICIANTE, por haver sido o PA instaurado por dever de ofício, bem como pela resolutividade alcançada nos autos (Res. CNMP n. 174/2017, art. 13, § 2º).

A TÍTULO DE PROVIDÊNCIAS FINAIS, PROCEDA-SE:

- 1) ao ENVIO desta decisão ao Diário Oficial Eletrônico (DOEMP/PI), para a devida publicação e amplo controle social;
- 2) À COMUNICAÇÃO ao CSMP-PI e CAODIJ sobre esta decisão de arquivamento, acompanhada das respostas apresentadas pelo CMDCA;
- 3) À BAIXA deste protocolo no SIMP, com as atualizações necessárias, para fins de controle.

Cumpra-se, com urgência.

União (PI), datado e assinado digitalmente.

**RAFAEL MAIA NOGUEIRA**

Promotor de Justiça

## 2.7. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUÍ

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) nº 29/2024 SIMP 000286-206/2024

PORTARIA nº 51/2024

OMINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAUI, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu art. 129, inciso II, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

**CONSIDERANDO** que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (Art. 8º, III da Resolução do CNMP nº 174/2017);

**CONSIDERANDO** que o PA será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos;

**CONSIDERANDO** a demanda entabulada na NOTÍCIA DE FATO (NF) 47/2024 SIMP 000286-206/2024, com o objetivo de "*Zelar pelo direito individual indisponível à saúde de Layla Vitória Pereira de Sousa Santos, acometida por mielomeningocele, através do fornecimento de fraldas descartáveis prescritas para tratamento médico.*";

**CONSIDERANDO** que, houve a determinação no bojo daquela notícia de fato consistente na conversão daquela em Procedimento Administrativo;

**CONSIDERANDO** que o fornecimento de fraldas descartáveis, assegura padrão de vida minimamente adequado para as pessoas que necessitam desses insumos, respeitando-se, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana;

**CONSIDERANDO** que a utilização de fraldas descartáveis não visa suprir apenas um desconforto, mas configura-se como recurso imprescindível ao tratamento, à reabilitação e à qualidade de vida dos pacientes, estando tal item inserido no contexto da garantia universal a serviços de saúde e na integralidade do tratamento a ser dispensado aos usuários do SUS;

**CONSIDERANDO** que a não utilização desses insumos pode ensejar o desenvolvimento de doenças - infecções, escaras, assaduras -, e ocasionar um maior dispêndio do ente público no fornecimento de outros medicamentos, em intervenções evitáveis e em tratamentos para combater as sobreditas moléstias, sendo o fornecimento desses insumos atividade em prol da higiene, essencial à saúde dos pacientes;

**CONSIDERANDO** que o não fornecimento dos mencionados itens de saúde, poderá ensejar um agravamento na condição da saúde dos pacientes, causando-lhes sofrimento e constrangimentos diversos;

RESOLVE:

**CONVERTER** a Notícia de Fato nº 47/2024, de protocolo SIMP 000286-206/2024 em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com o objetivo de "*Acompanhar o cumprimento do direito individual indisponível à saúde de Layla Vitória Pereira de Sousa Santos, portadora de mielomeningocele, mediante fiscalização continuada e acompanhamento do fornecimento regular das fraldas descartáveis prescritas para tratamento médico*",

**DETERMINANDO-SE:**

**ADEQUAÇÃO** dos autos à taxonomia pertinente no SIMP;

**NOMEAÇÃO** do assessor desta Promotoria de Justiça, Levi da Silva Costa, para secretariar este procedimento;

**ENCAMINHAMENTO** de cópia desta Portaria em arquivo editável, via e-mail institucional, à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, para a devida publicação no Diário Oficial do MPPI;

**AFIXAÇÃO** do prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174 do CNMP, devendo o (s) secretário (s) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

**6.6.CU**

**MPRIMENTODASDILIGÊNCIAS** consignadas no despacho ministerial retro, quais sejam:

**AEXPEDIÇÃODEOFÍCIO**, à Secretaria Municipal de Saúde, requisitando, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se, considerando os laudos médicos conclusivos prescrevendo 06 (seis) fraldas diárias, realizará o fornecimento das fraldas na quantidade solicitada à paciente Layla Vitória Pereira de Sousa Santos;

Caso não proceda ao fornecimento no quantitativo solicitado, justifique fundamentadamente a impossibilidade de fornecer as fraldas na quantidade prescrita pelo profissional de saúde que realiza o acompanhamento da paciente.

Após realização das diligências supra, o representante do Ministério Público voltará aos autos para análise e ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Uruçuí/PI, datado e assinado digitalmente.

THIAGO QUEIROZ DE BRITO

Promotor de Justiça substituto

## 2.8. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

**PORTARIA Nº 106/2024 (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 88/2024)**

**OBJETO:** Apurar suposta omissão imprópria por parte do Corpo de Bombeiros do Estado do Piauí-PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de sua representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo art. 201, incisos II e VI, da Lei 8.069/90 e pelo Art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

**CONSIDERANDO** ter sido instaurado nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato (SIMP 000093-240/2024), que tem como objeto apurar suposta omissão imprópria por parte do Corpo de Bombeiros do Estado do Piauí-PI.

**CONSIDERANDO** que, após oficiado por este Órgão Ministerial, o Corpo de Bombeiros do Piauí-PI informou que "a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí - SESAPI, iniciou o processo de regularização do Hospital Estadual José Furtado de Mendonça junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, com a apresentação do Projeto Técnico de Combate Incêndio e Pânico da mencionada edificação, protocolado sob o nº00321.003821/2024-51. O referido Projeto foi APROVADO no dia 06.05.2024, sob o Registro Geral nº 182804, conforme documento de aprovação em anexo. A próxima etapa da regularização é a solicitação de vistoria, que deverá ser realizada pela SESAPI após execução das medidas apresentadas no projeto técnico aprovado, em cumprimento ao que dispõe o art. 14, § 5º, da Lei nº 5.483/2005";

**CONSIDERANDO** que fora oficiado a SESAPI para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a esta Promotoria de Justiça se já foram executadas as medidas apresentadas no projeto técnico acima mencionado, juntando comprovação do que for alegado, sendo certificado nos autos que não houve resposta ao expediente ministerial;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** ter expirado o prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação da presente Notícia de Fato;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** a necessidade da continuidade do presente procedimento para realização de diligências necessárias a apuração dos fatos narrados no caso em tela;

RESOLVE:

**CONVERTER** a Notícia de Fato (SIMP 000093-240/2024) em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, determinando, desde logo:

O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;

Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, ao GACEP, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio e a publicação ser certificado nos autos;

Reitere-se o expediente endereçado à SESAPI, fazendo constar a advertência de que a falta injustificada e/ou retardamento indevido das requisições do Ministério Público poderão implicar a responsabilidade de quem lhe der causa;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, os servidores ISA DANTAS NOGUEIRA (mat. Nº 15873) e ETIVALDO ANTÃO DE SOUSA (mat. Nº 15135), lotado(a)s nesta Promotoria de Justiça.

Faça constar no ofício que a resposta deverá ser encaminhada em formato .pdf para o e-mail: surcampomaior@mppi.mp.br ou peticionamento eletrônico, acessível pelo link: <https://www.mppi.mp.br/peticacao-externa/>.

Frisa-

se que as alegações produzidas devem possuir documentação comprobatória perninente.

CUMPRA-SE, servindo esta de SOLICITAÇÃO/REQUISIÇÃO formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Após o cumprimento das diligências, e do prazo para seu atendimento, venham os autos conclusos para análise e ulterior deliberação.

Expedientes necessários.

São Miguel do Tapuio-PI, datado eletronicamente.

MIRNA ARAÚJO NAPOLEÃO LIMA

Promotora de Justiça

**PORTARIA Nº 72/2024**

**CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000152-240/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 61/2024.**

**OBJETO: Acompanhar prestação de serviço de saúde e dispensação de medicação.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de sua representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo art. 201, incisos III e VIII, da Lei 8.069/90 e pelo Art. 8º, IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

**CONSIDERANDO** ter sido instaurado nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato (SIMP 000152-240/2024), para acompanhar prestação de serviço de saúde e dispensação de medicação;

**CONSIDERANDO** ter expirado o prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação da Notícia Fato;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 8º, IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal define em seu art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** que Lei nº 8.808/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, estabelece em seu art. 2º, § 1º, que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, sendo que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem, entre outros, em estabelecer condições que assegurem acesso aos serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.080/90, dispõe em seu art. 9º, III, que a direção do Sistema Único de Saúde é exercida em cada esfera do governo, sendo que no âmbito dos municípios, é exercida pela Secretaria de Saúde;

**CONSIDERANDO** a necessidade da continuidade do procedimento para realização de diligências;

**R E S O L V E:**

**CONVERTER** a Notícia de Fato (SIMP 000152-240/2024) em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** nº 61/2024, determinando, desde logo:

I - O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;

II - Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, devendo o envio e a publicação ser certificada nos autos;

III - Seja notificada a noticiante para informar se vem sendo acompanhada por médico reumatologista e se a permanece a prescrição das medicações informadas. Em caso positivo, que apresente laudo médico nos moldes solicitados no Parecer Técnico nº 003/2024 e prescrição médica atualizada. A notificação deve ser instruída com cópia da resposta apresentada pelo Secretário Municipal de Saúde e Prefeito de São Miguel do Tapuio ao ID 59208053.

Nomeio, sob o compromisso, para secretariar os trabalhos, os se/rvidores Isa Dantas Nogueira, matrícula 15873, e Etivaldo Antão de Sousa, matrícula 15135, lotados nesta Promotoria de Justiça.

CUMPRA-SE, servindo esta de SOLICITAÇÃO/REQUISIÇÃO formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Faça constar na notificação que a resposta deverá ser encaminhada em formato .pdf para o e-mail: surcampomaior@mppi.mp.br.

Após o cumprimento das diligências, e do prazo para seu atendimento, venham os autos conclusos para análise e ulteriores deliberações.

Expedientes necessários.

São Miguel do Tapuio-PI, datado eletronicamente.

MIRNA ARAÚJO NAPOLEÃO LIMA

Promotora de Justiça

**PORTARIA Nº 72/2024**

**CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000152-240/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 61/2024.**

**OBJETO: Acompanhar prestação de serviço de saúde e dispensação de medicação.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de sua representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo art. 201, incisos III e VIII, da Lei 8.069/90 e pelo Art. 8º, IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

**CONSIDERANDO** ter sido instaurado nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato (SIMP 000152-240/2024), para acompanhar prestação de serviço de saúde e dispensação de medicação;

**CONSIDERANDO** ter expirado o prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação da Notícia Fato;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 8º, IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal define em seu art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** que Lei nº 8.808/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, estabelece em seu art. 2º, § 1º, que a saúde é um direito fundamental

do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, sendo que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem, entre outros, em estabelecer condições que assegurem acesso aos serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.080/90, dispõe em seu art. 9º, III, que a direção do Sistema Único de Saúde é exercida em cada esfera do governo, sendo que no âmbito dos municípios, é exercida pela Secretaria de Saúde;

**CONSIDERANDO** a necessidade da continuidade do procedimento para realização de diligências;

## **R E S O L V E:**

**CONVERTER** a Notícia de Fato (SIMP 000152-240/2024) em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** nº 61/2024, determinando, desde logo:

I - O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;

II - Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, devendo o envio e a publicação ser certificada nos autos;

III - Seja notificada a noticiante para informar se vem sendo acompanhada por médico reumatologista e se a permanece a prescrição das medicações informadas. Em caso positivo, que apresente laudo médico nos moldes solicitados no Parecer Técnico nº 003/2024 e prescrição médica atualizada. A notificação deve ser instruída com cópia da resposta apresentada pelo Secretário Municipal de Saúde e Prefeito de São Miguel do Tapuio ao ID 59208053.

Nomeio, sob o compromisso, para secretariar os trabalhos, os servidores Isa Dantas Nogueira, matrícula 15873, e Etivaldo Antão de Sousa, matrícula 15135, lotados nesta Promotoria de Justiça.

CUMPRA-SE, servindo esta de SOLICITAÇÃO/REQUISIÇÃO formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Faça constar na notificação que a resposta deverá ser encaminhada em formato .pdf para o e-mail: surcampomaior@mppi.mp.br.

Após o cumprimento das diligências, e do prazo para seu atendimento, venham os autos conclusos para análise e ulteriores deliberações.

Expedientes necessários.

São Miguel do Tapuio-PI, datado eletronicamente.

**MIRNA ARAÚJO NAPOLEÃO LIMA**

Promotora de Justiça

**PORTARIA Nº 92/2024**

**CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000383-240/2024, EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 80/2024.**

**OBJETO: Formalizar proposta de ANPP.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de sua representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo art. 201, incisos III e VIII, da Lei 8.069/90 e pelo Art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

**CONSIDERANDO** ter sido instaurado nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato (SIMP 000383-240/2024), para formalizar proposta de ANPP;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 8º, IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

**CONSIDERANDO** ter expirado o prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação da Notícia Fato;

**CONSIDERANDO** o cumprimento do que fora determinado no despacho retro, bem como o preenchimento dos requisitos legais pelo indiciado;

**CONSIDERANDO** a necessidade da continuidade do procedimento para realização de diligências;

## **R E S O L V E:**

**CONVERTER** a Notícia de Fato (SIMP 000383-240/2024) em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** nº 80/2024, determinando, desde logo:

I - O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;

II - Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, devendo o envio e a publicação ser certificada nos autos;

III - Seja designada audiência extrajudicial para dia 27.11.2024, às 10h15min;

IV - Seja notificado o indiciado para comparecer, acompanhado de advogado, à sede da Promotoria de Justiça de São Miguel do Tapuio, na data de 27.11.2024, às 10h15min, para fins de realização de audiência extrajudicial para formalização de proposta de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, relacionado aos fatos narrados nos autos judiciais de nº 0800792-21.2023.8.18.0071, ocasião em que deve apresentar certidões de antecedentes criminais atualizadas, inclusive do Estado de sua residência, se domiciliado em Estado diverso deste Juízo, consignando que caso não seja possível o seu comparecimento de forma presencial, pode solicitar o envio de link para participação virtual.

Nomeio, sob o compromisso, para secretariar os trabalhos, os servidores Isa Dantas Nogueira, matrícula 15873, e Etivaldo Antão de Sousa, matrícula 15135, lotados nesta Promotoria de Justiça.

CUMPRA-SE, servindo esta de SOLICITAÇÃO/REQUISIÇÃO formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Após o cumprimento das diligências, e do prazo para seu atendimento, venham os autos conclusos para análise e ulteriores deliberações.

Expedientes necessários.

São Miguel do Tapuio-PI, datado eletronicamente.

(assinado digitalmente)

**MIRNA ARAÚJO NAPOLEÃO LIMA**

Promotora de Justiça

**PORTARIA Nº 90/2024**

**(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 78/2024)**

**OBJETO: Apurar a falta de fonoaudiólogo no Município de São Miguel do Tapuio/PI.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de sua representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo art. 201, incisos II e VI, da Lei 8.069/90 e pelo Art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

**CONSIDERANDO** ter sido instaurado nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato (SIMP 000201-240/2024), que tem como objeto apurar a falta de fonoaudiólogo no Município de São Miguel do Tapuio/PI;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

**CONSIDERANDO** o teor do art. 196 da Constituição Federal, o qual confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de agravos;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** ter expirado o prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação da presente Notícia de Fato, pendendo diligências;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do presente procedimento a fim de garantir ao paciente o tratamento adequado à sua doença.

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato (SIMP 000201-240/2024) em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, determinando, desde logo:

- 1) O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;
- 2) Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, ao CAODS, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
- 3) Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio e a publicação ser certificado nos autos;
- 4) Reiterem-se os expedientes endereçados ao Secretário de Saúde e Prefeito do município de São Miguel do Tapuio (PI), fazendo constar a advertência de que a falta injustificada e/ou retardamento indevido das requisições do Ministério Público poderão implicar a responsabilidade de quem lhe der causa, sujeitando o infrator as sanções cabíveis;
- 5) Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, os servidores ISA DANTAS NOGUEIRA (mat. Nº 15873) e ETIVALDO ANTÃO DE SOUSA (mat. Nº 15135), lotado(a)s nesta Promotoria de Justiça.

Faça constar no ofício que a resposta deverá ser encaminhada em formato .pdf para o e-mail: surcampomaior@mppi.mp.br ou peticionamento eletrônico, acessível pelo link: <https://www.mppi.mp.br/peticao-externa/>.

Frisa-se que as alegações produzidas devem possuir documentação comprobatória peninente.

CUMPRA-SE, servindo esta de SOLICITAÇÃO/REQUISIÇÃO formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Após o cumprimento das diligências, e do prazo para seu atendimento, venham os autos conclusos para análise e ulteriores deliberações.

Expedientes necessários.

São Miguel do Tapuio-PI, datado eletronicamente.

**MIRNA ARAÚJO NAPOLEÃO LIMA**

Promotora de Justiça

## 2.9. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - OFERTA ANPP - Nº 44/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da Promotora de Justiça titular da 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, **WILSON HARLEN ALVES DE ASSUNÇÃO**, brasileiro, nascido em 25/04/1987, filho de Perpetua Maria Alves e Uilson Amâncio de Assunção, que figura como investigado por suposta prática de crime nos autos do Inquérito Policial nº 12616/2024 (autos judiciais nº 0841083-16.2024.8.18.0140), a manifestar interesse acerca de celebração de acordo de não persecução penal - ANPP, previsto no art. 28-A, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta notificação, por meio do e-mail institucional: central.ips.mpteresina@mppi.mp.br, e/ou do telefone institucional: (86) 2222-8233; e/ou comparecendo à sala da 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, localizada na av. Lindolfo Monteiro, nº 911, 2º andar, bairro de Fátima, Teresina - PI, CEP 64049-440. Acrescenta-se ainda, que, transcorrido o prazo sem manifestação do investigado/notificado, será o ato entendido como recusa em participar da audiência na qual seria proposto o acordo de não persecução penal - ANPP, razão pela qual a peça acusatória pelo suposto crime praticado (denúncia) será oferecida, nos termos da lei.

Teresina-PI, datado e assinado eletronicamente.

**BELA. FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA**

**PROMOTORA DE JUSTIÇA**

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - OFERTA ANPP - Nº 44/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da Promotora de Justiça titular da 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, **MARCOS VINÍCIUS DE ALENCAR CASSIANO**, brasileiro, nascido em 17/02/1992, filho de Beatriz de Franca Alencar Cassiano, que figura como investigado por suposta prática de crime nos autos do Inquérito Policial nº 9.770/2022 (autos judiciais nº 0808201-98.2024.8.18.0140), a manifestar interesse acerca de celebração de acordo de não persecução penal - ANPP, previsto no art. 28-A, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta notificação, por meio do e-mail institucional: central.ips.mpteresina@mppi.mp.br, e/ou do telefone institucional: (86) 2222-8233; e/ou comparecendo à sala da 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, localizada na av. Lindolfo Monteiro, nº 911, 2º andar, bairro de Fátima, Teresina - PI, CEP 64049-440. Acrescenta-se ainda, que, transcorrido o prazo sem manifestação do investigado/notificado, será o ato entendido como recusa em participar da audiência na qual seria proposto o acordo de não persecução penal - ANPP, razão pela qual a peça acusatória pelo suposto crime praticado (denúncia) será oferecida, nos termos da lei.

Teresina-PI, datado e assinado eletronicamente.

**BELA. FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA**

**PROMOTORA DE JUSTIÇA**

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - OFERTA ANPP - Nº 45/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da Promotora de Justiça titular da 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, **OMAR GOMES THORPE**, brasileiro, nascido em 07/11/1970, filho de Maria Gomes Thorpe, que figura como investigado por suposta prática de crime nos autos do Inquérito Policial nº 440/2024 (autos judiciais nº 0812257-77.2024.8.18.0140), a manifestar interesse acerca de celebração de acordo de não persecução penal - ANPP, previsto no art. 28-A, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta notificação, por meio do e-mail institucional: central.ips.mpteresina@mppi.mp.br, e/ou do telefone institucional: (86) 2222-8233; e/ou comparecendo à sala da 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, localizada na av. Lindolfo Monteiro, nº 911, 2º andar, bairro de Fátima, Teresina - PI, CEP 64049-440. Acrescenta-se ainda, que, transcorrido o prazo sem manifestação do investigado/notificado, será o ato entendido como recusa em participar da audiência na qual seria proposto o acordo de não persecução penal - ANPP, razão pela qual a peça acusatória pelo suposto crime praticado (denúncia) será oferecida, nos termos da lei.

Teresina-PI, datado e assinado eletronicamente.

**BELA. FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA**

**PROMOTORA DE JUSTIÇA**

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - OFERTA ANPP - Nº 46/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da Promotora de Justiça titular da 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, **NATÁLIA RODRIGUES DE PAIVA**, brasileira, nascida em 24/12/1969, filha de Francisca Rodrigues de Paiva e José Ferreira de Paiva, que figura como investigada por suposta prática de crime nos autos do Inquérito Policial nº 10.912/2022 (autos judiciais nº 0846092-27.2022.8.18.0140), a manifestar interesse acerca de celebração de acordo de não persecução penal - ANPP, previsto no art. 28-A, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta notificação, por meio do e-mail institucional: central.ips.mpteresina@mppi.mp.br, e/ou do telefone institucional: (86) 2222-8233; e/ou comparecendo à sala da 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, localizada na av. Lindolfo Monteiro, nº 911, 2º andar, bairro de Fátima, Teresina - PI, CEP 64049-440. Acrescenta-se ainda, que, transcorrido o prazo sem manifestação do investigado/notificado, será o ato entendido como recusa em participar da audiência na qual seria

proposto o acordo de não persecução penal - ANPP, razão pela qual a peça acusatória pelo suposto crime praticado (denúncia) será oferecida, nos termos da lei.

Teresina-PI, datado e assinado eletronicamente.

**BELA. FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA**

**PROMOTORA DE JUSTIÇA**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - OFERTA ANPP - Nº 47/2024**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da Promotora de Justiça titular da 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, **DIOLINDO BRASIL GOMES**, brasileiro, nascido em 13/03/1998, filho de Marcia Maria Brasil Gomes, que figura como investigado por suposta prática de crime nos autos do Inquérito Policial nº 15.551/2023 (autos judiciais nº 0852977-23.2023.8.18.0140), a manifestar interesse acerca de celebração de acordo de não persecução penal - ANPP, previsto no art. 28-A, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta notificação, por meio do e-mail institucional: central.ips.mpteresina@mppi.mp.br, e/ou do telefone institucional: (86) 2222-8233; e/ou comparecendo à sala da 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, localizada na av. Lindolfo Monteiro, nº 911, 2º andar, bairro de Fátima, Teresina - PI, CEP 64049-440. Acrescenta-se ainda, que, transcorrido o prazo sem manifestação do investigado/notificado, será o ato entendido como recusa em participar da audiência na qual seria proposto o acordo de não persecução penal - ANPP, razão pela qual a peça acusatória pelo suposto crime praticado (denúncia) será oferecida, nos termos da lei.

Teresina-PI, datado e assinado eletronicamente.

**BELA. FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA**

**PROMOTORA DE JUSTIÇA**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - OFERTA ANPP - Nº 48/2024**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da Promotora de Justiça titular da 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, **FABRÍCIO EMANUEL DE SOUSA REIS**, brasileiro, nascido em 23/12/1985, filho de Ana Celia de Sousa Reis, que figura como investigado por suposta prática de crime nos autos do Inquérito Policial nº 002.537/2020 (autos judiciais nº 0003716-30.2020.8.18.0140), a manifestar interesse acerca de celebração de acordo de não persecução penal - ANPP, previsto no art. 28-A, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta notificação, por meio do e-mail institucional: central.ips.mpteresina@mppi.mp.br, e/ou do telefone institucional: (86) 2222-8233; e/ou comparecendo à sala da 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, localizada na av. Lindolfo Monteiro, nº 911, 2º andar, bairro de Fátima, Teresina - PI, CEP 64049-440. Acrescenta-se ainda, que, transcorrido o prazo sem manifestação do investigado/notificado, será o ato entendido como recusa em participar da audiência na qual seria proposto o acordo de não persecução penal - ANPP, razão pela qual a peça acusatória pelo suposto crime praticado (denúncia) será oferecida, nos termos da lei.

Teresina-PI, datado e assinado eletronicamente.

**BELA. FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA**

**PROMOTORA DE JUSTIÇA**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - OFERTA ANPP - Nº 49/2024**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da Promotora de Justiça titular da 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, **MATEUS REIS DOS SANTOS**, brasileiro, nascido em 19/09/2000, filho de Iraneide Reis de Araujo, que figura como investigado por suposta prática de crime nos autos do Inquérito Policial nº 9.692/2022 (autos judiciais nº 0851017-66.2022.8.18.0140), a manifestar interesse acerca de celebração de acordo de não persecução penal - ANPP, previsto no art. 28-A, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta notificação, por meio do e-mail institucional: central.ips.mpteresina@mppi.mp.br, e/ou do telefone institucional: (86) 2222-8233; e/ou comparecendo à sala da 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, localizada na av. Lindolfo Monteiro, nº 911, 2º andar, bairro de Fátima, Teresina - PI, CEP 64049-440. Acrescenta-se ainda, que, transcorrido o prazo sem manifestação do investigado/notificado, será o ato entendido como recusa em participar da audiência na qual seria proposto o acordo de não persecução penal - ANPP, razão pela qual a peça acusatória pelo suposto crime praticado (denúncia) será oferecida, nos termos da lei.

Teresina-PI, datado e assinado eletronicamente.

**BELA. FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA**

**PROMOTORA DE JUSTIÇA**

## 2.10. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

**NOTÍCIA DE FATO Nº 77/2024**

**SIMP: 001681-368/2024**

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de notícia de fato autuada com o objetivo de adotar as medidas necessárias para apurar a excessiva demora na realização de cirurgia geral da paciente Maria Gracilene Silva Belo.

O procedimento teve início após atermção da paciente, na Sede das Promotorias de Justiça de Piripiri/PI, a qual relatou a situação acima mencionada e solicitou a intervenção do Ministério Público (ID nº 60123731).

Como medida preliminar, foi solicitada à Central de Regulação de Saúde de Piripiri/PI informações sobre o caso em questão (ID nº 60306956).

Em resposta, a Central de Regulação informou que o referido encaminhamento havia sido retirado da regulação em 17/09/2024, não estando a paciente na fila de espera (ID nº 60537147).

Diante de tais informações, foi realizado contato telefônico com a noticiante a fim de esclarecer o que foi declarado pela Central de Regulação e orientá-la quanto aos procedimentos necessários para o cadastro, tendo a noticiante informado que (ID nº 60837189):

"Que havia retirado seu nome da fila de espera para atendimento médico, sob a justificativa de que fora orientada a desistir administrativamente para poder apresentar reclamação junto ao Ministério Público".

Na oportunidade, foi esclarecido à noticiante sobre a necessidade de nova consulta na Unidade Básica de Saúde (UBS) para obtenção de novo encaminhamento médico, com o intuito de realizar nova regulação.

**É o breve relatório.**

Diante do exposto, foi constatado que não houve falha ou omissão do poder público na regulação da paciente, tampouco demora na realização da cirurgia, uma vez que a própria paciente optou por retirar seu nome da fila de regulação, o que interrompeu o processo administrativo.

Assim, a noticiante deverá adotar os trâmites necessários, o que constitui a via administrativa regular para acesso ao sistema de saúde. Caso haja negativa ou demora na realização do procedimento, a paciente poderá acionar o Ministério Público para as providências cabíveis.

Portanto, constata-se que todas as medidas necessárias ao presente caso foram adotadas, não havendo mais justificativa para a continuidade da presente notícia de fato, sendo o arquivamento a medida que se impõe.

Neste sentido, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, fundamentado no art. 4º, inciso I, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Encaminhe-se cópia presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, determino que o noticiante seja cientificado desta decisão, informando-a do prazo para interposição de recurso.

Após, conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

## MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

### NOTÍCIA DE FATO Nº 64/2024

SIMP: 000125-374/2024

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato autuada com o objetivo de apurar a suposta negativa de matrícula escolar do adolescente L. K. dos S. N. (nascido em 20/09/2008), filho de Ivanice dos Santos e Josimar da Silva Nascimento, alegadamente perpetrada pelo Diretor do Centro Estadual de Tempo Integral (CETI) Baurélio Mangabeira e pelo representante da Gerência da 3ª Regional de Educação.

Este procedimento teve origem após atenuação de Luzanira Maria dos Santos, tia do adolescente, na sede das Promotorias de Justiça de Piri-piri/PI, que relatou a situação mencionada e solicitou a intervenção do Ministério Público (ID nº 59774302).

Como medida preliminar, foi solicitada à 3ª Gerência Regional de Educação do município de Piri-piri (3ª GRE) informações, justificativas e providências acerca do caso em questão (ID nº 59915701).

Em resposta, a 3ª GRE informou, em síntese, que em nenhum momento houve negatividade e/ou ameaça de suspensão de matrícula escolar do adolescente, mas que estava apenas cumprindo o atestado médico apresentado pela genitora de L. K. dos S. N., fornecendo às atividades escolares para que o aluno pudesse realizá-las em casa, deixando o adolescente com o prazo determinado pelo médico livre para recompor e/ou melhorar seu quadro clínico (ID nº 60048149).

Diante dessas informações, foi realizada audiência extrajudicial com a presença de Luzanira Maria dos Santos e Regiomar Meireles, Gerente da 3ª GRE, na qual ficou consignado que (ID nº 60319293):

1) A notificante apresentaria um novo laudo médico do psiquiatra, após consulta agendada para o dia 09/10/2024, a fim de indicar se L. K. dos S. N. possui condições de retornar ao ambiente escolar, ainda que de maneira gradual; e

2) A escola deveria continuar encaminhando os materiais didáticos para que L. K. dos S. N. pudesse realizar as atividades em casa, sendo de responsabilidade da família devolvê-los devidamente preenchidos e a equipe da Regional de Educação e a escola acompanhariam o retorno do aluno à sala de Atendimento Educacional Especializado (AEE) por dois dias na semana, em caráter de transição, conforme solicitado por Luzanira Maria dos Santos, com avaliação contínua de sua adaptação e comportamento.

Decorrido o lapso temporal, a notificante foi instada a se manifestar, para que informasse sobre a resolução da situação em questão, especialmente no que se refere ao retorno de L. K. dos S. N. à sala de Atendimento Educacional Especializado (AEE) do CETI Baurélio Mangabeira, conforme acordado em audiência (ID nº 60754092).

Em resposta, conforme atestado na certidão de ID nº 60768716, Luzanira informou:

"Que seguiu as orientações do estabelecido em audiência, com apresentação do novo atestado para a escola e a 3ª GRE; Que seu sobrinho está frequentando a sala de Atendimento Educacional Especializado (AEE) do CETI Baurélio Mangabeira nas segundas e quartas-feiras das 13 às 14h30min, além de está recebendo as atividades escolares; Que permanece junto ao seu sobrinho na sala de AEE e que o adolescente está bem e mais calmo após o retorno".

#### **É o breve relatório.**

Diante do exposto, constata-se que todas as medidas necessárias ao presente caso foram adotadas e a demanda foi integralmente resolvida, tendo em vista que o adolescente L. K. dos S. N. (nascido em 20/09/2008) já retornou à sala de Atendimento Educacional Especializado (AEE) do Centro Estadual de Tempo Integral (CETI) Baurélio Mangabeira, conforme declarado pela própria notificante, não havendo mais justificativa para a continuidade da presente notícia de fato, sendo o arquivamento a medida que se impõe.

Neste sentido, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, fundamentado no art. 4º, inciso I, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Encaminhe-se cópia presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, determino que o notificante seja cientificado desta decisão, informando-a do prazo para interposição de recurso.

Após, conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Piri-piri/PI, assinado e datado eletronicamente.

**MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**

Promotor de Justiça

## 2.11. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Inquérito Civil nº 029.2022 SIMP nº 003993.361.2021

#### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Inquérito Civil, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, cuja finalidade é averiguar indícios de acumulação irregular de cargos públicos e verificar se houve lesão ao erário por descumprimento de carga horária laboral da servidora DEUZIMARIA SANTOS DE MOURA, durante o período de 2015 a 2016, quando de sua prestação de serviço para a Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim, Prefeitura Municipal de Paulistana-PI e Estado do Piauí.

O protocolo foi registrado a partir de cópia da NF nº 003611.361.2021 por meio da qual esta PJ recebeu documentação encaminhada pela 8ª Promotoria de Justiça de Picos-PI para providências pertinentes.

Os documentos encaminhados são oriundos do TCE-PI e referem-se ao PROCESSO TC nº 003296/2016, trazendo em seu bojo a notícia de indícios de acumulação irregular de cargo público, cabendo ao MPE verificar se houve lesão ao erário público por descumprimento de carga horária laboral da servidora **DEUZIMARIASANTOSDEMOURA**.

Durante o transcurso da notícia de fato, solicitou-se aos municípios de Aroeiras do Itaim-PI e Paulistana-PI que apresentassem:

Informações sobre a abertura de processo administrativo/sindicância para apurar suposta acumulação irregular de cargos públicos da servidora requerida;

Informações o vínculo da servidora com a municipalidade, data de seu início e local de lotação;

Contrato de trabalho ou respectivo ato de nomeação da servidora para o cargo público;

Fichas de frequências da servidora ano de 2016;

Em resposta, o Prefeito Municipal de Aroeiras do Itaim se limitou a informar que a servidora fora exonerada do cargo de professora da Secretaria Municipal de Paulistana, não atendendo, assim, à solicitação ministerial (ID: 53717489).

Já a Prefeitura Municipal de Paulistana-PI apresentou sua resposta por meio da Juntada de Id. 53319784, colacionando termo de posse e portaria de nomeação da servidora.

Ainda no transcurso da notícia de fato, determinou-se que fosse solicitada à Secretaria Estadual de Saúde do Piauí (SESAPI) que apresentasse:

a. Informações sobre a abertura de processo administrativo/sindicância para apurar suposta acumulação irregular de cargos públicos da servidora requerida; b. Informações sobre o vínculo da servidora com a municipalidade e a data de seu início e local de lotação; c. Contrato de trabalho ou respectivo ato de nomeação da servidora para o cargo público; d. Fichas de frequências da servidora ano de 2016. Contudo, a determinação foi equivocada, pois deveria se tratar da Secretaria Estadual de Educação (SEDUC-PI).

O procedimento então foi convertido em Inquérito Civil (01.07.2022), para averiguar os indícios de acumulação irregular de cargos públicos e verificar se houve lesão ao erário por descumprimento de carga horária laboral da servidora DEUZIMARIA SANTOS DE MOURA, durante o ano

de 2016, quando de sua prestação de serviço para a Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim, Prefeitura Municipal de Paulistana-PI e Estado do Piauí, já que, conforme apurado, a investigada ocupou os seguintes cargos públicos no ano de 2016:

Professor CD-D de Aroeiras do Itaim-PI;

Professor A - I da Prefeitura Municipal de Paulistana;

Professor SL-I na Sec. Estadual de Educação;

Comunicou-se ao E. CSMP e ao CACOP (ID: 53909573) a presente instauração, bem como à investigada, a Sra. DEUZIMARIA SANTOS DE MOURA (ID: 54002581).

Solicitou-se novamente ao Município de Aroeiras do Itaim-PI que, apresentasse:

Informações sobre a abertura de processo administrativo/sindicância para apurar suposta acumulação irregular de cargos públicos da servidora requerida;

Informações o vínculo da servidora com a municipalidade, data de seu início e local de lotação;

Contrato de trabalho ou respectivo ato de nomeação da servidora para o cargo público;

Fichas de frequências da servidora ano de 2016;

Foi solicitado também que Município de Aroeiras do Itaim-PI informasse a qualificação completa da chefe imediata da servidora em questão no ano de 2016, dentre outras informações.

Em resposta, o município encaminhou o Ofício Nº092/202 (Id: 53988779

-doc: 500501), aduzindo, sinteticamente:

que a servidora é efetiva do município desde 25.02.2008, ingressando no cargo de Professor Classe D 20H, lotada na Unidade Escolar São José.

que no ano de 2016 não existe frequência da servidora vez que esta esteve em gozo de duas licenças. Inicialmente licença especial no período de 29/02/2016 a 30/06/2016, e, após, licença maternidade de 06 (seis) meses;

que a servidora, antes de se licenciar, teve como chefe imediata a Diretora Andressa Holanda Dantas.

que em 2017 a servidora apresentou a Portaria nº 152/2017 do município de Paulistana-PI que trava sobre

a concessão de sua licença sem vencimento pelo período de 3 (três) anos.

que após a notícia de acumulação irregular, notificou a servidora para que fizesse opção pelos cargos.

que a servidora foi exonerada do cargo de professora no Município de Paulistana, conforme portaria nº 74/2022.

Além disso, foram encaminhados outros dois arquivos, contendo em seu bojo: 1. Portaria nº 02/2017 e documentos relativos à Diretora Andressa Holanda Dantas para o cargo na Escola Municipal São José; 2. Termo de Posse da servidora Deuzimaria Santos de Moura datado de 25.02.2008; 3. Despacho em pedido de licença especial de 29.02.2016 a 30.06.2016 no Município de Aroeiras do Itaim; 4. Requerimento de Licença Especial; 5. Atestados médicos; 6. Portaria nº 0152/2017 tratando de licença sem remuneração da servidora no Município de Paulistana pelo período de 3 (três) anos datada de 10.03.2017; 7. Ofício nº 040/2022 encaminhado pela municipalidade à servidora para fazer opção pelo cargo público.

Solicitou-se novamente ao Município de Paulistana-PI que apresentasse informações sobre a abertura de processo administrativo/sindicância para apurar suposta acumulação irregular de cargos públicos da servidora requerida, bem como fichas de frequências da servidora ano de 2016.

Também foi solicitado que apresentasse informações sobre a existência de registros de eventuais descumprimentos de carga horária de Deuzimaria Santos de Moura enquanto ocupante do cargo de Professora no ano de 2016. Ainda, que informasse qualificação integral do chefe imediato da referida servidora no ano mencionado.

Em resposta ao solicitado, o Município de Paulistana enviou o Ofício Nº 096/2022 informando que não foi localizado processo administrativo/sindicância

para apurar a suposta acumulação de cargos públicos da servidora, informando ainda que, no período solicitado, o chefe imediato da servidora era Uélío José de Sousa. No azo, encaminhou também os Diários de Classe do período do 6º ao 9º ano de 2016 (Id: 54062660).

Ademais, solicitou-se à Secretaria Estadual de Educação - SEDUC-PI que apresentasse:

Informações sobre a abertura de processo administrativo/sindicância para apurar suposta acumulação irregular de cargos públicos da servidora requerida;

Informações o vínculo da servidora com a municipalidade e a data de seu início e local de lotação;

Contrato de trabalho ou respectivo ato de nomeação da servidora para o cargo público;

Fichas de frequências da servidora ano de 2016.

O pedido foi protocolado no órgão com o número SEI Nº00011.041189/2022-85. Contudo, não houve resposta tempestiva, o que levou o servidor responsável pelo feito a consultar o protocolo informado no SEI/SEDUC-PI (Id: 54022863), conforme certificado no Id:54022948, constatando-se que não havia resposta disponível em 21/07/2022; na mesma data, realizou-se a devida reiteração do pedido encaminhando novo expediente (Id:54037337) e (Id:54037390).

Em 03/08/2022, o servidor consultou pela segunda vez o processo SEI/SEDUC-PI informado, cujo resultado das movimentações, à época, encontram-se no Id: 54103391, e, novamente, no dia 24/08/2022 (Id:54239026). No entanto, até o momento não houve comunicação ou resposta.

A Sra. Deuzimaria Santos de Moura encaminhou manifestação por meio de Advogado (juntada de ID: 54103288), aduzindo, em síntese:

*"Informa que, atualmente, possui vínculos com o município de Aroeiras do Itaim - PI e como o Estado do Piauí, através de concurso público, ocupando os cargos de professora, sendo que pediu exoneração do município de Paulistana - PI, conforme termos de posse anexos. No mesmo contexto, informa que ficou sem vencimentos no município de Paulistana - PI por motivo de concessão de 02 (duas) licenças seguidas, sem vencimentos (06 anos), ou seja, nem estava trabalhando nem recebendo, desde o ano de 2017. Assim, como optou pela exoneração do município de Paulistana - PI, seus vínculos com os municípios de Aroeiras do Itaim e com o Estado do Piauí possuem horários compatíveis, estando em conformidade com os requisitos legais e constitucionais."*

Junto à manifestação acima, foi colacionado: 1. Portaria nº 074/2022; 2. Portaria nº 070/2022; 3. Portaria nº 0152/2017; 4. Procução; 5. RG e CPF; 6. Termo de Posse.

Em seguida, determinou-se que fosse realizada pesquisa no Portal do Conveniado do TCE-PI (Sagres Folha e Infofolha) buscando juntar aos autos todos os pagamentos realizados pelas Prefeituras de Aroeiras do Itaim e de Paulistana, bem pelo Estado do Piauí à Sra. DEUZIMARIA SANTOS DE MOURA (CPF nº 74522400306) no ano de 2016. Caso o sistema de pesquisa apresente erro, devidamente comprovado nos autos, as informações deveriam ser solicitadas ao TCE-PI.

Em cumprimento ao determinado, a Secretaria Unificada juntou aos autos os documentos de ID: 54619312, que informam o recebimento dos seguintes valores a título de remuneração pelo Município de Paulistana, pelo Município de Aroeiras do Itaim e pelo Estado do Piauí.

Ademais, foi reiterado o ofício à Secretaria Estadual de Educação do Piauí, contudo, sem resposta.

Despacho emitido sob ID nº 54942696 em que determina consulta aos processos SEI a fim de buscar manifestações acerca do órgão e à Secretaria Estadual de Educação do Piauí informações detalhadas a respeito do ocorrido.

Consulta ao Processo SEI em ID nº 55116205. Em ID nº: 55116690, Certidão nº 1024/2023 a seguinte afirmação: *"constatei que não houve conclusão do processo, e por ser de acesso restrito, não pude consultar os despachos emitidos no âmbito do órgão estadual"*.

Termo de Compromisso e posse da Sra. Deuzimaria, bem como Declaração de não acumulação de cargos datada de 2015, conforme ID nº 55146371. Certidão Negativa de Processo Administrativo Disciplinar em relação à Sra. Deuzimaria em ID nº 55146381. Em ID nº: 55146406, Contracheque online. Comprovantes de frequência sob ID nº: 55146472.

Requisitou-se à Secretaria Estadual de Educação, visto que se trata documentação restrita, que a Secretaria Unificada não consegue abarcar, que realizasse consulta aos processos SEI SEDUC-PI, gerados a partir dos ofícios encaminhados à SEDUC-PI, buscando identificar se houve

manifestação daquele órgão (ID: 56105940).

A SEDUC-PI juntou documentação em ID: 56328951, contendo: termo de posse, contracheques, informações quanto à lotação da servidora, bem como comprovantes de frequência.

O prazo de tramitação do feito foi prorrogado conforme decisão de id 56556749. Ainda, requisitou-se ao Município de Aroeiras do Itaim cópia do Estatuto do Servidor Público do Município, que foi devidamente apresentado ao id 56866709.

Tendo em vista a necessidade de ampliar o objeto da investigação para apurar a prestação de serviço entre 27.04.2015 e 12/2015, promoveu-se o aditamento da Portaria de Instauração do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no que determina o parágrafo único do art. 4º da Resolução n. 23/2007 do CNMP.

Requisitou-se ao Município de Aroeiras do Itaim que apresentasse comprovantes de frequência da servidora investigada relativos ao ano de 2015, bem como Parecer da Procuradoria Municipal a respeito da concessão de licença especial à servidora Deuzimaria Santos de Moura, por dois períodos seguidos de 2 meses, em desconformidade ao que dispõe o parágrafo único do art. 96 do Estatuto dos Servidores Municipais de Aroeiras do Itaim, devendo apresentar cópia integral do processo administrativo de concessão da referida licença, para o devido seguimento da averiguação (ID: 58198794)

Em resposta (ID: 58918795), a municipalidade encaminhou a Lei nº 128/2015 que alterou a redação do art. 96 da Lei Municipal nº 42 de 27 de abril de 2007 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aroeiras do Itaim e dá outras providências. Ademais, juntou a Frequência de março a maio de 2015 e atestado médico, informando que a Sra. Deuzimaria Santos de Moura entrou de licença maternidade a partir de maio de 2015.

Requisitou-se à Secretaria Estadual de Educação do Piauí que apresentasse comprovantes de frequência da servidora Deuzimaria Santos de Moura relativos ao ano de 2015 (ID: 58198794). A SEDUC encaminhou folhas de frequência, diários de classe e cópia de memorando que informa a concessão de licença gestante pelo prazo de 180 dias (19/06/2015 a 15/12/2015) (ID: 58857462).

Requisitou-se ao Município de Paulistana-PI que apresentasse comprovantes de frequência da servidora Deuzimaria Santos de Moura relativos ao ano de 2015 (ID: 58198794). Passado o prazo, não houve resposta ao expediente.

Manifestação de defesa da investigada juntada ao Id. 58883523. Afirma, em síntese, que não há provas de enriquecimento ilícito ou dano ao erário, pois prestou devidamente os serviços no primeiro semestre de 2015. Quanto ao segundo semestre do referido ano, aduz que gozou de licença maternidade. Em relação ao ano de 2016, esclarece que obteve licença especial entre 29.02.2016 e 30.06.2016 e posteriormente licença maternidade no Município de Aroeiras do Itaim, enquanto trabalhou regularmente nos cargos ocupados junto ao Município de Paulistana e à SEDUC.

Para melhor elucidação dos fatos, organizou-se as informações obtidas da seguinte forma:

CARGO	CARGA HORÁRIA	ENTE VINCULADO	LOTAÇÃO	ADMISSÃO	COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
PROFE	20h	P.M. de	Unid.	25.02.2008	Frequência de
SSOR		Aroeiras	Escolar		março a maio de
CL D		do Itaim-PI	São José		2015. Licença
20H					maternidade a
					partir de maio de
					2015 (ID:
					58918795).
					Licenciada. No
					ano de 2016 não
					existe frequência
					da servidora vez
					que esta esteve
					em gozo de duas
					licenças (licença
					especial de
					29.02.2016 a
					30.06.2016 e
					licença
					maternidade de
					06 meses).
					(ID:53988779)
PROFE	25h	P. M.	U. E.	12.11.2013	Diários de Classe
SSOR		Paulistana-	Hidelbrand		do período do 6º
A-I		PI	o Jorge		ao 9º ano de
		(ID:533197	Rodrigues,	Exoneração	2016 (Id:
		84)	zona rural.	em	54062660)
				22.04.2022	
				(ID:	

					53717120)	Licença sem
						vencimentos por
						03 (três) anos
						(início em
					01.03.2017) (ID: 54103288) Licença sem vencimentos por 03 (três) anos (início em 12.04.2022) (ID: 54103288)	
PROFE	40h	Estado do	Unidade	27.04.2015	Diário de classe	
SSOR		Piauí	Escolar		de maio de 2015	
SL-I			Martinho		e frequências de	
			Vieira		maio e junho de	
			(Patos-PI)		2015.	
			e Unidade			
			Escolar			
			Reunida		Licença	
			de Patos-		maternidade entre	
			PI		19/06/2015 e	
					15/12/2015.	
					Frequência	
					relativa aos	
					meses de	
					Fevereiro/2016,	
					Março/2016,	
					Abril/2016,	
<p>Maio/2016, junho/2016 e julho/2016 na Unidade Escolar Reunida de Patos-PI e frequência relativa aos meses de fevereiro/2016, Março/2016, Abril/2016, Maio/2016, Junho/2016 e Agosto/2016 e Setembro/2016 (meses em que consta informação de atestado médico) na Unidade Escolar Martinho Vieira (id 56328951 - doc. 4755870) (id. 58883523 - doc. 6040759)</p>						

Determinou-se que fosse expedida Carta Precatória destinada à Promotoria de Justiça de Paulistana/PI a fim de que o Município de Paulistana/PI apresentasse: 1. Comprovações de frequência da servidora Deuzimaria Santos de Moura (CPF: 74522400306) relativos ao ano de 2015; 2. Informe se durante todo o período entre 2017 e 2022 a servidora acima mencionada esteve de licença sem vencimentos. Em caso positivo, deve encaminhar a documentação comprobatória. Em caso negativo, deve encaminhar a comprovação da prestação de serviços durante os anos que esteve sem a licença.

A Carta Precatória foi protocolada no SIMP sob o número 003448- 361/2024 (ID: 59338872). Contudo, até a presente data não apresentação de resposta por parte do Município de Paulistana/PI, não tendo a referida carta ainda sido devolvida.

Determinou-se que fosse realizada pesquisa no site do Portal do Conveniado do TCE/PI, na aba SAGRES e Infofolha/SIAPE, a fim de identificar os valores recebidos pela servidora Deuzimaria Santos de Moura (CPF: 74522400306), durante os anos de 2015 a 2022, oriundos da Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim, Prefeitura Municipal de Paulistana-PI e Estado do Piauí.

Conforme certificado ao Id. 59391820, os servidores da Secretaria não possuem mais acesso ao Portal do Conveniado, impossibilitando o cumprimento da determinação.

É o relatório do essencial. Passa-se à análise e deliberação.

O cerne do presente procedimento é averiguar indícios de acumulação irregular de cargos públicos e verificar se houve lesão ao erário por descumprimento de carga horária laboral da servidora DEUZIMARIA SANTOS DE MOURA, durante o período de 2015 a 2016, quando de sua prestação de serviço para a Prefeitura

Municipal de Aroeiras do Itaim, Prefeitura Municipal de Paulistana-PI e Estado do Piauí.

No que se refere ao acúmulo de cargos, verifica-se que **aSra. Deuzimaria Santos de Moura esteve em tríplice acúmulo de cargos públicos entre 27.04.2015 e 22.04.2022**, em dissonância com o disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988.

A acumulação de cargos públicos, via de regra, é vedada pelo texto constitucional. O inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 estabelece a regra geral de vedação à acumulação remunerada de cargos. **Somente nashipóteses expressamente previstas no próprio texto constitucional - e desde que haja compatibilidade de horários- serálícita aacumulação.** Vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI — é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

de dois cargos de professor;

a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas".

Conforme informações que constam nos autos, no entanto, **ainvestigada não está mais em acúmulo de cargos públicos, pois agora**

**ocupa apenas 02 (dois) cargos de Professor, uma vez que foi exonerada do cargo de Professor ocupado junto ao Município de Paulistana/PI.**

Quanto à prestação de serviços, a **investigação não logrou êxito em constatar a ausência de prestação de serviço**, não havendo elementos nos autos que indiquem que em 2015 e 2016 a investigada deixou de cumprir sua carga horária laboral junto aos Municípios de Arceburgo e Paulistana, bem como ao Estado do Piauí. Consequentemente, no caso em apreço, não se vislumbra dano ao erário, enriquecimento ilícito ou qualquer outra irregularidade.

Inclusive há que se ressaltar que as folhas de frequência de referente aos meses de 2015 e 2016 em que a investigada não estava de licença e os diários de classe foram juntados aos autos, indicando que houve prestação de serviços, não havendo justa causa para propositura de ação civil pública, embora não conste nos autos a frequência do ano de 2015 do Município de Paulistana, tendo em vista que a Carta Precatória expedida não foi devolvida. Ora, a não apresentação da referida frequência não pode simplesmente ser interpretada como ausência da atividade laboral naquele ano.

Destarte, nos termos do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/07, esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório. Nesse sentido, entende-se que nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos incapazes de indicar ilegalidades.

Nesse viés, destaca-se que é crime instaurar procedimento investigatório em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa, assim como estender injustificadamente a investigação, conforme a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que trata sobre crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído:

"Art. 27. Requirir instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, **à falta de qualquer indício de prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:**

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Art. 31. **Estender injustificadamente a investigação**, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado."

Portanto, não sendo caso de ação civil pública ou de prorrogação da presente investigação, resta tão somente promover o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP.

Ante o exposto, promove-se o **ARQUIVAMENTO** do feito nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 23/2017 do CNMP.

Assim, DETERMINA-SE à Secretaria Unificada das PJs de Picos o que

segue:

**Cientifique-se** Sr. Deuzimaria Santos de Moura (CPF: 74522400306) acerca da presente decisão, conforme dispõe o art. 10, §1º, da Resolução nº 23/07 do CNMP. A referida identificação deverá ser devidamente certificada nos autos;

**Publique-se** esta decisão no Diário do MP-PI;

Comprovada a identificação, **encaminhe-se** os autos para o **Egrégio Conselho Superior do Ministério Público**, nos moldes do art. 10, §2º, da Resolução nº 23/07 do CNMP, para **exame e deliberação de promoção de arquivamento;**

Após o retorno dos autos do Eg. CSMP, havendo homologação,

**arquite-se** com as baixas e registros necessários.

CUMPRA-SE.

Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

KARINE ARARUNA XAVIER

**Promotor de Justiça Titular da 1ª PJ de Picos-PI**

Notícia de Fato

**SIMP nº 002535-361/2024**

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Notícia de Fato, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, cuja finalidade é apurar suposta prática de nepotismo pelo Prefeito Municipal de Picos-PI, senhor Gil Marques de Medeiros, em razão da nomeação de familiares para cargos políticos.

O protocolo foi registrado a partir de representação **anônima** encaminhada via e-mail à Ouvidoria do MPPI em que se relata suposto nepotismo no Município de Picos-PI (ID: 58776830).

Segundo narrado, o Prefeito Municipal de Picos-PI mantém familiares em cargos públicos. Aduz o noticiante que Noêmia Moreira Feitosa Marques e Maria do Bom Sucesso Marques possuem parentesco com o gestor e ocupam, respectivamente, os cargos de Secretária Municipal de Educação e de Secretária Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Acrescenta que Aldo Gil, filho do prefeito, e sua esposa, Tatiane Gil Dantas Marques da Rocha Medeiros, são Secretários Municipais de Saúde.

Assim, atuou-se o presente protocolo como notícia de fato e solicitou-se ao Município de Picos-PI que apresentasse:

Informações acerca do **grau de parentesco** dos servidores da municipalidade *Noêmia Moreira Feitosa Marques, Maria do Bom Sucesso Marques, Aldo Gil e Tatiane Gil Dantas Marques da Rocha Medeiros* com

Gil Marques de Medeiros, atual gestor do Município de Picos;

Documentação apta a comprovar a qualificação técnica das pessoas acima mencionadas para ocuparem os cargos de secretários municipais;

Portarias de nomeação dos referidos servidores;

Em resposta (ID: 59240589), o Município informou que a Sra. Noêmia Moreira Feitosa Marques (casada com um sobrinho do Prefeito) e a Tatiane Gil Dantas Marques da Rocha Medeiros (sobrinha-neta e nora do Prefeito) não ocupam mais os cargos junto ao Município, pois ocuparam os cargos de Secretárias Municipais, respectivamente, até abril de 2024 e junho de 2023.

Quanto à Sra. Maria do Bom Sucesso Marques, aduz que é irmã do prefeito e ocupa o cargo de Secretária do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, desde 11 de outubro de 2022. Afirma, por fim, que o Sr. Aldo Gil é filho do Prefeito e ocupa o cargo de Secretário Municipal de Saúde.

Na ocasião, a municipalidade encaminhou link contendo os currículos dos investigados e as portarias de nomeação (ID: 59240589). A documentação foi juntada aos autos aos Ids. 59654556, 59654591, 59654606, 59654612, 59654636, 59654684, 59654713, 59654779, 59655097.

Notificou-se os investigados para que, querendo, apresentassem manifestação de defesa.

Apenas a Sra. Maria do Bom Sucesso Marques apresentou manifestação. No azo, alegou que possui capacidade técnica para ocupar o cargo de Secretária do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, bem como juntou documentos como forma de comprovar: currículo, diploma, certificados, dentre outros (ID: 59846362).

É o relatório. Passa-se à análise e deliberações.

Entende-se o nepotismo como o ato de favorecer, no âmbito da Administração Pública, vínculos de parentesco nas relações de emprego ou de trabalho. Trata-se de cristalina ofensa ao princípio da moralidade (art. 37, caput, CF/88).

O Supremo Tribunal Federal, por meio da edição da **Súmula Vinculante Nº 13**, determinou que, *in litteris*:

**A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor a quem a autoridade investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de**

**cargo em comissão ou de confiança** ou, ainda, de **função gratificada na administração pública direta e indireta** em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. (grifos nossos)

A jurisprudência também aponta para restrição de aplicação da Súmula Vinculante Nº 13 quanto aos **agentes políticos**. Com efeito, transcreve-se voto do eminente Ministro Gilmar Mendes sobre a aplicação da referida súmula:

Ao analisar **a extensão da aplicação da Súmula Vinculante 13**, o Supremo Tribunal Federal restringiu sua incidência, para dela excluir os casos de nomeação de agente político, nos termos do que decidido nos autos da Rcl 6.650-MC-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 21.11.2008. Naquela oportunidade, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento esposado no julgamento do RE 579.951, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 20.8.2008, **nosentido de que não se aplica a Súmula Vinculante 13 aos cargos de natureza eminentemente política**. (grifos nossos)

Ainda assim, tal permissivo não se sustenta diante de nomeação de cônjuge, companheiro ou parente desqualificado tecnicamente para ocupação do cargo ou de inidoneidade moral comprovada. Nesse sentido, é a decisão proferida na Ação Civil Pública 0001041-42.2019.8.16.0025:

**"A nomeação de familiares do chefe do executivo municipal para que atuem como Secretários Municipais, cargo público de natureza política, não vem sendo objetivamente caracterizada como ato de improbidade administrativa.** O STF, ao contrário, tem modalizado a regra sumulada e garantido a permanência de parentes de autoridades públicas nestas funções, ao argumento de que **tal prática não configura nepotismo, exceto quando demonstrada inequívoca falta de aptidão para nomeação, dada a manifestação ausente de qualificação técnica ou inidoneidade moral do nomeado** (STF. 1ª Turma. Rcl 28024 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 29/05/2018).

No presente caso, contudo, a inaptidão dos requeridos não pôde ser constatada de plano, por meio dos documentos juntados aos autos, que sequer indicam a formação educacional ou histórico laboral dos requeridos, o que infirma o direito defendido na petição inicial e impossibilita o deferimento da medida liminar pretendida." (eDOC 8, p. 79) (grifos nossos)

Compulsando os autos, tem-se que Noêmia Moreira Feitosa Marques e Tatiane Gil Dantas Marques da Rocha Medeiros não ocupam mais os cargos de secretárias municipais, pois foram exoneradas.

Além disso, constata-se que Aldo Gil de Medeiros, Maria do Bom Sucesso Marques, Noêmia Moreira Feitosa Marques e Tatiane Gil Dantas Marques da Rocha Medeiros de fato possuem parentesco com o atual gestor do Município de Picos, respectivamente de 1º (primeiro), 2º (segundo), 3º (terceiro) e 1º (primeiro) grau.

Todavia, não foi possível verificar ausência de capacidade técnica ou inidoneidade moral dos secretários, uma vez que **os documentos e informações obtidas mostram que estes possuem qualificação e experiência profissional, não havendo nada que indique que são inidôneos**. Vejamos:

NOME DO	CARGO	D A T A DENOMEÇÃO	D A T A DE EXONERAÇÃO	VÍNCULO DE PARENTESCO	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/FORMAÇÃO ACADÊMICA
	Secretário			Filho do	Possui
	o	01/01/202	31/03/2022	Prefeito	Bacharelado em
Aldo Gil de Medeiros	Municipal de Saúde		1		Administração.
				29/11/2023	É proprietário da
			29/06/202		empresa
			3	Ocupa o cargo até	Medeiros
					Empreendimentos
			- 07/03/202	os dias atuais	, foi sócio e diretor da empresa Marquesa
			3		Veículos LTDA.
Maria do Bom Sucesso Marques	Secretária Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos		11/12/202	Ocupa o cargo até os dias atuais	irmã do Prefeito
					Ocupou o cargo de Secretária Municipal de Agricultura do Município de Picos-PI de 2005 a 2012.
Noêmia	Secretária		01/01/202	05/04/2024	Casada com
					Em síntese,
Moreira Feitosa Marques	a Municipal de Educação	1		um sobrinho do Prefeito.	possui Licenciatura Plena em Pedagogia, pós-graduação em Docência do Ensino Superior e em Gestão do Trabalho Pedagógico: Supervisão e Orientação Escolar.
					Já exerceu o cargo de professora no Município.
Tatiane Gil Dantas Marques da Rocha Medeiros	Secretária Municipal de Saúde	31/03/202	29/06/2023	Sobrinha-neta e nora do Prefeito	Está cursando Licenciatura em Pedagogia. É proprietária de loja de vestuário. Foi gerente administrativa e financeira de duas empresas.

Ressalta-se que a jurisprudência pátria não exige, para o cumprimento do requisito de qualificação técnica, que o agente possua uma ampla formação na área, com um embasamento profissional de ponta. A exigência diz respeito a um mínimo de experiência com o campo de atuação do cargo, de modo a afastar a pecha de ignorância e inaptidão para o exercício das funções (TJ-CE - AI: 06340449020198060000 CE 0634044-90.2019.8.06.0000, Relator: LUIZ EVALDO

GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 26/05/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/05/2021).

A formação em área diversa e a experiência profissional anterior também podem ser consideradas para fins de aferição da capacidade técnica. Nesse sentido, é o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Sentença

de improcedência que está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força da aplicação do artigo 19 da Lei 4.717/65 - Nomeação de esposa para o cargo de Secretária Municipal da Família, Desenvolvimento Social e Segurança Alimentar pelo Prefeito de Altinópolis - Inocorrência de nepotismo - Segundo o E. Supremo Tribunal Federal, nomeações para cargos políticos não se subsumem, em regra, às hipóteses descritas na Súmula Vinculante nº 13, devendo a configuração do nepotismo ser analisada caso a caso, a fim de se verificar eventual troca de favores ou fraude à lei - Precedentes - **Situaçãodosautosquerevelaqualificação da requerida para ocupar o cargo em questão, em virtude da formação em nível superior -aindaqueemáreadiversadaAssistênciaSocial-**,

**daexperiênciaemgestãodeempresaprivadae,posteriormente, da realização de cursos específicospara o melhor desempenho das atribuições que lhecabiam** - Reexame necessário e recursos voluntários desprovidos. (TJ-SP - AC: 10013675220198260042 SP 1001367-52.2019.8.26.0042, Relator: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 16/12/2020, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/12/2020) (Grifo nosso)

Assim, no presente caso não se vislumbra a prática de nepotismo. Conseqüentemente, não há justa causa para a conversão desta Notícia de Fato em Procedimento Investigatório de Inquérito Civil. Sendo assim, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todos os fatos e fundamentos expostos, promove-se o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, na forma da Resolução nº 174/2017 do CNMP, por falta de justa causa, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

No azo, DETERMINAM-SE AS SEGUINTEs DILIGÊNCIAS:

Tendo em vista que a denúncia foi registrada de forma anônima, **publique-se**no Diário Eletrônico e **comunique-se**à Ouvidoria do Ministério Público;

Após, **arquivem-se** os autos, dando-se baixa no registro do SIMP. Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

KARINE ARARUNA XAVIER

**PromotoradeJustiçaTitularda1ªPdePicos-PI**

Procedimento Preparatório SIMP n.º 001208-361/2024

## DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de protocolo cujo objetivo é apreciar a manutenção de servidores em acúmulo de cargos junto ao Município de Picos/PI, visando aferir a regularidade da contratação, bem como a efetiva prestação de serviço junto à municipalidade. O protocolo inicial foi instaurado a partir de cópia de relatório extraído do Portal do Conveniado do TCE/PI, em 28.07.2023, concernente em indicativo de acumulação de cargos junto à Prefeitura de PICOS/PI, relativo ao exercício financeiro de janeiro de 2023.

Logo, foi determinada a abertura de protocolos específicos a fim de apurar mais detalhadamente as supostas acumulações. Sendo este protocolo destinado aos servidores:

DAVILA MERSIA DE SOUSA;

**DELMA FERREIRA BARROS;**

DINEISLANDIA MARIA DE SOUSA;

**EMERSON PEREIRA GOMES;**

ERIKA RAVENA BATISTA GOMES; e

**ERNA NEDE MOURASANTOS.**

Posteriormente, Id n. 58361446, instaurou-se Notícia de Fato para apurar o caso.

Prorrogou-se o prazo deste procedimento em Id n. 58885756.

Posteriormente, em Id n. 60014878, converteu-se a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil. Além disso, o procedimento foi arquivado parcialmente em relação a alguns servidores, sendo assim, passou a prosseguir a investigação de acúmulo de cargos apenas em relação aos servidores **DELMA FERREIRA BARROS, EMERSON PEREIRA GOMES e ERNA NEDE MOURASANTOS.**

Para fins de melhor compreensão, organizar-se-á este protocolo da seguinte maneira:

- DELMA FERREIRA BARROS

Em resposta do município de Picos/PI, Id n. 58829191, fora informado, por meio da Certidão emitida pela Secretaria Municipal de Educação de Picos, que a servidora faz parte do quadro de funcionários efetivos desta Secretaria, exercendo o cargo de **Professora**, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, sendo admitida em 23/12/2004.

Além disso, fora informado, em outra Certidão expedida por esta Secretaria, que a servidora também é **Professora**, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, sendo admitida em 13/08/2007.

Outrossim, foi encaminhado o Decreto n.º 117/2004, de 23 de dezembro de 2004, que nomeia a servidora no cargo de Professora, e o Termo de Posse e Compromisso, de 13 de agosto de 2007, para exercer o cargo de Professora, ademais, envio as Fichas Cadastrais Completas.

Em resposta da Secretaria Estadual de Educação (SEDUC), 58984255, fora informado que a servidora está sem lotação, além disso, informou que a servidora foi encaminhada ao setor responsável para verificar possível aposentadoria.

Ademais, fora enviado a Portaria n.º 21.000-1843/2014, que concede **aposentadoria** voluntária por idade e tempo de contribuição, do cargo de **Professora**, 40 (quarenta) horas.

Posteriormente, em resposta da servidora Delma Ferreira Barros, Id n. 59176804, fora informado que atualmente é funcionária **inativa** junto ao Governo do Estado do Piauí/SEDUC. Além disso, informa que a mesma exerce atividade no município de Picos/PI como **Professora**, estando lotada na E.M Francisco Barros e

E.M. Borges de Sousa.

Em nova resposta da servidora, Id n. 60533861, foi informado que exerce dois cargos de **Professora** com carga horária de 20 (vinte) horas cada, além disso, informou que é inativa da SEDUC no cargo de Professora.

Outrossim, informou que no município de Picos/PI possui a Lei n.º 3.033/2020, que trata acerca da unificação de matrículas, em que é possível a unificação de dois cargos de 20 (vinte) horas de magistério em apenas 01 (um) cargo de 40 (quarenta) horas.

Por fim, informou que já fez o pedido para unificação das matrículas perante a Secretaria Municipal de Educação e na Prefeitura Municipal. Outrossim, juntou o Protocolo n.º 814/2024 que trata acerca da unificação das matrículas.

- EMERSON PEREIRA GOMES

Em resposta do município de Picos/PI, Id n. 58829191, fora informado, por meio da Certidão emitida pela Secretaria Municipal de Educação de Picos, que o servidor faz parte do quadro de funcionários efetivos desta Secretaria, exercendo o cargo de **Professor**, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, sendo admitido em 13/08/2007.

Além disso, fora encaminhado o Termo de Posse e Compromisso, de 13 de agosto de 2007, para exercer o cargo de Professor, e a Ficha Cadastral Completa.

Em resposta da Secretaria Estadual de Educação (SEDUC), 58984255, fora informado que o servidor é **Professora** efetivo, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, lotado com 26 horas aulas semanais no CETI Marcos Parente em Picos/PI. Ademais, fora enviado o Histórico de Lotação e o Termo de Posse n.º 442, de 04 de setembro de 2013, para exercer o cargo retro.

Posteriormente, em resposta do servidor Emerson Pereira Gomes, Id n. 58996889, fora encaminhado documentos pessoais; Imposto Sobre a Renda - Pessoa Física onde visualiza as fontes das unidades pagadoras do servidor, sendo uma a Secretaria Municipal de Educação de Picos e Secretaria de Educação do Piauí; o Termo de Posse n.º 442, da SEDUC; Termo de Posse e Compromisso de Picos/PI; Frequência do mês de

maio de 2024 do CETI Marcos Parente e Contracheque.

Em seguida, requisitou-se informações acerca da matrícula 320317-4 a SEDUC. Logo após, em resposta da Secretaria Estadual de Educação, Id n. 60333434, foi informado que se trata de matrícula referente ao tempo integral. Além disso, esclareceu que se tratava de uma Bolsa de Condição Especial de Trabalho concedida para servidores lotados nos Centros de Ensino de Tempo Integral, ademais, informou que foi solicitada a desativação financeira desta Bolsa.

- ERNANE DE MOURA SANTOS

Em resposta do município de Picos/PI, Id n. 58829191, fora informado, por meio da Certidão emitida pela Secretaria Municipal de Educação de Picos, que a

servidor exercer o cargo de **Agente de Endemias** no Centro de Zoonose, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Em resposta da Secretaria Estadual de Educação (SEDUC), 58984255, fora informado que o servidor é **Professor substituto**, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, lotado com 12 horas aulas semanais na U.E Pedro Evangelina Caminha em Geminiano/PI. Além disso, fora encaminhado o Histórico do Servidor; Edital de Convocação SEDUC-PI/GSE n.º 030/2021, 2ª Convocação; Declaração de Acúmulo de Cargos ou Não; Contrato de Trabalho.

Posteriormente, requisitou-se informações a SEDUC acerca da matrícula n.º 368320-6. Logo após, em resposta da SEDUC, Id n. 60333434, não houve menção direta do que se tratava tal matrícula, todavia, informou que o servidor exerce o cargo de Professor Substituto, admitido em 20/05/2022.

É a síntese necessária.

Passa-se à análise e deliberações.

A acumulação de cargos, empregos ou funções públicas é vedado, em regra, no nosso ordenamento jurídico. Todavia, a Constituição Federal de 1988, através de seu art. 37, inciso XVI, apresenta hipóteses excepcionais em que se é possível a cumulação de até dois cargos remunerados, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários,

observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) **a) a de dois cargos de professor;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) **b) ade um cargo de professor com outro técnico ou científico;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) **c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001).

Percebe-se ser possível a acumulação de dois cargos de Professor, além disso, também é permitido a acumular um cargo de Professor com outro técnico ou científico, conforme alíneas "a" e "b".

A servidora **DELMA FERREIRA BARROS** ocupa três cargos públicos de Professora. Ocorre que exerce atividade em apenas dois deles no município de Picos/PI, em que a carga horária nestes são de 20 (vinte) horas semanais em cada; em relação ao outro cargo de Professora, este é INATIVO da SEDUC, isto é, a servidora se encontra aposentada.

No município de Picos/PI possui a Lei Municipal n.º 3033/2020, de 16 de junho, de 2020, que em seu art. 1º, *caput*, possui a seguinte redação:

Art 1º - Os servidores do quadro efetivo do Magistério público municipal de Picos detentores de 2 (dois) cargos de 20 horas de magistério poderão optar por 1 (um) cargo de 40 horas de magistério em uma única matrícula via processo administrativo, optando preferencialmente pela matrícula mais antiga, sem prejuízo na contagem de tempo de serviço, conforme disponibilidade orçamentária e a necessidade do serviço.

Nesse sentido, conforme informações dos autos, verifica-se que a servidora já requereu a unificação das matrículas perante a Secretaria Municipal de Educação e a Prefeitura Municipal, dessa forma, unindo as matrículas em apenas uma.

Diante disso, percebe-se que a servidora passará a ocupar apenas um cargo no município de Picos/PI com outro INATIVO da SEDUC, ambos de Professora. Além disso, em que pese haver menção a compatibilidade de horários para que seja possível acumular tais cargos na Constituição Federal, no caso em tela não há o que mencionar isso, visto que exercerá atividade em apenas um cargo enquanto no outro se encontra aposentada.

Outrossim, em relação ao servidor **EMERSON PEREIRA GOMES**, este ocupa apenas 02 (dois) cargos de Professor, sendo um pelo município de Picos/PI com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, e outro pela SEDUC com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Importante frisar que a Constituição Federal em seu art.37º, inciso XVI, não faz menção a jornada de trabalho ou carga horária, mas tão somente ao requisito da contabilidade de horários, dessa forma, diante da carga horária total do servidor semanalmente, verifica-se ser possível o exercício de tais cargos sem que haja sobreposição de horários.

No mesmo caso se apresenta o servidor **ERNANE DE MOURA SANTOS** ao acumular os cargos de Agente de Endemias com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e outro de Professor 20 (vinte) horas. Além disso, destaca-se ser plenamente possível que haja a acumulação destes cargos, visto que são cargos acumuláveis na forma da alínea "b", inciso XVI, da CF/88.

Deste modo, nota-se que os servidores aqui apontados acumulam cargos de maneira regular ao estarem dentro das hipóteses previstas na Constituição Federal em seu art.º 37, inciso XVI.

O Conselho Nacional do Ministério Público, através da resolução Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, estabelece que o **Procedimento Preparatório** será arquivado quando esgotada as possibilidades de diligências e caso se convença que não elementos para a propositura da ação, deverá arquivar o procedimento, vejamos:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Das diligências realizadas, verificou-se os acúmulos de cargos estão em conformidade com a Constituição Federal, além disso, não se constatou nenhum dano ao município ou sociedade acerca destes acúmulos que ensejassem qualquer propositura de ação civil pública por este *Parquet*. Assim, determina-se o **ARQUIVAMENTO** do feito, por ausência de justa causa para o seu prosseguimento, com base no art. 10, *caput*, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova, nos termos do art. 12, do mesmo dispositivo.

Diante disso, determina-se o que segue:

- **Publique-se** esta decisão no Diário do MP-PI;

- **Cientifique-se** o município de Picos/PI acerca da presente decisão, conforme dispõe o art. 10, §1º, da Resolução nº 23/07 do CNMP;

- Comprovada a cientificação dos interessados, **encaminhem-se os autos para o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público**, nos moldes do artigo 9º, § 3º, da Lei Federal nº 7.347/85, para exame e deliberação da promoção de arquivamento;

- Havendo homologação, **arquite-se o feito** com as baixas e registros necessários.

- **CUMPRAM-SE** OS REQUISITOS DE **REQUISITIÃO** O **CUMPRADO** APRESENTADO AO **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxes.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Picos/PI, datado e assinado eletronicamente.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotor de Justiça titular da 1ª PP de Picos/PI

Notícia de Fato SIM Pn nº 001999-426/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de protocolo registrado a partir de manifestação **anônima** apresentada à ouvidoria do MPPI (ID: **59574024**). O noticiante alega "o novo

hospital de Picos (estadual), regido pela OS Sociedade Brasileira Caminho de Damasco abriu processo seletivo para todos os cargos hospitalares com data final de inscrição no dia 10/07/2024 sendo que, no mesmo dia 10/07/2024, já lançou no portal da transparência em sua página (OS) os salários pagos aos funcionários no mês 06/2024. O processo seletivo contratou antes de encerrar as inscrições? Se transparece que cargos foram preenchidos por opção política".

**Solicitou-se** à Secretaria de Estado da Saúde do Piauí - SESAPI/PI que apresentasse, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, as seguintes informações e documentos:

- Lista contendo qualificação, cargo e tipo de vínculo de todos os servidores lotados no CENTRO DE REFERÊNCIA MÉDICA DE PICOS (Hospital do Município de Picos/PI);

- Cópia dos contratos de todos os servidores contratados no ano de 2024 para prestar serviços junto ao CENTRO DE REFERÊNCIA MÉDICA DE PICOS;

- Informe se foi feito processo seletivo prévio para a realização das contratações acima mencionadas e apresente demais esclarecimentos que julgar necessários;

A Sociedade Brasileira Caminho de Damasco-SBCD, responsável pelo gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Centro de Referência Médica de Picos, informou que tem como premissa realizar a contratação de pessoal, proporcionando igualdade de condições aos candidatos às vagas. As contratações são precedidas pela ampla divulgação das vagas através de Edital de Vaga publicado no site da Instituição (<https://sbcdsaude.org.br/>) e Mídia Social. Nesse viés, as contratações para todos os cargos, são precedidas de processos seletivos. A fim de garantir transparência, impessoalidade e condições igualitárias aos candidatos, o processo seletivo é constituído pelas seguintes etapas: Análise Curricular; Avaliação e Entrevista por Competência; Análise documental para o exercício da função (Diploma de Ensino Médio, Diploma de Graduação e ou Especialização e Registro Ativo no Conselho Regional). Informou ainda que as contratações do Hospital não foi exceção aos padrões adotados pela SBCD, os processos de seleção para a unidade aconteceram entre os dias 20 de junho e 10 de julho de 2024, estando anexos o Edital 001/2024 -Implantação Hospital-Picos, publicado no dia 20 de julho de 2024. Por fim, encaminhou toda a documentação solicitada.

Procedimento com prazo de tramitação extrapolado. É o relatório.

Preliminarmente, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser

perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Isso porque, nenhuma investigação pode ser eterna, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

Nesse sentido, a Resolução n.º 174/2017 é categórica em impor como sendo 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 90 (noventa) dias, fundamentadamente, o lapso temporal razoável para a conclusão ordinária de existência ou não de elementos mínimos capazes de deflagrar investigação ministerial formal por inquérito público civil.

Indiscutível, portanto, que o legislador conferiu valor jurídico ao lapso temporal investigativo, cujo termo final ordinário para ser prorrogado exige, ao menos, motivação e direcionamento justificador daquela prorrogação, devendo o ente ministerial apresentar concretamente elementos materiais que demonstrem a pertinência da manutenção procedimental.

Ademais, destaca-se que é crime instaurar procedimento investigatório em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa, assim como estender injustificadamente a investigação, conforme a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que trata sobre

crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído:

"Art. 27. Requirir instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada. (...)

Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado."

No caso dos autos, até a presente data, a investigação não logrou qualquer confirmação probatória palpável daqueles indícios que lhe serviram de azo exordial, de modo que sua manutenção aviltaria o princípio da razoabilidade constitucional por falta de justa causa, e poderia constituir, inclusive, crime.

Ora, tem-se apenas os fatos contidos na denúncia, desprovidos de qualquer documentação comprobatória, bem como de mais informações que demonstrem a veracidade do alegado, pois o denunciante limitou-se a alegar que, durante o processo seletivo do Novo Hospital de Picos, foram disponibilizados os

salários do mês de 06/2024. Por fim, apenas afirma que "se transparece que cargos foram preenchidos por opção política". **Porém, não indica um nome de funcionário supostamente contratado por opção política.**

**Por sua vez, a administração do Hospital informou que o processo de contratação visa garantir transparência, impessoalidade e condições igualitárias aos candidatos, encaminhando contratos e demais informações solicitadas.**

Assim, entende-se que não há justa causa para a prorrogação desta Notícia de Fato ou a prorrogação em Procedimento Investigatório de Inquérito Civil, pois não se obteve informações ou indícios suficientes que justificassem a continuação do feito com sua consequente conversão. Sendo assim, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todos os fatos e fundamentos expostos, promove-se o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma da Resolução nº 174/2017 do CNMP, por falta de justa causa, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

No azo, DETERMINAM-SE AS SEGUINTEs DILIGÊNCIAS:

Tendo em vista que a denúncia foi registrada de forma anônima, publique-se no Diário Eletrônico e comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público;

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro do SIMP. Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

KARINE ARARUNA XAVIER

**Promotora de Justiça Titular da 1ª PJe de Picos**

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Inquérito Civil visando apurar acumulação indevida de cargos e se houve a prestação de serviços por parte da servidora MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MORAIS, de 2021 a 2024 no Município de Wall Ferraz/PI, tendo em vista que nos referidos anos a servidora passou a

ocupar 02 (dois) cargos públicos de professora e 01 (um) cargo eletivo de vereadora.

O procedimento foi iniciado a partir de cópia de relatório extraído do Portal do Conveniado do TCE/PI, em janeiro de 2023, concernente em indicativo de acumulação de cargos junto à Prefeitura de WALL FERRAZ/PI, relativo ao exercício financeiro de janeiro de 2023.

Extraiu-se do SIMP 002556-361/2023 protocolo específico para apurar o acúmulo de cargos por parte de JOAQUIM DE ASSIS PACHECO JUNIOR e MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MORAIS.

Assim, foi instaurada notícia de fato para apurar acúmulos de cargos por parte do Sr. JOAQUIM DE ASSIS PACHECO JUNIOR e Sr.ª MARIA DO SOCORRO

DE SOUSA MORAIS no Município de Wall Ferraz/PI. Logo, solicitou-se à Prefeitura Municipal de Wall Ferraz, a Câmara de Vereadores de Wall Ferraz, a Prefeitura Municipal de Santa Cruz e a Secretaria de Educação que enviassem documentações como a portaria de nomeação, ficha de pontos ou frequência e documentos hábeis a comprovar a devida prestação de serviço dos investigados (Id n. 58025700).

Prorrogação de prazo da investigação (Id n. 58209838).

Documentos juntados em Id n. 57911458.

Foram encaminhados os seguintes documentos pela Câmara e Prefeitura de Wall Ferraz/PI: Diploma de vereadora datado de 17 de dezembro de 2020, para a legislatura de 2021 a 2024 (Id n. 57911458, doc. 5479818, fl. 8); Termo de compromisso e posse para exercer em caráter definitivo o cargo de Professor Classe "SL", nível I, de 22 de abril de 2015, conforme publicado no diário oficial nº 74 de 22 de abril de 2015 (Id n. 57911458, doc. 5479818, fl. 10).

O presidente da Câmara de Wall Ferraz, o senhor Francisco Pinheiro Leal, encaminhou as fotos de frequência da Vereadora (Id's n. 58773675 e 58773681):

**Anode2021:** 01/01/2021 sessão solene de posse, sessões ordinárias dia 03/02/2021, 24/02/2021,

10/03/2021,	24/03/2021,	14/04/2021,	28/04/2021,
19/05/2021,	20/05/2021,	09/06/2021,	14/07/2021,
11/08/2021,	25/08/2021,	08/09/2021,	22/09/2021,

13/10/2021, 27/10/2021, 10/11/2021 e 24/11/2021;

**Ano de 2022:** sessão ordinária dia 03/01/2022, sessão extraordinária dia 14/01/2022, sessões ordinárias dia

02/02/2022,	23/02/2022,	01/03/2022,	23/03/2022,
06/04/2022,	11/05/2022,	25/05/2022,	08/06/2022,
20/07/2022,	10/08/2022,	24/08/2022,	14/09/2022,

28/09/2022, 16/11/2022 e 09/12/2022;

**Anode2023:** sessão solene em 01/01/2023, sessões ordinárias em 08/02/2023, uma sessão sem data, mas assinada pela investigada, dia 22/03/2023, 11/04/2023, 26/04/2023, 10/05/2023, 14/06/2023, 04/08/2023, 13/09/2023, 11/10/2023, 29/10/2023, 08/11/2023, 22/11/2023 e 18/12/2023;

**Ano de 2024:** sessão extraordinária em 10/01/2024 e 24/01/2024 sessões ordinárias 15/02/2024, 08/02/2024, 13/03/2024 e 10/04/2024.

A Prefeitura de Wall Ferraz/PI encaminhou cópias da Portaria de Nomeação nº 110/2001 do cargo efetivo de professora de 1ª a 4ª série, com lotação na Secretaria Municipal de Educação (Id.59017510); Termo de compromisso e posse para exercer o cargo definitivo de professora classe "SL, nível I", datado de 27 de abril de 2015, junto a Secretaria de Educação do Estado (anexo 1). Juntou-se ainda declaração de vínculo expedido pela SEDUC que atesta que a servidora é professora efetiva do Estado, lotada em escola estadual no Município de Wall Ferraz/PI, com 23 (vinte três) aulas mensais.

A servidora apresentou defesa no Id. 59390866 alegando que se encontra em licença sem vencimentos do cargo de Professor ocupado junto ao Município de Wall Ferraz-PI desde o dia 02 de maio de 2024, conforme portaria e solicitação.

A SEDUC apresentou resposta em Id.59609986, encaminhando o Termo de Posse (ato de designação), histórico de lotação e fichas de frequência da servidora Maria do Socorro de janeiro a junho de 2024. Atualmente, a servidora encontra-se lotada no CETI CLEMENTINO MARTINS, na função de Professora, em regime de 20 horas.

Promoveu-se o arquivamento parcial em relação à investigação de suposto acúmulo de cargos por parte do servidor JOAQUIM DE ASSIS PACHECO JÚNIOR (CPF n. 01779132310), uma vez que, conforme explicitado na fundamentação da decisão de Id 60281222, verificou-se a licitude dos acúmulos, e com base no que determina o art. 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP.

Entretanto, constatou-se que a servidora MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MORAIS (CPF n. 66164850304) está em acúmulo indevido de cargos, pois ocupa desde 2021, 02 (dois) cargos públicos de professora e um cargo eletivo de vereadora, portanto, irregular o acúmulo por parte da servidora, devendo optar pela continuidade em apenas 02 (um) dos cargos públicos.

Tendo em vista que o procedimento estava com prazo extrapolado, converteu-se em Inquérito Civil para apurar somente a acumulação indevida de cargos e se houve a prestação de serviços por parte da servidora MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MORAIS (CPF n. 66164850304) de 2021 a 2024.

Portaria de Instauração de Inquérito Civil de Id 60281241.

Expediu-se Recomendação no Id 60281241 para que a investigada optasse pelo(s) cargo(s) ao(s) qual(is) pretende manter.

Em resposta, a investigada acatou a recomendação e renunciou ao mandato de vereadora, no Município de Wall Ferraz-PI, conforme Id 60626093.

Assim, restaram necessárias diligências para verificar se a investigada, de fato, prestou os serviços pelos quais recebeu pagamentos na Prefeitura de Wall Ferraz-PI e na Secretaria de Educação do Estado, de 2021 a 2024.

Após, notificou-se a investigada, Sra. Maria do Socorro de Sousa Moraes (CPF n. 66164850304), para que, querendo apresentasse manifestação de defesa nos autos e comprovasse a prestação de serviço prestado de 2021 a 2024 no Município de Wall Ferraz/PI e na Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

A Sra. Maria do Socorro de Sousa Moraes apresentou manifestação e juntou documentos comprobatórios de que cumpriu adequadamente a carga horária exigida (Id 60795787). Juntou frequências escolares e diários de classe do Município de Wall Ferraz/PI dos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024; e da Escola Estadual Ceti - Clementino Martins dos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024.

É o relatório do necessário. Passa-se à análise e deliberação.

O cerne do presente procedimento é investigar possível ato ímprobo decorrente de acúmulo ilegal de cargos sem a devida prestação de serviço pela Sra. MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MORAIS, de 2021 a 2024 no Município de Wall Ferraz/PI, tendo em vista que nos referidos anos a servidora passou a ocupar 02 (dois) cargos públicos de professora e 01 (um) cargo eletivo de vereadora.

**A investigação não logrou êxito em demonstrar que houve ausência de prestação de serviço por parte de MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MORAIS.** Pelo contrário, há nos autos folhas de frequências e diários de classe da prestação de serviço nas escolas municipais e estaduais, bem há frequências nas solenidades da Câmara de Vereadores que indicam que a investigada prestou serviços enquanto ocupante dos cargos de Professora e do cargo de Vereadora. Lado outro, o acúmulo ilegal foi cessado quando a investigado renunciou ao mandato de vereadora, após recomendação ministerial, portanto encontra-se acumulando

agora somente dois cargos de professora, na forma legal do art. 37, XVI, "a", da Constituição Federal.

Consequentemente, não se verifica a ocorrência de enriquecimento ilícito ou danos ao erário, uma vez que o serviço foi prestado.

Dessa forma, não se vislumbra a necessidade de propositura de ação civil pública para buscar qualquer tipo de reparação ou responsabilização. Nessa toada, não há mais determinações a serem expedidas por esta Promotoria, uma vez que os elementos fáticos acostados aos autos foram suficientes para elucidação do fato. Sobre isso, dispõe o art. 10, *caput*, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do CNMP que:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Ora, nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos incapazes de indicar ilegalidades. Inclusive, destaca-se que é crime instaurar procedimento investigatório em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa, assim como estender injustificadamente a investigação, conforme a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que trata sobre crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído:

"Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, **àfaltade** qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Art. 31. **Estender injustificadamente a investigação**, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado."

Portanto, não havendo justa causa para a continuidade da investigação e não sendo caso de ação civil pública, resta tão somente promover o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP.

Ante o exposto, promove-se o **ARQUIVAMENTO** do feito nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 23/2017 do CNMP.

Assim, DETERMINA-SE à Secretaria Unificada das PJ's de Picos o que

segue:

**Cientifique-se** Sra. Maria do Socorro de Sousa Morais e o Município de Wall Ferraz-PI acerca da presente decisão, conforme dispõe o art. 10, §1º, da Resolução nº 23/07 do CNMP. A referida certificação deverá ser devidamente certificada nos autos;

**Publique-se** esta decisão no Diário do MP-PI;

Comprovada a certificação, **encaminhe-se** os autos para o **Egrégio Conselho Superior do Ministério Público**, nos moldes do art. 10, §2º, da Resolução nº 23/07 do CNMP, para **exame e deliberação de promoção de arquivamento;**

Após o retorno dos autos do Eg. CSMP, havendo homologação,

**arquite-se** com as baixas e registros necessários.

CUMPRA-SE.

Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça Titular da 1ª PJ de Picos-PI

## 2.12. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 11ª ZONA ELEITORAL

### NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL Nº 09/2024

SIMP Nº 000260-115/2024

#### EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO Nº 09/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do seu órgão de execução - Promotoria Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral de Piripiri/PI - com fundamento no artigo no art. 129 da Constituição Federal; art. 143 da Constituição Estadual; art. 26, inciso VI, da Lei nº 8.625/1993; art. 37, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 c/c o art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85 e art. 56, § 1º da Portaria PGR/PGE nº 01/2014 da Procuradora-Geral da República e Procuradora-Geral Eleitoral, vem tornar público o **PRESENTE EDITAL**, com a finalidade de intimar/cientificar **FRANCISCO DAVI RAMOS DE MELO PIMENTEL**, **noticiante** dos fatos que embasaram a instauração do presente procedimento, com endereço incerto/não sabido, do teor da decisão que determinou o arquivamento do referido procedimento extrajudicial, nos seguintes termos:

#### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, a qual relata que uma pessoa identificada como Franciane Silva estaria, supostamente, comercializando seu voto e o de sua família no município de Piripiri/PI, configurando a prática de corrupção eleitoral, conforme previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

No ato de instauração da notícia de fato, foi requisitado à Superintendência Regional da Polícia Federal no Piauí a instauração de Inquérito Policial para a investigação dos fatos narrados (ID: 60218211).

Dessa forma, foi expedido o ofício nº 96/2024-MPE/GABPJ1ZE em cumprimento à mencionada decisão (ID: 60239242).

Posteriormente, a Superintendência Regional da Polícia Federal no Piauí encaminhou o ofício nº 4245449/2024 - DPF/PHB/PI, datado de 11/10/2024, informando que foi instaurado o Inquérito Policial IPL 2024.0095966-DPF/PHB/PI - ePol, visando apurar os fatos noticiados nesta notícia de fato (ID: 60454497).

#### **É o relatório.**

Considerando que foram adotadas por esta Promotoria de Justiça Eleitoral todas as medidas cabíveis ao caso em epígrafe, e tendo sido certificado nos autos o cumprimento das determinações ministeriais, verifica-se que não persistem motivos que justifiquem a continuidade da tramitação do presente procedimento.

Nesse sentido, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento, com fundamento no art. 56, I, da Portaria nº 01/2019 da Procuradoria-Geral da República (PGR)/Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE).

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (Doemp/PI).

Seja o noticiante cientificado da presente decisão, por meio eletrônico, consignando-se a possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Cumpra-se.

**MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**

Promotor de Justiça Eleitoral

Promotoria Eleitoral da 11ª ZE

## 2.13. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COCAL

### PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 11/2024

SIMP 000832-199/2024

#### PORTARIA Nº 114/2024

Portaria nº 114/2023. Com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no Contrato nº 131/2024, da Prefeitura Municipal de Cocal/PI.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, caput1 e 129, da Constituição Federal; na Resolução CPJ/MPPI nº 06/2015; na Resolução CNMP nº 20/2007, com as alterações promovidas pela Resolução CNMP nº 121/2015; e na Resolução CNMP nº 23/2007;

**CONSIDERANDO** que o art. 129, III, da Constituição da República, atribuiu ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

**CONSIDERANDO** que segundo o artigo 11 da Lei Nº. 14.133/2021, o processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Carta Magna, podendo, inclusive, promover inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF);

**CONSIDERANDO**, ainda, a cópia de publicações identificadas pela Promotoria de Justiça de Cocal/PI no Diário Oficial dos Municípios, referentes ao Contrato nº 131/2024 da Prefeitura Municipal de Cocal-PI (ID: 60867914);

**CONSIDERANDO**, outrossim, a necessidade de angariar maiores informações para delimitar o objeto do presente procedimento,

**RESOLVE:**

**INSTAURAR o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público** para apurar possíveis irregularidades no Contrato nº 131/2024, da Prefeitura Municipal de Cocal/PI, determinando desde logo:

a) a autuação da Portaria com os documentos que originaram seu início e o registro em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) a nomeação dos servidores desta Promotoria, para secretariar os trabalhos;

c) o envio de arquivo no formato *word* da dita Portaria ao setor competente da Procuradoria Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em obediência ao estatuído no art. 2º, §4º, VI, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

d) a remessa de cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Combate a Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, para conhecimento, segundo estatui o art. 6º, §1º, da Resolução nº 001/2008, CPJEPI;

e) a remessa de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP, para conhecimento;

f) à assessoria desta Promotoria para que realize as seguintes pesquisas, produzindo relatório sobre as informações apuradas, dentre as quais:

f.1) localização e identificação do Contrato nº 131/2024 junto aos sistemas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), colacionando a respectiva documentação inicial;

f.2) localização e identificação do Pregão nº 120/2023, da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI, do qual originou a Ata de Registro de Preços nº 120/2023, aderida pela Prefeitura Municipal de Cocal/PI;

f.3) informações relevantes sobre a empresa contratada, dentre as quais, a localização da empresa, quadro de sócios e capacidade técnica para o fornecimento dos produtos contratados junto ao órgão de controle (no caso, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP);

g) Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n. 931/2019.

**Autue-se. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.**

Cocal-PI, datado e assinado eletronicamente.

**HÉRSOON LUÍS DE SOUSA GALVÃO RODRIGUES**

Promotor de Justiça de Justiça de Cocal-PI

1 Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

## 2.14. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

**PORTARIANº123/2024**

SIMP nº 003531-426/2024

**OMINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODEPIAUI/PROMOTORIA**

**DEJUSTIÇADELUÍSCORREIA/PI**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** a incumbência constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, prevista no artigo 127 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a presente Notícia de Fato foi instaurada em decorrência de denúncia na Ouvidoria, relatando supostas irregularidades em vendas de camarote em festa custeada com verbas públicas, caracterizando possível enriquecimento ilícito;

Página 1 de 4

**CONSIDERANDO** que, conforme denuncia uma festa promovida pelo governo do estado do Piauí em Luís Correia (*Reveillon* Luís Correia), na praia de Atalaia, e a empresa que está organizando (Kalor Produções) está vendendo camarote com vista privada com muito mais vantagens na festa, o que tira a acomodação do público em geral, sendo que a festa está sendo totalmente paga com o dinheiro público;

**CONSIDERANDO** a necessidade de esclarecimento acerca da contratação da empresa Kalor Produções, notadamente se possui Termo de Permissão de bem público ou contrato em virtude de edital de chamamento, bem como acerca do valor de comercialização dos camarotes, e do projeto de segurança, capacidade e saúde pública;

**RESOLVE** instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** nº

**109/2024**, tendo por objetivo a necessidade de esclarecimentos acerca do evento "*Réveillon* Luís Correia", notadamente do que diz respeito ao uso de recursos públicos.

**DETERMINO:**

A **autuação e registro** do presente no SIMP/MPPI, junto a cópia do expediente mencionado acima;

**Nomeio** como secretária para este procedimento, a servidora Gabriela Borges Brito, lotada na Promotoria de Justiça de Luís Correia/PI, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.

Página 2 de 4

**Encaminhe-se** arquivo em formato word à Secretaria-Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial.

**Expeça-se** ofício à empresa Kalor Produções, solicitando, via e-mail institucional de comunicação, remetendo cópia deste despacho, que, no prazo de 10 (dez) dias:

informe se possui Termo de Permissão de bem público ou contrato em virtude de edital de chamamento para venda de camarotes no evento público "Reveillon Luís Correia";

encaminhe projeto do camarote especificando sobre o local, segurança, capacidade e questões de saúde pública;

informe o valor que está sendo gasto pela empresa na organização do camarote no evento.

**Expeça-se** ofício ao município de Luís Correia/PI e ao Governo do Estado do Piauí, solicitando, via e-mail institucional de comunicação, remetendo cópia deste despacho, que, no prazo de 10 (dez) dias:

informe se a empresa Kalor Produções possui Termo de Permissão de bem público ou contrato em virtude de edital de chamamento para venda de camarotes no evento público "Reveillon Luís Correia";

encaminhe projeto do evento especificando sobre o local, segurança, capacidade e questões de saúde pública.

Página 3 de 4

À Secretaria da Promotoria de Justiça de Luís Correia/PI instruir o expediente de itens 4 e 5, com cópia dos documentos que acompanham a presente portaria;

Transcorrido o prazo, com a apresentação da respectiva resposta, voltem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

*Luís Correia-PI, datado e assinado eletronicamente.*

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Luís Correia-PI

Página 4 de 4

## 2.15. 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

### DECISÃO:

#### ARQUIVAMENTODENOTÍCIADEFATOCRIMINAL

Notícia de Fato Criminal

SIMP n. 004170-369/2023

**Referente ao Protocolo OFÍCIO Nº 424/2024/4170-369/2023-SUPJP** Infração penal noticiada: CP, art. 319 (Prevaricação) Noticiado: Edrivandro Gomes Barros

Autos digitais conclusos.

Cuida-se de Notícia de Fato Criminal com tramitação exclusiva pelo Sistema In- tegrado do Ministério Público - SIMP, sob o n. 004170-369/2023, tendo como objeto a possível prática, por Edrivandro Gomes Barros, ora noticiado, do crime tipificado no **artigo 319 do Código Penal (prevaricação)**.

No bojo do Inquérito Civil de SIMP n. 000005-065/2019, a 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI, com base no artigo 16 do Ato PGJ/MPPI n. 931/2019, determinou a extração de cópia do mencionado protocolo e sua posterior distribuição a uma das Promotorias Criminais de Parnaíba/PI, com vistas à apuração de conduta delituosa passível de ser emoldurada no artigo 10 da Lei Federal n. 7.347/1985 ou no artigo 319 do Código Penal ou, ainda, em outro tipo penal mais adequado à hipótese criminal divisada.

Consta nos autos que a noticiada deixou escoar *in albis* os prazos de resposta de ofícios por meio dos quais a 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI lhe requisitara informações, as quais o noticiado deveria prestar na condição de Secretário de Gestão do Município de Parnaíba/PI, cargo que ocupava na época. Dando cumprimento à determinação ministerial, a Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Parnaíba/PI cadastrou a presente notícia de fato no SIMP e juntou aos autos cópia do Inquérito Civil de SIMP 000005-065/2019.

Em seguida, o vertente protocolo foi distribuído à 6ª Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI, pelo critério de rodízio.

Considerando a ausência de dados mínimos indicativos do crime do artigo 10 da Lei Federal n. 7.347/1985, e ressaltando a possibilidade de configuração da conduta noticiada no tipo do artigo 319 do Código Penal, a 6ª Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI declinou da atribuição e determinou a redistribuição do feito à 7ª Promo- toria de Justiça de Parnaíba/PI, em razão de atribuição específica.

Realizada a redistribuição ordenada, esta 7ª Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI instaurou a presente notícia de fato e determinou, como providência inicial, que a noticiada fosse oficiada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar docu- mentação relativa ao fato criminoso apurado preliminarmente e informar sobre o eventual cumprimento das requisições ministeriais.

Oficiado, o Sr. Edrivandro Gomes Barros apresentou manifestação escrita acer- ca da hipótese criminosa em apuração, conforme lhe fora facultado por este órgão ministerial.

Em resumo, a noticiante alegou que "**Ofício nº 3768/2022** - Este foi o único ofício recebido pelo Sr. Edrivandro enquanto exercia a função de Secretário Interino de Gestão, nomeado em 21 de fevereiro de 2022, conforme o Decreto nº 038/2022. O referido ofício foi recebido pessoalmente no dia 05/12/2022 e respondido via e-mail no dia 06/12/2022", em relação ao **Ofício nº 21/2023** "Ofício nº 210/2023, datado de 15 de fevereiro de 2023 não foi recebido pelo Sr. Edrivandro, pois, na época de sua emissão, ele já não estava mais exercendo a função de Secretário Interino, tendo assumido o Secretário Titular que foi nomeado conforme o Decreto de nomeação nº 005, datado de 05 de janeiro de 2023" (sic) e por último **Ofício nº 1459/2023** "datado de 11 de outubro de 2023, menciona a ausência de resposta ao Ofício nº 210/2023. Entretanto, o ex-secretário interino não pode ser responsabilizado pela falta de res- posta ao Ofício nº 210/2023, que nem foi endereçado a ele - haja vista que não exercia mais a função de secretário de gestão - não tendo chegado nem mesmo ao conhecimento do ex-secretário interino" (sic).

Ademais, ressaltou que "a secretaria respondeu prontamente às requisições durante o período em que o Sr. Edrivandro estava no cargo de Secretário Interino. Qualquer ausência de resposta relacionada aos ofícios subsequentes não se deu por omissão ou desacato, mas pela transição de funções e ausência de comunica- ção adequada não podendo ter responsabilidade criminal já que não houve desídia" (sic), bem como argumentou que as supostas ausências de respostas aos expedi - entes ministeriais não decorrem de motivo relacionado a interesse ou sentimento pessoal, ambos elementares do tipo do artigo 319 do Código Penal. É o breve relatório. Passo a deliberar.

Inicialmente, convém mencionar que o crime de prevaricação (CP, art. 319) se refere à conduta de "Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal".

Tal delito visa a proteger a administração contra os comportamentos de funcio- nários desiduosos, que ignoram cumprir o seu dever, preferindo satisfazer interesse próprio e/ou sentimento pessoal em detrimento da coletividade.

É necessário ressaltar, ainda, que o delito de prevaricação somente é punível na modalidade dolosa, sendo que o dolo do agente consiste na vontade consciente de retardar, omitir ou praticar ilegalmente ato de ofício, acrescido do intuito de satis- fazer interesse ou sentimento pessoal (elemento subjetivo do tipo), colocando seu interesse particular acima do interesse público<sup>1</sup>. Elucida a doutrina que "interesse pessoal" é qualquer proveito, ganho ou vantagem auferido pelo agente, não necessariamente de natureza econômica, ao passo que "sentimento pessoal" é a disposição afetiva do agente em relação a algum bem ou valor<sup>2</sup>.

Ocorre que, no presente caso, não há elementos de informação que denotem que o noticiado deixou de responder tempestivamente aos ofícios enviados pela 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI com a finalidade de satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Por tal motivo, não se vislumbra que a noticiada tenha agido com dolo específi- co, necessário para a configuração do crime em comento. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Ceará:

PENAL, PROCESSUAL PENAL E LEI Nº 9.099/95 (LEI DOS JUIZA- DOS ESPECIAIS). APELAÇÃO. DELITO DE PREVARICAÇÃO (ART. 319

DO CPB). DENÚNCIA REJEITADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. PLEITO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. SATISFAÇÃO DE INTERESSE OU SENTIMENTO PESSOAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. 2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Preceitua o artigo 319 do Código Penal que o crime de prevaricação é: "Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa."

Após atenta leitura do referido dispositivo legal, percebe-se que para a configuração do crime em exame, é necessário que o agente retarde ou deixe de praticar, indevidamente, ou pratique contra disposição expressa de lei, ato de ofício com a finalidade de satisfazer interesse ou sentimento pessoal, ou seja, a prevaricação corresponde ao não-cumprimento das obrigações que são inerentes ao ofício do funcionário público, movido o agente por interesse ou sentimentos próprios.

O tipo penal é claro ao enfatizar o dolo específico do agente de agir motivado por uma satisfação de interesse ou sentimento pessoal. Não basta, para sua configuração, o simples retardamento do ato

2 NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

p. 1294.

de ofício, é necessário que o agente saiba que está retardando ou deixando de realizar o ato de forma indevida, ou que o esteja praticando contra a lei.

[...]3. (Destques do signatário)

Dito tudo isso, importante registrar que não observei nos autos a presença, de modo apto a justificar minimamente a abertura de procedimento de apuração criminal formal (TCO, p. ex.), de elementos indicativos de que o noticiado deixou de reponder os expedientes ministeriais tempestivamente para satisfazer interesse e/ou sentimento pessoal.

Em outras palavras, **os autos não contêm justa causa para a instauração de procedimento criminal investigatório ou iníciada persecução penal em juízo**, situação que, nos termos do artigo 4º, inciso III, da Resolução CNMP n. 174/2017, conduz ao arquivamento da Notícia de Fato Criminal.

À luz de todo o exposto, considerando que os autos carecem de dados mínimos indicativos da configuração de todos os elementos do tipo do artigo 319 do Código Penal, e com arrimo no supracitado artigo 4º, inciso III, da Resolução CNMP n. 174/2017, **DETERMINO o arquivamento da presente Notícia de Fato Criminal, sem prejuízo de reexame do caso. À Secretaria Unificada, DETERMINO: o encaminhamento da presente promoção de arquivamento para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;**

**deixa de comunicar o noticiante, por ser dever de ofício e portanto, facultativa (art. 4º, §2º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP);**

**a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.** 3 TJ-CE - APR: 02800080520208060141 Paraipaba,

Relator: ANTONIO PADUA SILVA, Data de

Julgamento: 25/05/2022, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/05/2022.

Proceda-se às atualizações do SIMP necessárias para o cumprimento desta decisão. Cumpra-se. Parnaíba/PI, 12 de novembro de 2024. EDILVO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA Promotor de Justiça titular da 7ª Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI

## NOTÍCIA DE FATO

**SIMP Nº 002399-369/2023**

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na 7ª PJ/PHB em razão do recebimento de denúncia feita ao Disque 100 (protocolo nº 1852299) noticiando a prática do crime previsto no art. 136 (maus-tratos), do Código Penal, por parte de ELISVÂNIS PEREIRA LIMA em desfavor de seus filhos M. P. L. D. S. (08 anos), L. F. L. D. S (17 anos) e "M." (02 anos), em fato ocorrido nesta cidade.

Como é consabido, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a promoção da ação penal pública nos termos da lei (arts. 127-129, da CF/88), sendo-lhe garantidos poderes investigatórios, que devem ser instrumentalizados em procedimentos próprios, nos quais devem ser garantidos os direitos fundamentais dos investigados e vítimas, atendendo, ainda, aos princípios da celeridade e eficiência (Resolução nº 181/2017 do CNMP).

Compulsando os autos, verifica-se que o fato narrado no presente procedimento já está sendo objeto de investigação policial, tendo resultado na instauração de Verificação Preliminar de Informação (VPI nº 34/2024), conforme documentação encaminhada pela 2ª Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher e aos Grupos Vulneráveis de Parnaíba (ID 59951876).

Assim, até o presente momento, o interesse público, no caso, encontra-se devidamente acutelado, tendo em vista a adequada submissão dos fatos à autoridade policial, em decorrência da instauração da VPI supracitada, não havendo mais motivo para sua tramitação ministerial, por perda de seu objeto na esfera administrativa.

Deste modo, nos termos do art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, *in verbis*, **promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato**, sem prejuízo de reavaliação do caso, uma vez que o fato epigrafado já está sendo objeto de investigação policial:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

À Secretaria Unificada, determino:

I- Encaminhe-se a presente promoção de arquivamento para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, **suprimindo o nome das partes e identificando apenas as suas iniciais, considerando que as vítimas são menores de idade;**

II- Comunique-se ao Conselho Superior do MPPI.

É a promoção de arquivamento.

Parnaíba-PI, 24 de outubro de 2024.

**EDILVO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA**

Promotor de Justiça - 7ª PJ/PHB

## NOTÍCIA DE FATO

**SIMP Nº 002905-369/2024**

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na 7ª PJ/PHB em razão do recebimento do Ofício nº 192/CT/2024, oriundo do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parnaíba, noticiando a prática do crime previsto no art. 247, IV (abandono moral)<sup>1</sup>, do Código Penal, por parte de FABIANA DO VALE SOUSA e SERGIO DA SILVA GALENO em desfavor de seus filhos A. S. G. (02 anos), R. S. G. (04 anos) e J. S. G. (07 meses).

Como é consabido, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a promoção da ação penal pública nos termos da lei (arts. 127-129, da CF/88), sendo-lhe garantidos poderes investigatórios, que devem ser instrumentalizados em procedimentos próprios, nos quais devem ser garantidos os direitos fundamentais dos investigados e vítimas, atendendo, ainda, aos princípios da celeridade e eficiência (Resolução nº 181/2017 do CNMP).

Compulsando os autos, verifica-se que o fato narrado no presente procedimento já está sendo objeto de investigação policial, tendo resultado na instauração de Verificação Preliminar de Informação (VPI nº 40/2024), conforme documentação encaminhada pela 2ª Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher e aos Grupos Vulneráveis de Parnaíba (ID 60187207).

Assim, até o presente momento, o interesse público, no caso, encontra-se devidamente acutelado, tendo em vista a adequada submissão dos fatos à autoridade policial, em decorrência da instauração da VPI supracitada, não havendo mais motivo para sua tramitação ministerial, por perda de seu objeto na esfera administrativa.

Deste modo, nos termos do art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, *in verbis*, **promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato**, sem prejuízo de reavaliação do caso, uma vez que o fato epigrafado já está sendo objeto de investigação policial:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

À Secretaria Unificada, determino:

I- Encaminhe-se a presente promoção de arquivamento para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, **suprimindo o nome das partes e identificando apenas as suas iniciais, considerando que as vítimas são menores de idade;**

II- Comunique-se ao Conselho Superior do MPPI.

É a promoção de arquivamento.

Parnaíba-PI, 24 de outubro de 2024.

**EDILVO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA**

Promotor de Justiça - 7ª PJ/PHB

1 Art. 247, do Código Penal - Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância: [...] IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

**DECISÃO:**

**ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL**

Notícia de Fato Criminal

Referente ao Protocolo SIMP n. 003112-369/2022

Infração penal noticiada: CP, art. 319 (Prevaricação)

Noticiado: George César Pessoa Araújo

Autos digitais conclusos.

Cuida-se de Notícia de Fato Criminal com tramitação exclusiva pelo Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP, sob o n. 003112-369/2022, tendo como objeto a possível prática, por George César Pessoa Araújo, ora noticiado, do crime tipificado no **artigo 319 do Código Penal (prevaricação)**.

No bojo do Inquérito Civil de SIMP n. 000070-065/2019, a 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI, com base no artigo 16 do Ato PGJ/MPPI n. 931/2019, determinou a extração de cópia do mencionado protocolo e sua posterior distribuição à seara criminal, com vistas à apuração de conduta delituosa decorrente do possível descumprimento de requisição ministerial.

Consta nos autos que o Sr. George César Pessoa Araújo deixou escoar *in albis* os prazos de resposta de ofícios por meio dos quais a 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI requisitara informações que deveriam ser prestadas na qualidade de Procurador Adjunto de Saúde Pública do Município de Parnaíba/PI.

Dando cumprimento à determinação ministerial, a Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Parnaíba/PI cadastrou a presente notícia de fato no SIMP e juntou aos autos cópia de peças do Inquérito Civil de SIMP 000070-065/2019.

Em seguida, o vertente protocolo foi distribuído à 5ª Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI, pelo critério de rodízio.

Considerando a ausência de dados mínimos indicativos do crime do artigo 10 da Lei Federal n. 7.347/1985, e ressaltando a possibilidade de configuração da conduta noticiada no tipo do artigo 319 do Código Penal, a 5ª Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI declinou da atribuição e determinou a redistribuição do feito à 7ª Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI, em razão de atribuição específica.

Realizada a redistribuição ordenada, esta 7ª Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI instaurou a presente notícia de fato e determinou, como providência inicial, que o noticiado fosse oficiado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentação relativa ao fato criminoso apurado preliminarmente e informar sobre o eventual cumprimento das requisições ministeriais.

Oficiado, o Sr. George César Pessoa Araújo, conforme lhe fora facultado por este órgão ministerial, apresentou manifestação escrita. Na oportunidade, alegou que:

a) "[...] Informo que a Procuradoria Adjunta, não dispunha de informações técnicas em seu arquivo próprio, razão está por ser um órgão de representação, entre outras atribuições elencadas" (sic);

b) "[...] as requisições, os ofícios eram encaminhados aos setores específicos da Secretaria de Saúde e Fundo Municipal de Saúde, que por sua vez são detentores das informações ora solicitadas. Todavia, as informações pleiteadas pela 1ª Promotoria de Justiça não estavam ligadas diretamente a função de Procurador Adjunto do Município de Parnaíba" (sic)

c) " Não houve qualquer conduta por parte deste peticionante que o incorresse nas penas do crime de prevaricação tendo em vista que não agiu com vontade e consciência de praticar quais quer atos para satisfazer interesse pessoal tendo em vista que as informações solicitadas não estavam em seu poder" (sic)

d) "No caso em tela, as informações sobre a Empresa Andes Comercial eram solicitadas a Secretaria de Saúde e Fundo Municipal de Saúde que são as reais detentoras da presente informação, não devendo recair quaisquer responsabilidades civis ou criminais em desfavor deste peticionante.

É o breve relatório. Passo a deliberar.

Inicialmente, convém mencionar que o crime de prevaricação (CP, art. 319) se refere à conduta de "Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal".

Tal delicto visa a proteger a Administração contra os comportamentos de funcionários desiduosos, que ignoram cumprir o seu dever, preferindo satisfazer interesse próprio e/ou sentimento pessoal em detrimento da coletividade.

É necessário ressaltar, ainda, que o delito de prevaricação somente é punível na modalidade dolosa, sendo que o dolo do agente consiste na vontade consciente de retardar, omitir ou praticar ilegalmente ato de ofício, acrescido do intuito de satisfazer interesse ou sentimento pessoal (elemento subjetivo do tipo), colocando seu interesse particular acima do interesse público<sup>1</sup>.

Elucida a doutrina que "interesse pessoal" é qualquer proveito, ganho ou vantagem auferido pelo agente, não necessariamente de natureza econômica, ao passo que "sentimento pessoal" é a disposição afetiva do agente em relação a algum bem ou valor<sup>2</sup>.

Ocorre que, no presente caso, não há elementos de informação que denotem que o noticiado deixou de responder tempestivamente aos ofícios enviados pela 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI com a finalidade de satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Por tal motivo, não se vislumbra que a noticiada tenha agido com dolo específico, necessário para a configuração do crime em comento.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Ceará:

PENAL, PROCESSUAL PENAL E LEI Nº 9.099/95 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS). APELAÇÃO. DELITO DE PREVARICAÇÃO (ART. 319 DO CPB). DENÚNCIA REJEITADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. PLEITO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. SATISFAÇÃO DE INTERESSE OU SENTIMENTO PESSOAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. 2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

2. Preceitua o artigo 319 do Código Penal que o crime de prevaricação é: "Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa."

3. Após atenta leitura do referido dispositivo legal, percebe-se que para a configuração do crime em exame, é necessário que o agente retarde ou deixe de praticar, indevidamente, ou pratique contra disposição expressa de lei, ato de ofício com a finalidade de satisfazer interesse ou sentimento pessoal, ou seja, a prevaricação corresponde ao não-cumprimento das obrigações que são inerentes ao ofício do funcionário público, movido o agente por interesse ou sentimentos próprios.

4. O tipo penal é claro ao enfatizar o dolo específico do agente de agir motivado por uma satisfação de interesse ou sentimento pessoal. Não

basta, para sua configuração, o simples retardamento do ato de ofício, é necessário que o agente saiba que está retardando ou deixando de realizar o ato de forma indevida, ou que o esteja praticando contra a lei.

[...]3.

(Destaques do signatário)

Dito tudo isso, importante registrar que não observei nos autos a presença, de modo apto a justificar minimamente a abertura de procedimento de apuração criminal formal (TCO, p. ex.), de elementos indicativos de que o noticiado deixou de responder os expedientes ministeriais tempestivamente para satisfazer interesse e/ou sentimento pessoal.[1]

Em outras palavras, **os autos não contêm justa causa para a instauração de procedimento criminal investigatório ou o início da persecução penal em juízo**, situação que, nos termos do artigo 4º, inciso III, da Resolução CNMP n. 174/2017, conduz ao arquivamento da Notícia de Fato Criminal.

À luz de todo o exposto, considerando que os autos carecem de dados mínimos indicativos da configuração de todos os elementos do tipo do artigo 319 do Código Penal, e com arrimo no supracitado artigo 4º, inciso III, da Resolução CNMP n. 174/2017, **DETERMINO o arquivamento da presente Notícia de Fato Criminal, sem prejuízo de reexame do caso.**

**À Secretaria Unificada, DETERMINO:**

**a) o encaminhamento da presente promoção de arquivamento para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;**

**b) deixa de comunicar o noticiante, por ser dever de ofício e portanto, facultativa (art. 4º, § 2º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP);**

**c) a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.**

Proceda-se às atualizações do SIMP necessárias para o cumprimento desta decisão.

Cumpra-se.

Parnaíba/PI, 12 de novembro de 2024.

(Assinado eletronicamente por meio de certificação digital)

EDILVO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA

Promotor de Justiça titular da 7ª Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI

[1]CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: parte especial*. Vol. único. 16. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 999.

2 NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 1294.

3 TJ-CE - APR: 02800080520208060141 Paraipaba, Relator: ANTONIO PADUA SILVA, Data de Julgamento: 25/05/2022, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/05/2022.

## NOTÍCIA DE FATO

**SIMP Nº 004765-369/2023**

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na 7ª PJ/PHB em razão do recebimento de denúncia feita ao Disque 100 (protocolo nº 2226689) e encaminhada pelo CAOCRIM, em razão da prática do crime previsto no art. 136, §3º (maus-tratos contra menor de catorze anos), do Código Penal, por parte de DAYRA MONTEIRO SILVA, contra seus filhos "K." (07 anos), "N." (06 anos) e "L." (01 ano) e do crime previsto no art. 147 (ameaça), do Código Penal, contra sua genitora J. D. C. M., incidindo, no tocante às vítimas do sexo feminino, a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Como é consabido, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a promoção da ação penal pública nos termos da lei (arts. 127-129, da CF/88), sendo-lhe garantidos poderes investigatórios, que devem ser instrumentalizados em procedimentos próprios, nos quais devem ser garantidos os direitos fundamentais dos investigados e vítimas, atendendo, ainda, aos princípios da celeridade e eficiência (Resolução nº 181/2017 do CNMP).

Compulsando os autos, verifica-se que o fato narrado no presente procedimento já está sendo objeto de investigação policial, tendo resultado na instauração de Verificação Preliminar de Informação (VPI nº 35/2024), conforme defluiu do Ofício nº 46948/2024 oriundo da 1ª Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher e aos Grupos Vulneráveis de Parnaíba (ID 59961700).

Assim, até o presente momento, o interesse público, no caso, encontra-se devidamente acautelado, tendo em vista a adequada submissão dos fatos à autoridade policial, em decorrência da instauração da VPI supracitada, não havendo mais motivo para sua tramitação ministerial, por perda de seu objeto na esfera administrativa.

Deste modo, nos termos do art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, *in verbis*, **promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato**, sem prejuízo de reavaliação do caso, uma vez que o fato epígrafado já está sendo objeto de investigação policial:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

À Secretaria Unificada, determino:

Encaminhe-se a presente promoção de arquivamento para publicação no Diário Oficial do Ministério Público, **suprimindo o nome das partes e identificando apenas as suas iniciais, visando a evitar revitimização;**

Comunique-se ao Conselho Superior do MPPI.

Parnaíba-PI, 02 de outubro de 2024.

**GALENO ARISTOTELES COELHO DE SÁ**

Promotor de Justiça respondendo pela 7ª PJ/PHB

## 2.16. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMÕES

**Procedimento Administrativo nº 11/2024(SIMP nº 000129-186/2024)**

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente procedimento administrativo foi instaurado nessa Promotoria de Justiça com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a legalidade das propagandas institucionais realizadas pelo Município de Simões - PI durante o ano eleitoral de 2024.

Expediu-se Recomendação ao Prefeito Municipal nos seguintes termos (Recomendação nº 02/2024 - I:

"1. *Determine e garanta que as veiculações de propaganda institucional dos Municípios de SIMÕES, CARIDADE DO PIAUÍ, CURRAL NOVO DO PIAUÍ, MARCOLÂNDIA e CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ doravante passe a respeitar os limites ditados pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal, apenas possuindo "caráter educativo, informativo ou de orientação social", delas "não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos", seja por meio do "Instagram" ou qualquer outro veículo físico ou digital;*

2. *Se abstenha de vincular a imagem do Chefe do Executivo, seu Vice ou mesmo Secretários Municipais a obras e feitos da Prefeitura, como forma de enaltecimento pessoal a vinculá-los pessoalmente a aspectos positivos da Administração Pública;*

3. *Se abstenha de incluir nas publicidades/propagandas oficiais, assim como, nas redes sociais (Ex: Instagram, etc.) nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal de autoridade, servidores públicos ou partidos políticos;*

4. *Retire do ar ou adeque, com a exclusão da promoção pessoal, as postagens inseridas nas redes sociais que ostentam a logomarca/slogan, em prazo não superior a CINCO DIAS ÚTEIS."*

No ID 58389230 o Prefeito informou que irá cumprir a recomendação.

Proferido despacho - ID 58817671 - determinando que os autos permanecessem com a assessoria para acompanhamento do cumprimento da Recomendação nº 02/2024.

Despacho de ID 60683740 para que a assessoria certificasse se recebeu notícia de descumprimento da Recomendação nº 02/2024.

Sobreveio certidão dando conta de que não houve notícias do descumprimento - ID 60686733.

Diante do exposto, **promovo o arquivamento** do presente procedimento administrativo, pela perda do objeto, pois o período eleitoral findou-se com o total cumprimento da recomendação nº 02/2024, com comunicação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação, na forma dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por este procedimento ter sido instaurado em face de dever de ofício, entendo desnecessária a cientificação da notificante (art. 13, §2º, da referida norma).

Publique-se no Diário Oficial do MPPI, com os registros de praxe, arquivando-se em seguida.

Simões-PI, data do sistema.

**TALLITA LUZIA BEZERRA ARAUJO**

**Promotora de Justiça Titular de Simões-PI,**

**respondendo cumulativamente pela PJ de Padre Marcos**

**(Portaria PGJ/PI nº 197/2021)**

**Procedimento Administrativo nº 12/2024(SIMP nº 000130-186/2024)**

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

O presente procedimento administrativo foi instaurado nessa Promotoria de Justiça com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a legalidade das propagandas institucionais realizadas pelo Município de Caridade do Piauí - PI durante o ano eleitoral de 2024.

Expediu-se Recomendação ao Prefeito Municipal nos seguintes termos (Recomendação nº 02/2024 - ID 58303742):

*"1. Determine e garanta que as veiculações de propaganda institucional dos Municípios de SIMÕES, CARIDADE DO PIAUÍ, CURRAL NOVO DO PIAUÍ, MARCOLÂNDIA e CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ doravante passe a respeitar os limites ditados pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal, apenas possuindo "caráter educativo, informativo ou de orientação social", delas "não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos", seja por meio do "Instagram" ou qualquer outro veículo físico ou digital;*

*2. Se abstenha de vincular a imagem do Chefe do Executivo, seu Vice ou mesmo Secretários Municipais a obras e feitos da Prefeitura, como forma de enaltecimento pessoal a vinculá-los pessoalmente a aspectos positivos da Administração Pública;*

*3. Se abstenha de incluir nas publicidades/propagandas oficiais, assim como, nas redes sociais (Ex: Instagram, etc.) nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal de autoridade, servidores públicos ou partidos políticos;*

*4. Retire do ar ou adeque, com a exclusão da promoção pessoal, as postagens inseridas nas redes sociais que ostentam a logomarca/slogan, em prazo não superior a CINCO DIAS ÚTEIS."*

No ID 58367627 o Prefeito informou que irá cumprir a recomendação.

Proferido despacho - ID 58974141 - determinando que os autos permanecessem com a assessoria para acompanhamento do cumprimento da Recomendação nº 02/2024.

Despacho de ID 60683754 para que a assessoria certificasse se recebeu notícia de descumprimento da Recomendação nº 02/2024.

Sobreveio certidão dando conta de que não houve notícias do descumprimento - ID 60686737.

Diante do exposto, **promovo o arquivamento** do presente procedimento administrativo, pela perda do objeto, pois o período eleitoral findou-se com o total cumprimento da recomendação nº 02/2024, com comunicação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação, na forma dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por este procedimento ter sido instaurado em face de dever de ofício, entendo desnecessária a cientificação da notificante (art. 13, §2º, da referida norma).

Publique-se no Diário Oficial do MPPI, com os registros de praxe, arquivando-se em seguida.

Simões-PI, data do sistema.

**TALLITA LUZIA BEZERRA ARAUJO**

**Promotora de Justiça Titular de Simões-PI,**

**respondendo cumulativamente pela PJ de Padre Marcos**

**(Portaria PGJ/PI nº 197/2021)**

**Procedimento Administrativo nº 13/2024(SIMP nº 000131-186/2024)**

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

O presente procedimento administrativo foi instaurado nessa Promotoria de Justiça com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a legalidade das propagandas institucionais realizadas pelo Município de Curral Novo do Piauí - PI durante o ano eleitoral de 2024.

Expediu-se Recomendação ao Prefeito Municipal nos seguintes termos (Recomendação nº 02/2024 - ID 58303763):

*"1. Determine e garanta que as veiculações de propaganda institucional dos Municípios de SIMÕES, CARIDADE DO PIAUÍ, CURRAL NOVO DO PIAUÍ, MARCOLÂNDIA e CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ doravante passe a respeitar os limites ditados pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal, apenas possuindo "caráter educativo, informativo ou de orientação social", delas "não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos", seja por meio do "Instagram" ou qualquer outro veículo físico ou digital;*

*2. Se abstenha de vincular a imagem do Chefe do Executivo, seu Vice ou mesmo Secretários Municipais a obras e feitos da Prefeitura, como forma de enaltecimento pessoal a vinculá-los pessoalmente a aspectos positivos da Administração Pública;*

*3. Se abstenha de incluir nas publicidades/propagandas oficiais, assim como, nas redes sociais (Ex: Instagram, etc.) nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal de autoridade, servidores públicos ou partidos políticos;*

*4. Retire do ar ou adeque, com a exclusão da promoção pessoal, as postagens inseridas nas redes sociais que ostentam a logomarca/slogan, em prazo não superior a CINCO DIAS ÚTEIS."*

No ID 58457073 o Prefeito informou que irá cumprir a recomendação.

Proferido despacho - ID 58817694 - determinando que os autos permanecessem com a assessoria para acompanhamento do cumprimento da Recomendação nº 02/2024.

Despacho de ID 60683762 para que a assessoria certificasse se recebeu notícia de descumprimento da Recomendação nº 02/2024.

Sobreveio certidão dando conta de que não houve notícias do descumprimento - ID 60686749.

Diante do exposto, **promovo o arquivamento** do presente procedimento administrativo, pela perda do objeto, pois o período eleitoral findou-se com o total cumprimento da recomendação nº 02/2024, com comunicação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação, na forma dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por este procedimento ter sido instaurado em face de dever de ofício, entendo desnecessária a cientificação da notificante (art. 13, §2º, da referida norma).

Publique-se no Diário Oficial do MPPI, com os registros de praxe, arquivando-se em seguida.

Simões-PI, data do sistema.

**TALLITA LUZIA BEZERRA ARAUJO**

**Promotora de Justiça Titular de Simões-PI,  
respondendo cumulativamente pela PJ de Padre Marcos  
(Portaria PGJ/PI nº 197/2021)**

**Procedimento Administrativo nº 14/2024(SIMP nº 000132-186/2024)**

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

O presente procedimento administrativo foi instaurado nessa Promotoria de Justiça com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a legalidade das propagandas institucionais realizadas pelo Município de Marcolândia - PI durante o ano eleitoral de 2024.

Expediu-se Recomendação ao Prefeito Municipal nos seguintes termos (Recomendação nº 02/2024 - ID 58303772):

*"1. Determine e garanta que as veiculações de propaganda institucional dos Municípios de SIMÕES, CARIDADE DO PIAUÍ, CURRAL NOVO DO PIAUÍ, MARCOLÂNDIA e CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ doravante passe a respeitar os limites ditados pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal, apenas possuindo "caráter educativo, informativo ou de orientação social", delas "não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos", seja por meio do "Instagram" ou qualquer outro veículo físico ou digital;*

*2. Se abstenha de vincular a imagem do Chefe do Executivo, seu Vice ou mesmo Secretários Municipais a obras e feitos da Prefeitura, como forma de enaltecimento pessoal a vinculá-los pessoalmente a aspectos positivos da Administração Pública;*

*3. Se abstenha de incluir nas publicidades/propagandas oficiais, assim como, nas redes sociais (Ex: Instagram, etc.) nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal de autoridade, servidores públicos ou partidos políticos;*

*4. Retire do ar ou adeque, com a exclusão da promoção pessoal, as postagens inseridas nas redes sociais que ostentam a logomarca/slogan, em prazo não superior a CINCO DIAS ÚTEIS."*

No ID 58457073 o Prefeito informou que irá cumprir a recomendação.

Juntada de documentos dando conta do descumprimento da Recomendação nº 02/2024 - ID 58759839, razão pela qual foi ajuizada ação de improbidade administrativa - ID 58759858.

Proferido despacho - ID 58759864 - determinando que os autos permanecessem com a assessoria para acompanhamento do cumprimento da Recomendação nº 02/2024.

Despacho de ID 60683800 para que a assessoria certificasse se recebeu notícia de descumprimento da Recomendação nº 02/2024.

Sobreveio certidão dando conta de que não houve notícias do descumprimento - ID 60686750.

Diante do exposto, **promovo o arquivamento** do presente procedimento administrativo, pela perda do objeto, pois o período eleitoral findou-se com a adoção das medidas cabíveis em face do descumprimento da Recomendação nº 02/2024, com comunicação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação, na forma dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por este procedimento ter sido instaurado em face de dever de ofício, entendo desnecessária a cientificação da notificante (art. 13, §2º, da referida norma).

Publique-se no Diário Oficial do MPPI, com os registros de praxe, arquivando-se em seguida.

Simões-PI, data do sistema.

**TALLITA LUZIA BEZERRA ARAUJO**

**Promotora de Justiça Titular de Simões-PI,  
respondendo cumulativamente pela PJ de Padre Marcos  
(Portaria PGJ/PI nº 197/2021)**

**Procedimento Administrativo nº 15/2024(SIMP nº 000133-186/2024)**

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

O presente procedimento administrativo foi instaurado nessa Promotoria de Justiça com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a legalidade das propagandas institucionais realizadas pelo Município de Caldeirão Grande do Piauí - PI durante o ano eleitoral de 2024.

Expediu-se Recomendação ao Prefeito Municipal nos seguintes termos (Recomendação nº 02/2024 - ID 58303780):

*"1. Determine e garanta que as veiculações de propaganda institucional dos Municípios de SIMÕES, CARIDADE DO PIAUÍ, CURRAL NOVO DO PIAUÍ, MARCOLÂNDIA e CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ doravante passe a respeitar os limites ditados pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal, apenas possuindo "caráter educativo, informativo ou de orientação social", delas "não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos", seja por meio do "Instagram" ou qualquer outro veículo físico ou digital;*

*2. Se abstenha de vincular a imagem do Chefe do Executivo, seu Vice ou mesmo Secretários Municipais a obras e feitos da Prefeitura, como forma de enaltecimento pessoal a vinculá-los pessoalmente a aspectos positivos da Administração Pública;*

*3. Se abstenha de incluir nas publicidades/propagandas oficiais, assim como, nas redes sociais (Ex: Instagram, etc.) nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal de autoridade, servidores públicos ou partidos políticos;*

*4. Retire do ar ou adeque, com a exclusão da promoção pessoal, as postagens inseridas nas redes sociais que ostentam a logomarca/slogan, em prazo não superior a CINCO DIAS ÚTEIS."*

No ID 58345188 o Prefeito informou que irá cumprir a recomendação.

Juntada de documentos dando conta do descumprimento da Recomendação nº 02/2024 - ID 58759879, razão pela qual foi ajuizada ação de improbidade administrativa - ID 58759886.

Proferido despacho - ID 58759887 - determinando que os autos permanecessem com a assessoria para acompanhamento do cumprimento da Recomendação nº 02/2024.

Despacho de ID 60683813 para que a assessoria certificasse se recebeu notícia de descumprimento da Recomendação nº 02/2024.

Sobreveio certidão dando conta de que não houve notícias do descumprimento - ID 60686752.

Diante do exposto, **promovo o arquivamento** do presente procedimento administrativo, pela perda do objeto, pois o período eleitoral findou-se com a adoção das medidas cabíveis em face do descumprimento da Recomendação nº 02/2024, com comunicação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação, na forma dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por este procedimento ter sido instaurado em face de dever de ofício, entendo desnecessária a cientificação da notificante (art. 13, §2º, da referida norma).

Publique-se no Diário Oficial do MPPI, com os registros de praxe, arquivando-se em seguida.

Simões-PI, data do sistema.

**TALLITA LUZIA BEZERRA ARAUJO**

**Promotora de Justiça Titular de Simões-PI,  
respondendo cumulativamente pela PJ de Padre Marcos  
(Portaria PGJ/PI nº 197/2021)**

2.17. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 46/2024**

**SIMP 000346-426/2024**

**PORTARIA Nº 81/2024**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (MPPI)**, por seu Promotor de Justiça *in fine* assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, *caput* e 129, II e III, ambos da Constituição Federal, art. 37, I, da Lei Complementar n.º 12/93 e art. 25, IV, b, da Lei Federal n.º 8.625/93, bem como com base na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em seu art. 2º, II, e **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 127, *caput*, art. 129, III, da Carta Magna, art. 25, IV, "b", da Lei n.º 8.625/93, art. 36, IV, "a" e "d", da Lei Complementar n.º 12/93;

**CONSIDERANDO** que o princípio da igualdade, inscrito inicialmente no *caput* do artigo 5º da CF/88, sob a ótica da igualdade formal, pressupõe o tratamento isonômico entre todos os indivíduos;

**CONSIDERANDO** que a Constituição reconhece que o acesso à educação se consubstancia em efetivação da dignidade humana, fundamento da República e base de todos os direitos fundamentais, logo, revela-se direito fundamental de todos, a qual deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade (art. 205); com a garantia da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I);

**CONSIDERANDO** que o ensino noturno, vem previsto no art. 208, inciso VI, da Constituição da República, deve ser "adequado às condições do educando" e que sua regulamentação encontra-se prevista no art. 54, inciso VI do Estatuto da Criança e do Adolescente que assim prevê: "É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente (...) VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente **trabalhador**" (grifo nosso).

**CONSIDERANDO** que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (Art. 8º, III, da Resolução do CNMP n.º 174/2017);

**CONSIDERANDO** que o PA será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto;

**CONSIDERANDO** a situação apurada na Notícia de Fato (NF) n.º 21/2024, SIMP 000346-426/2024 cujo objeto trata-se de *supostos fatos ocorridos no âmbito da Unidade Escolar Ângela Vaz de Carvalho*;

**CONSIDERANDO** que, embora essa Promotoria de Justiça tenha adotado diligências tendentes a elucidar o objeto do feito, transcorreu o prazo inerente à notícia de fato sem que atingisse seu desiderato;

**RESOLVE** converter a Notícia de Fato (NF) n.º 21/2024, SIMP 000346-426/2024 no presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA)**, tendo por objeto: *"Acompanhar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Município de Joaquim Pires e sua respectiva Secretária Municipal de Educação, para que seja regularizada a situação dos alunos menores de 14 (quatorze) anos de idade que estudam no período noturno, na Unidade Escolar Ângela Vaz de Carvalho"*, **DETERMINANDO-SE**, desde logo, as seguintes diligências:

**ADEQUAÇÃO** dos autos à taxonomia pertinente no SIMP;

**NOMEAÇÃO** da Assessora de PJ Lyvia Raquel Silva Lopes Luz para secretariar este procedimento;

**ENCAMINHAMENTO** do arquivo no formato Word da presente Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI (DOEMMPI), assim como ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da infância e Juventude (CAODIJ), para conhecimento;

**FIXAÇÃO** do prazo de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o secretário do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

**CUMPRIMENTO** da diligência "2", determinada no Despacho Ministerial retro.

Cumpra-se.

Esperantina/PI, datado e assinado digitalmente.

**SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR**

Promotor de Justiça

**Inquérito Civil nº 02/2024**

**SIMP 001169-426/2023**

**PORTARIA nº 73/2024**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA**, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da lei n.º 8.625/93; art. 37, I, da lei complementar estadual n.º 12/93 e art. 8º da Resolução CNMP n.º 174/2017 e;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz dos arts. 127 e 129, III, da Lei das Leis (CF/88);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP n.º 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 2º, §6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

**CONSIDERANDO** o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que acumulação ilegal de cargos públicos, expressamente vedada pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal, protraí-se no tempo, podendo ser investigada a qualquer época, até porque os atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso temporal, não havendo que se falar em decadência da pretensão da Administração.

**CONSIDERANDO** o objeto demandado no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público (PPICP) n.º 02/2024 - SIMP: 001169-426/2023: *"Investigar suposto acúmulo ilegal de cargos públicos do servidor Luciano Kleyson da Silva"*;

**CONSIDERANDO** que o servidor Luciano Kleyson da Silva acumula dois cargos públicos remunerados, a saber, o cargo de **Professor** Substituto Classe SL - EDITAL SEDUC-PI/GSE Nº 30/2021, lotado na U. E. Francisca Marluce Nune Queiroz, em regime de 20 (vinte) horas, além de exercer o cargo de **Secretário de Escola**, com carga horária de 40 Horas Semanais, junto à Escola Municipal Conrado Fenelon.;

**RESOLVE:**

**CONVERTER** o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 02/2024 - SIMP 001169-426/2023 em INQUÉRITO CIVIL 02/2024**, com o objetivo de: *"Investigar suposto acúmulo ilegal de cargos públicos do servidor Luciano Kleyson da Silva"*, **DETERMINANDO**, a título de providências preliminares, as seguintes diligências:

1. A adequação dos presentes autos à taxonomia pertinente, preservando-lhe o mesmo número no SIMP;
2. A nomeação dos Assessores de Promotoria de Justiça lotados neste Órgão Ministerial para secretariarem este procedimento, nos termos do art. 4º, V, da Resolução CNMP n.º 23/2007;
3. A tramitação eletrônica do feito;
4. A fixação do prazo de 01 (um) ano para a conclusão do presente procedimento;
5. A comunicação da presente instauração, via remessa de cópia desta portaria, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP, para conhecimento;
6. A remessa de cópia desta portaria, em formato .word, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOE/MPPI), certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, realizando a juntada da publicação oficial;
7. A afixação da presente portaria no átrio desta Promotoria de Justiça, conforme o art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

Após realização das diligências supra, o representante do Ministério Público voltará aos autos para análise e ulteriores deliberações.

Cumpra-se com urgência.

Esperantina-PI, datado e assinado eletronicamente.

**SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR**

Promotor de Justiça

**Inquérito Civil nº 12/2024**

**SIMP 001777-426/2023**

**PORTARIA nº 78/2024**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA**, por intermédio do Promotor de Justiça suscriptor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da lei nº 8.625/93; art. 37, I, da lei complementar estadual nº 12/93 e art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017 e;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz dos arts. 127 e 129, III, da Lei das Leis (CF/88);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 8º, § 1º, da lei nº 7.347/85, o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis. decurso temporal, não havendo que se falar em decadência da pretensão da Administração.

**CONSIDERANDO** o objeto demandado no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público (PPICP) nº 12/2024 - SIMP: 001777-426/2023: *"Investigar possível direcionamento de licitação realizada pela Secretaria de Desenvolvimento Regional, Abastecimento, Mineração e Energias Renováveis do Estado do Piauí - SEDRAMER/PI em relação ao certame público Concorrência N004/2023 CLP/SEDRAMER - Processo Administrativo nº 00299.000205/2023-91, cujo objeto é a execução de pavimentação em paralelepípedo na zona urbana do município de Esperantina-PI."*;

**RESOLVE:**

**CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 12/2024 - SIMP 001777-426/2023 em INQUÉRITO CIVIL 12/2024**, com o objetivo de: *"Investigar possível direcionamento de licitação realizada pela Secretaria de Desenvolvimento Regional, Abastecimento, Mineração e Energias Renováveis do Estado do Piauí - SEDRAMER/PI em relação ao certame público Concorrência N004/2023 CLP/SEDRAMER - Processo Administrativo nº 00299.000205/2023-91, cujo objeto é a execução de pavimentação em paralelepípedo na zona urbana do município de Esperantina-PI"*. **DETERMINANDO**, a título de providências preliminares, as seguintes diligências:

1. A adequação dos presentes autos à taxonomia pertinente, preservando-lhe o mesmo número no SIMP;
2. A nomeação dos Assessores de Promotoria de Justiça lotados neste Órgão Ministerial para secretariarem este procedimento, nos termos do art. 4º, V, da Resolução CNMP nº 23/2007;
3. A tramitação eletrônica do feito;
4. A fixação do prazo de 01 (um) ano para a conclusão do presente procedimento;
5. A comunicação da presente instauração, via remessa de cópia desta portaria, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP, para conhecimento;
6. A remessa de cópia desta portaria, em formato .word, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOE/MPPI), certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, realizando a juntada da publicação oficial;
7. A afixação da presente portaria no átrio desta Promotoria de Justiça, conforme o art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;
8. A **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** a Secretaria de Desenvolvimento Regional, Abastecimento, Mineração e Energias Renováveis do Estado do Piauí - SEDRAMER/PI, para que no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, envie a este Ministério Público:
  - a) Cópia do procedimento licitatório Concorrência N004/2023 CLP/SEDRAMER - Processo Administrativo nº 00299.000205/2023-91;
  - b) Cópia do contrato com a empresa vencedora do certame;
  - c) Cópia de documentos que inabilitaram a empresa JW Construções LTDA para participar do certame;
  - d) Cópia de documentos que demonstrem a efetiva prestação dos serviços contratados.

Após realização das diligências supra, o representante do Ministério Público voltará aos autos para análise e ulteriores deliberações. Cumpra-se com urgência.

Esperantina-PI, datado e assinado eletronicamente.

**SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR**

Promotor de Justiça

## 2.18. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

**PORTARIAN.056/2024**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP N. 000060-089/2024

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante em substituição na 2ª Promotoria de Picos - PI, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

**CONSIDERANDO** as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

**CONSIDERANDO** ser atribuição do Ministério Público, por força do art. 201, VIII e XI da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, bem como inspecionar o bom funcionamento dos Conselhos Tutelares adotando as medidas necessárias a correção de irregularidades porventura verificadas;

**CONSIDERANDO** ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

**CONSIDERANDO** a necessidade do município se adequar à Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do CONANDA que dispõe que a lei orçamentária municipal deverá estabelecer dotação orçamentária específica para a implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades;

**CONSIDERANDO** que, segundo a citada resolução, devem ser consideradas as seguintes despesas: custeio com mobiliário, água, luz, telefone (fixo e móvel), internet, computadores, fax, entre outros, além de espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar (seja por meio de aquisição ou locação), transporte permanente, exclusivo e em boas condições para o exercício da função, incluindo sua manutenção, assim como a segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

**CONSIDERANDO** que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: placa indicativa da sede do Conselho, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada para o atendimento dos casos, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e

à intimidade das crianças e adolescentes atendidos;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 131 da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que o Município deve garantir o Conselho Tutelar de meios dignos de trabalho, assegurando-lhe uma estrutura adequada ao seu bom funcionamento, e que da Lei Orçamentária Municipal deverá constar previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, nos termos do artigo 134 da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** a extrema relevância de garantir a eficiência do atendimento do Conselho Tutelar, notadamente por ser ele órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, art. 136 da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que para o fiel cumprimento das atribuições do conselho tutelar, é necessário conhecer os serviços e programas existentes no município, em cada área de atuação (educação, assistência social, saúde, esporte, lazer/cultura) à disposição do público infante juvenil;

**CONSIDERANDO** que, nos últimos anos, o conselho tutelar não vem sendo órgão executor das suas competências previstas no eca, limitando-se a ser balcão de ocorrências para repasse ao Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o CMDCA, por lei, tem a função de juntamente com o conselho tutelar, elaborar a política local de interesse dos menores, o que não vem ocorrendo;

**CONSIDERANDO** que o CMDCA não tem sequer um local próprio para realizar suas atividades e guardar seus documentos;

**CONSIDERANDO** que o CMDCA não pode ter uma formação que comprometa o seu papel de fiscal da política infante juvenil, a exemplo da própria Secretaria de Assistência Social ser sua presidente;

**RESOLVE:**

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REGISTRO CRONOLÓGICO N. 55/2024** com o objetivo de acompanhar a prestação do serviço de atendimento à infância e juventude sob incumbência do Conselho Tutelar e do CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente) do Município de Sussuapara;

A comunicação de abertura desse procedimento ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ (caodij@mppi.mp.br) e ao Conselho Superior do Ministério Público;

Publique-se no Diário eletrônico;

Cumpra-se despacho inicial.

Autue-se. Registre-se e cumpra-se.

Picos, data e assinatura eletrônica.

Gerson Gomes Pereira Promotor de Justiça, em substituição

**PORTARIA N. 067/2024**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP N. 000067-089/2024**

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante em substituição na 2ª Promotoria de Picos - PI, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

**CONSIDERANDO** as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

**CONSIDERANDO** ser atribuição do Ministério Público, por força do art. 201, VIII e XI da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, bem como inspecionar o bom funcionamento dos Conselhos Tutelares adotando as medidas necessárias a correção de irregularidades porventura verificadas;

**CONSIDERANDO** ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

**CONSIDERANDO** a necessidade do município se adequar à Resolução nº 170, de

10 de dezembro de 2014, do CONANDA que dispõe que a lei orçamentária municipal deverá estabelecer dotação orçamentária específica para a implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades;

**CONSIDERANDO** que, segundo a citada resolução, devem ser consideradas as seguintes despesas: custeio com mobiliário, água, luz, telefone (fixo e móvel), internet, computadores, fax, entre outros, além de espaço adequado para a sede do

Conselho Tutelar (seja por meio de aquisição ou locação), transporte permanente, exclusivo e em boas condições para o exercício da função, incluindo sua manutenção, assim como a segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

**CONSIDERANDO** que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: placa indicativa da sede do Conselho, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada para o atendimento dos casos, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 131 da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que o Município deve garantir o Conselho Tutelar de meios dignos de trabalho, assegurando-lhe uma estrutura adequada ao seu bom funcionamento, e que da Lei Orçamentária Municipal deverá constar previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, nos termos do artigo 134 da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** a extrema relevância de garantir a eficiência do atendimento do Conselho Tutelar, notadamente por ser ele órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, art. 136 da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que para o fiel cumprimento das atribuições do conselho tutelar, é necessário conhecer os serviços e programas existentes no município, em cada área de atuação (educação, assistência social, saúde, esporte, lazer/cultura) à disposição do público infante juvenil;

**CONSIDERANDO** que, nos últimos anos, o conselho tutelar não vem sendo órgão executor das suas competências previstas no eca, limitando-se a ser balcão de ocorrências para repasse ao Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o CMDCA, por lei, tem a função de juntamente com o conselho tutelar, elaborar a política local de interesse dos menores, o que não vem ocorrendo;

**CONSIDERANDO** que o CMDCA não tem sequer um local próprio para realizar suas atividades e guardar seus documentos;

**CONSIDERANDO** que o CMDCA não pode ter uma formação que comprometa o seu papel de fiscal da política infante juvenil, a exemplo da própria Secretaria de Assistência Social ser sua presidente;

**RESOLVE:**

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REGISTRO CRONOLÓGICO**

**N. 066/2024** com o objetivo de acompanhar a prestação do serviço de atendimento

à infância e juventude sob incumbência do Conselho Tutelar e do CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente) do Município de São José/PI;

A comunicação de abertura desse procedimento ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ (caodij@mppi.mp.br) e ao Conselho Superior do Ministério Público;

Publique-se no Diário eletrônico;  
Cumpra-se despacho inicial. Autue-se. Registre-se e cumpra-se.  
Picos, data e assinatura eletrônica.

**Gerson Gomes Pereira**

**Promotor de Justiça, em substituição**

## 2.19. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI DOS LOPES

ATENDIMENTO AO PÚBLICO ASSUNTO:

SIMP N.º 000919-284/2023

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de atendimento ao público encaminhado pela ouvidoria do Ministério Público no qual relata supostas irregularidades em contratos de alugueis de carros no município de Caraúbas do Piauí e que que uma caminhonete HILUX PLACA OTI-3F62, até então pertencente à Prefeitura, estaria sendo utilizada pelo empreiteiro da obra do posto de combustível.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 4º, estatui que a instauração da Notícia de Fato será arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

Primeiramente, é dever mencionar que procedimento com o mesmo objeto está tramitando nesta Promotoria de Justiça, a saber: **SIMP 001362-426/2024**.

O referido procedimento, já foi instaurado e aguarda resposta da autoridade municipal, estando assim em um nível mais avançado.

Por todo o exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, caput, inciso I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Notifique a parte interessada, caso não seja possível encaminhe-se cópia desta decisão para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos, para fins do disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Publique-se. Após archive-se.

Buriti dos Lopes - PI, data e assinatura no sistema.

YAN WALTER CARVALHO CAVALCANTE

Promotor de Justiça

Inquérito Civil Público n.º 000931-284/2018

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar irregularidades no abastecimento de água no município de Buriti dos Lopes, em especial a insuficiência no fornecimento por parte da concessionária ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A - AGESPISA.

Após diligências e análise da documentação carreada aos autos, constatou-se que as medidas cabíveis para solução dos problemas relatados foram devidamente implementadas, conforme detalhado a seguir:

Relatórios Técnicos e Comunicações:

A AGESPISA apresentou relatórios detalhados e documentos (e.g., Ofício n.º 01/2018), que demonstram a perfuração e ativação de poços tubulares, com incremento significativo na capacidade de distribuição de água, especialmente nas áreas mais distantes e afetadas.

Certidões e Inspeções In Loco:

Em certidão datada de 17 de outubro de 2018, a Promotoria confirmou a fase de finalização das obras e melhorias no sistema de abastecimento. Inspeções realizadas corroboraram as informações fornecidas pela concessionária.

Contribuições Municipais:

A Prefeitura de Buriti dos Lopes colaborou com a doação de terrenos necessários para a instalação dos poços, viabilizando melhorias estruturais no sistema de abastecimento.

Resultados Concretos:

O Ofício de 5 de dezembro de 2018 relata que os sistemas estão em pleno funcionamento, assegurando fornecimento adequado de água à população.

Localidades Iracema e Josué de Castro (zona rural de Buriti dos Lopes - PI):

Após envio do Ofício n. 109/2024, foi apresentada a nota técnica de id. 6447756, que informou a implementação de medidas para reduzir as interrupções no fornecimento de água e melhorar a qualidade da água fornecida.

Diante do exposto, verifica-se que o objeto do presente inquérito foi atingido, restando solucionadas as questões levantadas. Não subsiste, portanto, interesse ministerial em prosseguir com o feito.

Decido pelo arquivamento do Inquérito Civil Público n.º 000931-284/2018, o que faço com fulcro no art. 10 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifique-se os interessados, por meio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, SUBMETA a presente decisão de Promoção de Arquivamento do INQUÉRITO CIVIL ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 9, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP).

Comunique-se, por e-mail, o Centro de Apoio Operacional de todo o teor desta decisão.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos.

Buriti dos Lopes, 19 de novembro de 2024.

Yan Walter Carvalho Cavalcante Promotor de Justiça

## 2.20. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 94ª ZONA ELEITORAL

**Protocolo:**000088-299/2024 **Data/HorárioMovimento:**21/11/2024 10:34:49

**MovimentoID:**60842990

**Origem:\*** Promotoria Eleitoral - 94ª Zona Eleitoral - Oeiras (Laydna Nandhara Barros Leal)

**Destino:\*** (Não informado)

**Movimento:**(920448) ATOS FINALÍSTICOS -> Arquivamento -> Com Remessa ao PRE/PGE

**Descrição do Movimento:**

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DA 94ª ZONA ELEITORAL

Autos: Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 01/2024 - SIMP n.º 000088-299/2024 Assunto: Apuração de suposta prática do crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se do Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 01/2024 - SIMP n.º 000088-299/2024, instaurado a partir dos documentos e anexos audiovisuais de ID: 60359681, para a apuração de suposta prática do crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral, em tese praticado por Carlos Alberto Silvestre de Sousa, CPF n.º 497.350.473-49, atual prefeito do município de Cajazeiras do Piauí-PI, dentre outras condutas.

Como providência inicial, foram juntadas ao ID: 60398952 cópias dos documentos apreendidos na busca e apreensão deferida no bojo do processo n.º 0600283-36.2024.8.18.0094, onde foram verificados nomes e títulos de eleitores de várias pessoas.

Relação de eleitores extraídas do SINESP acostada em ID's: 60425053, 60429815 e 60443779.

Em despacho de o ID: 60485078, determinou-se que fosse oficiado o Cartório Eleitoral da 94ª Zona Eleitoral para que, em prazo razoável, fornecesse informações sobre os eleitores que votam na 94ª Zona Eleitoral, relacionados nas listas acostadas em ID'S 60425053, 60429815 e ID: 60842990/2

60443779, mais especificamente na cidade Cajazeiras-PI. Resposta do referido Cartório Eleitoral acostada ao ID: 60529687.

Em ID: 60715117 foi acostada cópia do ANPP firmado com os senhores ALEXANDRE QUEIROZ MOURA, PEDRO PAULO DE SOUSA NETO, KLEBERT BORGES DA SILVA, MARIA DO SOCORRO BORGES DA SILVA FERNANDES e RENATO FERNANDES DE CARVALHO, autos PJE n.º 0600175-07.2024.6.18.0094, referente ao crime do art. 289 do Código Eleitoral.

Em audiência extrajudicial realizada no dia 07/11/2024 foi realizada a oitiva de LARA DE CARVALHO RIBEIRO BUENO e GABRIELLY BUENO DE SOUSA (ID's: 60734332 e 60734496).

Aos 12/11/2024, foi realizada a oitiva de RENATO DA COSTA SANTOS, DENILSON RAMOS DA COSTA e RENATA MARIA ALVES DO NASCIMENTO (ID: 60785174).

Aos 13/11/2024, realizou-se a oitiva de FRANCISCO REIS DE SOUSA, RENE FERREIRA DA SILVA e MARIA DE FÁTIMA PEREIRA BALBINO (ID: 60799500).

Portaria de nomeação de Benoar Francisco de Sousa como Procurador-Geral do Município de Cajazeiras do Piauí-PI juntada ao ID: 60815539.

Protocolo de ajuizamento de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) por abuso de poder econômico cumulada com REPRESENTAÇÃO por captação ilícita de sufrágio, em face de CARLOS ALBERTO SILVESTRE DE SOUSA e JOSÉ ALFREDO PEREIRA DE LIMA JÚNIOR, autos PJe n.º: 0600299-87.2024.6.18.0094, acostada ao ID: 60840673.

É o relatório. Passo a decidir.

No exercício das atividades de fiscalização das eleições 2024, chegou a conhecimento do Ministério Público Eleitoral a informação de que os candidatos Carlos Alberto Silvestre de Sousa, atual prefeito de Cajazeiras do Piauí-PI e candidato à reeleição, e Alfredo Pereira de Lima Júnior, candidato a vice-prefeito, estariam infringindo a legislação eleitoral, quebrando a isonomia do pleito através de compra de votos, fato que ensejou a instauração do presente Procedimento Preparatório Eleitoral.

Ao final da instrução do presente PPE, concluiu-se que, através de vários métodos ilícitos, os mencionados candidatos às eleições majoritárias da cidade de Cajazeiras do Piauí-PI quebraram a isonomia do pleito através da utilização de dinheiro para compra de votos, transferências irregulares de domicílio eleitoral e outros benefícios e vantagens que configuram abuso de poder político e econômico, praticados durante a campanha eleitoral de 2024.

Tais fatos ensejaram o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por abuso de poder cumulada com representação por captação ilícita de sufrágio em face dos mencionados

ID: 60842990/3

candidatos, protocolada sob o número PJe 0600299-87.2024.6.18.0094 (ID: 60840673).

Desse modo, restam esgotadas as providências passíveis de serem adotadas no âmbito desta Promotoria Eleitoral, de forma que o arquivamento do presente Procedimento Preparatório Eleitoral é a medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do art. 63, caput, da Portaria PGR/PGE 001/2019, **promovo o ARQUIVAMENTO** do procedimento extrajudicial em tela.

DETERMINO, por necessárias, as seguintes providências:

Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico;

Comunique-se a Procuradoria Regional Eleitoral para análise e homologação do arquivamento;

Cumpra-se.

Oeiras/PI, datado eletronicamente.

FRANCISCO DE ASSIS R. DE SANTIAGO JÚNIOR

Promotor Eleitoral

## 2.21. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 116/2020**

**SIMP Nº000531-368/2020**

**FORNECEDOR: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**

**CNPJ: 06.840.748/0001-89**

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

#### **I - BREVE RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado após o Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, com o objetivo de apurar supostas infrações às normas de defesa do consumidor praticadas pelo fornecedor EQUATORIAL PIAUÍ.

De acordo com as informações encaminhadas a esta Promotoria de Justiça, o consumidor Antônio Carlos de Sena relatou o seguinte:

"Considerando que desde da madrugada de segunda (09/03/2020) as Localidades Recanto e Sítiozinho estão sem energia elétrica; Que a empresa equatorial foi acionada e disse não poder resolver o problema, pois devidos as chuvas carros não está tendo acesso; Que o problema foi a queda de um poste; Que há cerca de 22 famílias atingidas, dentre elas crianças e idosos acamados; Que também estamos sem água, visto que os poços dependem de energia elétrica; Solicito ao Ministério Público que sejam tomadas as providências cabíveis."

Após ser devidamente notificado (ID 33052521), o fornecedor informou que o poste em questão foi substituído e que realiza serviços de manutenção contínuos nas áreas mencionadas, destacando a qualidade dos serviços prestados no Conjunto Elétrico Piripiri, que abrange as localidades Recanto e Sítiozinho.

No ID 60412042, consta a confirmação de que a demanda foi resolvida pelo fornecedor, com a apresentação de imagens do poste em pleno funcionamento.

#### **II - DA RESOLUTIVIDADE**

Nos termos do art. 10, §3º, II, do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, com as alterações promovidas pelo Ato PGJ/PROCON nº 01/2024, o arquivamento do processo administrativo segue os mesmos parâmetros da Investigação Preliminar (art. 7º, § 2º):

"Art. 7º

§2º Encerrada a apuração no curso de investigação preliminar e não sendo apurada prática infrativa, a autoridade administrativa proferirá a decisão de arquivamento, intimando-se os interessados, que poderão apresentar recurso à Junta Recursal do PROCON-MPPI, no prazo de dez dias úteis, contados da efetiva intimação, preferencialmente por meio eletrônico quando disponível."

Embora se aplique a regulamentação supracitada, é imprescindível que a atuação deste órgão ministerial na defesa dos direitos dos consumidores seja orientada pela proporcionalidade e pela razoabilidade, de modo a permitir, no caso concreto, diante das peculiaridades da

situação, que o membro opte pelo encerramento do procedimento sem a aplicação de penalidade.

Nesse sentido, cumpre destacar o que dispõe a Recomendação CNMP nº 54/2017:

Art. 1º

§ 1º Para os fins desta recomendação, entende-se por atuação resolutive aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos corresponsáveis ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações.

§ 3º Considera-se resolutive a atuação pela via extrajudicial ou judicial quando a respectiva solução for efetivada, não bastando para esse fim apenas o acordo celebrado ou o provimento judicial favorável, ainda que transitado em julgado.

Tendo em vista que o fornecedor informou a resolução imediata da demanda, considera-se que não há prática infrativa a ser apurada, não havendo mais razões para o prosseguimento do presente procedimento.

No caso em questão, após a intervenção ministerial, a concessionária de energia adotou providências administrativas e solucionou a demanda de maneira imediata, conforme evidências constantes no ID 60412042.

### III - DECISÃO

Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do feito, nos termos do art. 10, §3º, II c/c art. 7º, §2º, ambos do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, sem prejuízo de nova investigação, caso surjam outros indícios da prática infrativa imputada ou do descumprimento do compromisso firmado.

Cientifique-se o noticiante e o fornecedor da presente decisão, informando-os do prazo de interposição de recurso.

Determino, ainda, a remessa de cópia dessa decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, com as devidas certificações, remetam-se os autos à Junta Recursal do Procon - JURCON, por meio do SIMP, para reexame da presente decisão, conforme o art. 10, §4º do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020 e o Enunciado nº 11 - JURCON.

Com o retorno dos autos, conclusos para ciência do membro.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

**MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 187/2019**

**SIMP Nº000207-076/2019**

**FORNECEDORES: ITAÚ CONSIGNADOS S/A**

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de processo administrativo instaurado anteriormente ao Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, com o objetivo de apurar infrações às normas de defesa do consumidor supostamente cometidas pelo fornecedor Banco ITAÚ CONSIGNADOS S/A.

Conforme os fatos apresentados nesta Promotoria de Justiça, a reclamante Lauriça Soares informou que desconhece a contratação de 2 (dois) empréstimos junto ao Banco ITAÚ CONSIGNADOS S/A, assim como as testemunhas que assinaram a rogo os contratos de empréstimos consignados.

Com a instauração do procedimento, o Ministério Público, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, realizou audiências conciliatórias com o intuito de ouvir a reclamante e o banco acerca dos fatos relatados.

Na audiência realizada em 09/07/2019 (ID nº30986151), o Banco ITAÚ CONSIGNADOS S/A apresentou contratos assinados a rogo pela senhora Natália de Britto Sousa, funcionária da financeira, e pelo senhor Hildenberg Leite Sousa, representante legal da financeira.

**É o que importa relatar. Passa-se a decidir.**

Ao analisar o caso, verifica-se que o presente processo administrativo foi instaurado nesta Promotoria em maio de 2019. Dessa forma, considerando que já se transcorreram mais de cinco anos desde a instauração do procedimento sem que tenha sido proferida decisão de mérito, é imprescindível reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição quinquenal. Nesse sentido, observa-se o disposto no art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99:

"Art. 1º: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

Em conformidade, o Enunciado nº 02 da JURCON/MPPI estabelece:

"Enunciado 02 - JURCON - Passados mais de 05(cinco) anos desde o fato potencialmente ilícito, sem qualquer decisão administrativa reconhecendo ilegalidade em relação de consumo, está prescrito o direito de punir do Estado, por seu órgão de defesa do consumidor, merecendo o processo administrativo declaração ex-offício de prescrição daquele direito".

Ante o exposto, considerando a ocorrência da prescrição e sendo desnecessária a análise do mérito, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do feito, sem prejuízo de eventual investigação caso surjam novos indícios da prática infrativa imputada nos autos.

Cientifique-se o noticiante e o fornecedor da presente decisão, informando-os do prazo de interposição de recurso.

Determino, ainda, a remessa de cópia dessa decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, com as devidas certificações, remetam-se os autos à Junta Recursal do Procon - JURCON, por meio do SIMP, para reexame da presente decisão, conforme o art. 10, §4º do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020 e o Enunciado nº 11 - JURCON.

Após, com o retorno dos autos, conclusos para ciência do membro.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

**MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 289/2019**

**SIMP Nº000302-076/2019**

**FORNECEDORES: CALDEIRÃO MOTO PRÊMIOS**

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de processo administrativo instaurado anteriormente ao Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, com o objetivo de apurar infrações às normas de defesa do consumidor, supostamente praticadas pelo fornecedor CALDEIRÃO MOTO PRÊMIOS

### I - DO BREVE RELATÓRIO

Conforme os fatos apresentados nesta Promotoria de Justiça, o consumidor Valdinar da Costa Souza relatou o seguinte:

"Que foi vítima de práticas abusivas por parte da empresa V DE M BRANDÃO EIRELI ME, visto que firmou contrato com a referida empresa, no qual deveria pagar carnê, e que depois de pago a empresa disponibilizaria a restituição do valor em produtos e ainda concorreria a prêmios, mas desde maio de 2019 houve a quitação e a empresa ainda o restituiu."

Com a instauração do procedimento, o Ministério Público realizou audiência com as partes envolvidas (ID nº60385855). Na ocasião, o reclamado

comprometeu-se a devolver o valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) ao reclamante, a ser creditado na seguinte conta bancária de Valdinar da Costa Sousa.

Consta no ID nº 60385855, página 24, que o reclamado cumpriu o acordado na audiência.

## II - DA RESOLUTIVIDADE

Nos termos do art. 10, §3º, II, do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, com as alterações introduzidas pelo Ato PGJ/PROCON nº 01/2024, o arquivamento do processo administrativo segue as disposições aplicáveis à investigação preliminar (art. 7º, §2º):

"Art. 7º

§ 2º Encerrada a apuração no curso de investigação preliminar e não sendo apurada prática infrativa, a autoridade administrativa proferirá a decisão de arquivamento, intimando-se os interessados, que poderão apresentar recurso à Junta Recursal do PROCON-MPPI, no prazo de dez dias úteis, contados da efetiva intimação, preferencialmente por meio eletrônico quando disponível."

Apesar da aplicação da regulamentação supracitada, não se pode deixar de considerar que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem orientar a atuação deste órgão ministerial na defesa dos direitos dos consumidores, permitindo, no caso concreto, que o membro opte pelo encerramento do procedimento sem a imposição de penalidades, levando em conta as peculiaridades da situação.

Neste contexto, é relevante destacar o disposto na Recomendação CNMP nº 54/2017:

Art. 1º (...) § 1º - § 1º Para os fins desta recomendação, entende-se por atuação resolutiva aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações. (...) § 3º Considera-se resolutiva a atuação pela via extrajudicial ou judicial quando a respectiva solução for efetivada, não bastando para esse fim apenas o acordo celebrado ou o provimento judicial favorável, ainda que transitado em julgado.

Em virtude do acordo celebrado entre as partes, devidamente assinado e sem qualquer vício de consentimento, considera-se que houve uma resolução satisfatória da demanda por parte do fornecedor.

No presente caso, após a intervenção ministerial, o fornecedor adotou providências administrativas e comprometeu-se, no prazo de cinco dias após a realização da audiência (ID nº60385855, pág. 21), a efetuar a devolução do valor ao reclamante, compromisso este que foi cumprido no prazo estabelecido, conforme evidenciado no ID nº60385855, pág. 24.

## III - DA PRESCRIÇÃO

Ao analisar o caso, verifica-se que já transcorreram mais de cinco anos desde a instauração do procedimento, sem que tenha sido proferida decisão administrativa até o presente momento. Nesse sentido, dispõe o art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99:

"Art. 1º: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

Da mesma forma, o Enunciado nº 02 da JURCON/MPPI estabelece:

"Enunciado 02 - JURCON - Passados mais de 05(cinco) anos desde o fato potencialmente ilícito, sem qualquer decisão administrativa reconhecendo ilegalidade em relação de consumo, está prescrito o direito de punir do Estado, por seu órgão de defesa do consumidor, merecendo o processo administrativo declaração ex-offício de prescrição daquele direito".

Assim, mesmo diante da resolução efetiva do problema apresentado, é imprescindível reconhecer a prescrição quinquenal do procedimento, submetendo o presente arquivamento ao órgão revisor.

## IV - DECISÃO

Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do feito, com fundamento no art. 10, §3º, II c/c art. 7º, §2º, ambos do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, sem prejuízo de nova investigação caso surjam outros indícios de prática infrativa ou do descumprimento do compromisso firmado.

Cientifique-se o noticiante e o fornecedor da presente decisão, informando-os do prazo de interposição de recurso.

Determino, ainda, a remessa de cópia dessa decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, com as devidas certificações, remetam-se os autos à Junta Recursal do Procon - JURCON, por meio do SIMP, para reexame da presente decisão, conforme o art. 10, §4º do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020 e o Enunciado nº 11 - JURCON.

Após, com o retorno dos autos, conclusos para ciência do membro.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

**MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 364/2018

SIMP Nº 000528-076/2018

FORNECEDOR: CREFISA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

CNPJ/CPF: 60.779.196/0001-96

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

### I - BREVE RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado anteriormente ao Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, com a finalidade de apurar infrações às normas de defesa do consumidor supostamente cometidas pelo fornecedor CREFISA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

Conforme relatado nesta Promotoria de Justiça, a consumidora Antônia Maria do Nascimento expôs os seguintes fatos:

"Que meu filho recebe um Benefício de Prestação Continuada no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) e que a única renda da casa é advinda deste benefício, o qual moram 09 (nove) pessoas; Que recebi no mês de dezembro só recebi R\$ 255,00, como consta de extrato bancário em anexo; Que fiz um empréstimo na CREFISA no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais) que foram divididos em 12 parcelas de R\$ 254,28 com início para pagamento em 27/09/2018 e término em 29/08/2019; Que os descontos que fizeram no mês de dezembro chegou a um ponto que ele está recebendo menos da metade do seu aposento, comprometendo a sua alimentação e sobrevivência, haja vista que temos que comprar mensalmente a sua medicação; Que fui diretamente na empresa Crefisa e só me informaram que eu teria que pagar R\$ 150,00 de juros

Devidamente notificada (id. 29308993), a fornecedora CREFISA S.A. compareceu à audiência (id. 29321967), na qual ficou acordado o seguinte: "A CREFISA S.A. compromete-se a quitar o débito da reclamante, no valor de R\$ 737,16 (setecentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), dividido em 5 parcelas fixas de R\$ 147,43 (cento e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos), com desconto na Caixa Econômica Federal".

## II - DA RESOLUTIVIDADE

Nos termos do art. 10, §3º, II, do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, com as alterações promovidas pelo Ato PGJ/PROCON nº 01/2024, o arquivamento do processo administrativo segue os mesmos termos da Investigação Preliminar (art. 7º, §2º):

"Art. 7º

§2º Encerrada a apuração no curso de investigação preliminar e não sendo apurada prática infrativa, a autoridade administrativa proferirá a

decisão de arquivamento, intimando-se os interessados, que poderão apresentar recurso à Junta Recursal do PROCON-MPPI, no prazo de dez dias úteis, contados da efetiva intimação, preferencialmente por meio eletrônico quando disponível."

Apesar da aplicação da regulamentação supracitada, não se pode desconsiderar que a proporcionalidade e a razoabilidade devem nortear a atuação deste órgão ministerial na defesa dos direitos dos consumidores, de modo a permitir, no caso concreto e diante das particularidades que ele apresenta, que o membro opte pelo encerramento do procedimento sem a imposição de penalidades.

Nesse ponto, cabe destacar o que dispõe a Recomendação CNMP nº 54/2017:

Art. 1º

§ 1º - Para os fins desta recomendação, entende-se por atuação resolutiva aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações.

§ 3º Considera-se resolutiva a atuação pela via extrajudicial ou judicial quando a respectiva solução for efetivada, não bastando para esse fim apenas o acordo celebrado ou o provimento judicial favorável, ainda que transitado em julgado.

Dado o acordo firmado entre as partes, devidamente assinado e livre de qualquer vício de consentimento, considera-se que houve uma resolução célere da demanda por parte do fornecedor.

No presente caso, após a intervenção ministerial, a fornecedora adotou providências administrativas e comprometeu-se a regularizar a situação até o prazo acordado, o que efetivamente foi cumprido, conforme as evidências constantes nos autos.

### III - DA PRESCRIÇÃO

Analisando o feito, verifica-se que já transcorreram mais de cinco anos desde a instauração do processo administrativo, sem que tenha sido proferida decisão administrativa até o presente momento. Nesse contexto, observa-se o disposto no art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99:

"Art. 1º: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

Em igual sentido, dispõe o Enunciado nº 02 da JURCON/MPPI:

"Enunciado 02 - JURCON - Passados mais de 05(cinco) anos desde o fato potencialmente ilícito, sem qualquer decisão administrativa reconhecendo ilegalidade em relação de consumo, está prescrito o direito de punir do Estado, por seu órgão de defesa do consumidor, merecendo o processo administrativo declaração ex-offício de prescrição daquele direito".

Dessa forma, mesmo diante da efetiva resolução do problema apresentado, é imprescindível reconhecer a prescrição quinquenal do procedimento e submeter o presente arquivamento ao órgão revisor.

### IV - DA DECISÃO

Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do feito, nos termos do art. 10, §3º, II c/c art. 7, §2º, ambos do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, sem prejuízo de nova investigação, caso surjam outros indícios da prática infrativa imputada ou do descumprimento do compromisso firmado.

Identifique-se o noticiante e o fornecedor da presente decisão, informando-os do prazo de interposição de recurso.

Determine, ainda, a remessa de cópia dessa decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, com as devidas certificações, remetam-se os autos à Junta Recursal do Procon - JURCON, por meio do SIMP, para reexame da presente decisão, conforme o art. 10, §4º do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020 e o Enunciado nº 11 - JURCON.

Com o retorno dos autos, conclusos para ciência do membro.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

**MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 75/2020**

**SIMP Nº000784-368/2020**

**FORNECEDOR: SOSSEGA VÍDEO BAR**

**CNPJ/CPF: 14.538.129/0001-62**

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

### I - BREVE RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, com o objetivo de apurar infrações às normas de defesa do consumidor supostamente cometidas pelo fornecedor SOSSEGA VÍDEO BAR.

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e, em 11 de março de 2020, declarou a pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), mantendo a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPI). O Ministro de Estado da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, também declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional no âmbito da República Federativa do Brasil, nos termos do Decreto nº 7.616/2011.

Em razão disso, os municípios brasileiros adotaram diversas providências administrativas e restrições à população, com o objetivo de conter a disseminação do novo Coronavírus, visando o distanciamento social. Nesse sentido, Piripiri-PI não foi exceção.

Durante o período de restrições causadas pela pandemia de COVID-19, o estabelecimento Sossega Vídeo Bar, em Piripiri, descumpriu normas de vigilância sanitária voltadas ao combate à COVID-19 (ID 31494957).

Diante disso, o Ministério Público, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, expediu notificação ao município de Piripiri, recomendando a adoção de providências.

No ID 31505271, o município de Piripiri, por meio da Secretaria de Administração, informou as providências adotadas em razão do referido descumprimento, relatando que interditou o funcionamento do "Sossega Bar", aplicou multa e exigiu a retirada do alvará de funcionamento, uma vez que o estabelecimento não possuía a licença necessária.

Devidamente notificado (ID 31494957), o fornecedor deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta aos fatos apresentados.

### II - DA RESOLUÇÃO DO OBJETO

Após análise do presente feito, observa-se que a adoção de medidas adicionais já não é mais relevante para o presente procedimento, dado o fim da pandemia de COVID-19. Além disso, verificou-se que o município de Piripiri, utilizando-se de seu poder de polícia, aplicou sanções administrativas ao estabelecimento infrator durante o período da pandemia. Dessa forma, considerando o tempo decorrido e as medidas já adotadas na época, não se considera mais razoável dar continuidade à apuração da referida conduta infrativa.

Nos termos do art. 10, §3º, II, do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, com as alterações promovidas pelo Ato PGJ/PROCON nº 01/2024, o arquivamento do processo administrativo segue os mesmos termos da Investigação Preliminar (art. 7º, § 2º):

"Art. 7º

§2º Encerrada a apuração no curso de investigação preliminar e não sendo apurada prática infrativa, a autoridade administrativa proferirá a decisão de arquivamento, intimando-se os interessados, que poderão apresentar recurso à Junta Recursal do PROCON-MPPI, no prazo de dez dias úteis, contados da efetiva intimação, preferencialmente por meio eletrônico quando disponível."

Embora se aplique a regulamentação supracitada, não se pode desconsiderar que a proporcionalidade e a razoabilidade devem orientar a atuação deste órgão ministerial na defesa dos direitos dos consumidores. Assim, no caso concreto, levando em conta as peculiaridades da situação, é possível optar pelo encerramento do procedimento sem a imposição de penalidade.

Nesse contexto, cumpre ressaltar o que dispõe a Recomendação CNMP nº 54/2017:

Art. 1º:

§ 1º: Para os fins desta recomendação, entende-se por atuação resolutive aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações.

§ 3º: Considera-se resolutive a atuação pela via extrajudicial ou judicial quando a respectiva solução for efetivada, não bastando para esse fim apenas o acordo celebrado ou o provimento judicial favorável, ainda que transitado em julgado.

Considerando que a demanda foi resolvida com o fim da pandemia, entende-se que não há mais motivos para o prosseguimento do presente procedimento.

### III - DECISÃO

Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do feito, nos termos do art. 10, §3º, II, c/c art. 7º, §2º, ambos do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, sem prejuízo de nova investigação, caso surjam outros indícios da prática infrativa imputada ou do descumprimento do compromisso firmado.

Cientifique-se o noticiante e o fornecedor da presente decisão, informando-os do prazo de interposição de recurso.

Determino, ainda, a remessa de cópia dessa decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, com as devidas certificações, remetam-se os autos à Junta Recursal do Procon - JURCON, por meio do SIMP, para reexame da presente decisão, conforme o art. 10, §4º do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020 e o Enunciado nº 11 - JURCON.

Com o retorno dos autos, conclusos para ciência do membro.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

**MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 300/2019**

**SIMP Nº 000335-076/2019**

**FORNECEDORES: CEPISA- COMPANHIA ENERGIA ELÉTRICA DO PIAUÍ**

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de processo administrativo instaurado antes da publicação do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, com o objetivo de apurar infrações às normas de defesa do consumidor, supostamente cometidas pela empresa fornecedora CEPISA - Companhia Energética do Piauí.

### **I - DO BREVE RELATÓRIO**

Em conformidade com os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça, a consumidora Iraci Alves de Oliveira relatou o seguinte:

"Que foi vítima de práticas abusivas por parte da empresa CEPISA -COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ, visto que não está recebendo a subvenção de baixa renda e já procurou várias vezes a empresa para solucionar o problema e nada foi resolvido."

Com a instauração do presente procedimento, o Ministério Público realizou audiência com as partes envolvidas (ID nº 60386665). Na oportunidade, foi concedido à empresa fornecedora do serviço energético o prazo de 10 (dez) dias para que apresentasse à Promotoria manifestação a respeito da compensação dos valores cobrados indevidamente nas faturas, devido à ausência da subvenção de baixa renda, considerando que a consumidora realizou a validação ainda no mês de abril de 2019 e a empresa seguiu emitindo as faturas sem a subvenção.

Em manifestação (pág. 29, ID nº 60386665), a empresa informou que não cometeu qualquer ato em detrimento da alegada vulnerabilidade ou ignorância do consumidor, uma vez que o serviço foi devidamente prestado. Por fim, a empresa informou que o benefício de baixa renda da consumidora foi concedido em setembro de 2019.

### **Eis o relatório.**

Nos termos do art. 10, §3º, II, do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, com as alterações promovidas pelo Ato PGJ/PROCON nº 01/2024, o arquivamento do processo administrativo deve seguir as mesmas diretrizes da investigação preliminar, conforme estabelece o art. 7º, § 2º:

"Art. 7º

§ 2º: Encerrada a apuração no curso de investigação preliminar e não sendo apurada prática infrativa, a autoridade administrativa proferirá a decisão de arquivamento, intimando-se os interessados, que poderão apresentar recurso à Junta Recursal do PROCON-MPPI, no prazo de dez dias úteis, contados da efetiva intimação, preferencialmente por meio eletrônico quando disponível."

Não obstante a aplicação da regulamentação mencionada, deve-se ressaltar que a proporcionalidade e a razoabilidade devem nortear a atuação deste órgão ministerial na defesa dos direitos dos consumidores. Isso permite que, diante das particularidades do caso concreto, seja possível optar pelo encerramento do procedimento sem a imposição de penalidade.

Neste contexto, é relevante destacar a Recomendação CNMP nº 54/2017, que estabelece, em seu art. 1º, §§ 1º e 3º:

Art. 1º

§ 1º: Para os fins desta recomendação, entende-se por atuação resolutive aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações.

§ 3º: Considera-se resolutive a atuação pela via extrajudicial ou judicial quando a respectiva solução for efetivada, não bastando para esse fim apenas o acordo celebrado ou o provimento judicial favorável, ainda que transitado em julgado.

Após a intervenção do Ministério Público, a concessionária adotou providências administrativas, as quais foram efetivamente cumpridas, conforme evidenciado no id. 60386665, pág. 29.

### **III - DA PRESCRIÇÃO**

Ao analisar o caso, constata-se que já se passaram mais de cinco anos desde a instauração do procedimento, sem que tenha sido proferida decisão administrativa até o momento. Nesse sentido, cabe destacar o disposto no art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99:

"Art. 1º: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

Da mesma forma, o Enunciado nº 02 da JURCON/MPPI dispõe:

"Enunciado 02 - JURCON - Passados mais de 05(cinco) anos desde o fato potencialmente ilícito, sem qualquer decisão administrativa reconhecendo ilegalidade em relação de consumo, está prescrito o direito de punir do Estado, por seu órgão de defesa do consumidor, merecendo o processo administrativo declaração ex-offício de prescrição daquele direito".

Portanto, mesmo diante da resolução do problema apresentado, é imprescindível reconhecer a prescrição quinquenal do procedimento e submeter o presente arquivamento à apreciação do órgão revisor.

### III - DECISÃO

Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do feito, nos termos do art. 10, §3º, II c/c art. 7º, §2º, ambos do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, sem prejuízo de nova investigação, caso surjam outros indícios de prática infrativa ou do descumprimento do compromisso firmado.

Determino remessa de cópia dessa decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se o noticiante e o fornecedor da presente decisão, informando-os do prazo de interposição de recurso.

Após, com as devidas certificações, remetam-se os autos à Junta Recursal do Procon - JURCON, por meio do SIMP, para reexame da presente decisão, conforme o art. 10, §4º do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020 e o Enunciado nº 11 - JURCON.

Com o retorno dos autos, conclusos para ciência do membro.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

**MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

## 2.22. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA

### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 53/2023

#### SIMP Nº 000201-164/2023

#### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se do procedimento extrajudicial instaurado a partir das informações encaminhadas pelo CREAS do Município de Batalha, relatando situação de negligência vivenciada pela Sra. Maria Ivoneide da Silva, pessoa com deficiência.

Narra o relatório multiprofissional, em síntese, o seguinte:

"Foi realizado atendimento ao Sr. Donizete Gomes da Silva, filho da Sra. Maria Ivoneide, relatando que sua mãe, possui 3 (três) filhos, e que apenas ele e sua companheira realizam os cuidados dessa, que necessita diários devido a um AVC CID 164. Que os filhos Jairo e Beatriz não participam dos cuidados, apenas realizam visita e ligações telefônicas. Que foi realizada audiência de conciliação entre os filhos, ficando acordado que a idosa ficaria sobre os cuidados do Sr. Donizete e Jairo, um a cada mês, que a nora da idosa continuaria retirando o seu benefício, entregando ao responsável pelos cuidados e que a Sra. Beatriz, residente em outro Estado, repassaria o valor de R\$ 100,00 (cem) reais para a cuidadora, assim como os irmãos pagariam o mesmo valor, totalizando R\$ 300,00 (trezentos) reais. Que, no entanto, o acordo não foi cumprido pelos filhos, que a Sra. Beatriz não fez o pagamento do valor, alegando está desempregado e sem ter como ajudar de nenhuma forma, sendo mantido contato com os filhos para nova tentativa de conciliação, no entanto, esgotadas as devidas intervenções da instituição". Id 1667739

Notificado o Sr. Jairo Gomes da Silva, compareceu ao Ministério Público, prestando o seguinte termo de informações:

"Que foi firmado acordo no CREAS para que os irmãos fornecessem assistência financeira a sua mãe, que sua esposa, passaria a residir com a idosa e exercer os cuidados sobre essa, recebendo uma quantia de R\$ 300,00, sendo R\$ 100,00 de cada irmão. Que, no entanto, a Sra. Beatriz Gomes da Silva, que mora em São Paulo, só pagou o primeiro mês e disse que não pagaria mais porque o acordo foi firmado sem pensar. Que por conta disso sua companheira parou de cuidar da idosa, e que a sua mãe agora reside com seu irmão Donizete Gomes da Silva, mas que essa não é bem cuidada". Id 4745362

Realizada audiência extrajudicial no dia 27/07/2023, às 10h00min, na Sede da Promotoria de Justiça de Batalha, com a presença do CREAS e dos filhos da Sra. Maria Ivoneide da Silva, Srs. Donizete Gomes da Silva e Jairo Gomes da Silva, sendo relatado o seguinte:

"Os filhos relatam que a mãe, Sra. Maria Ivoneide da Silva sofreu um AVC, ficando com parte do corpo paralisa, tendo os filhos que lhe ajudar em todas as atividades diárias. No entanto, atualmente, a mãe está praticamente recuperada, apenas com uma pequena dificuldade na perna, e que reside com o filho Donizete, que junto com sua esposa, faz os cuidados que a mãe necessita, que a Sra. Maria recebe um auxílio-saúde, e que é bem cuidada por seu filho. Que a filha Beatriz não quer saberem ajudar a mãe, e que mora atualmente em São Paulo. Dada a palavra ao CREAS, foi informado que foram feitas tentativas de conciliação com os filhos, no entanto, o contato com a Sra. Beatriz restou prejudicado, não se tendo informações sobre seu número de telefone ou endereço". Id 4859772

Solicitado ao CREAS relatório social atualizado do caso (Id 4859826), no entanto, decorrido o prazo, sem manifestação (Id 5113834).

Resposta do CREAS no seguinte sentido:

"Informa que nos dias 11/09/2023 e 10/10/2023 esta equipe tentou realizar visita domiciliar a Sr.<sup>a</sup> Maria Ivoneide da Silva (PCD), residente e domiciliada na casa de nº 1227, próximo a igreja de São Raimundo Nonato, Bairro Santa Cruz, conforme solicitação do Ministério Público, no entanto, não foi possível localizar a família no endereço informado". Id 5168270

Notificado o Sr. Donizete Gomes da Silva, para comparecer, ao Ministério Público de Batalha para informar endereço atualizado de sua mãe Sra. Maria Ivoneide da Silva. Id 5185384

Certificado nos autos que no dia 09/11/2023 foi recebida comunicação do CREAS pelo Promotor de Justiça, Dr. Jaime Rodrigues, de que a PCD tratada no presente procedimento possivelmente estaria sendo mantida em cárcere privado pelo filho, ato contínuo, foi acionado o GPM do Município de Batalha que foram até o local para averiguar os fatos. Após, foi comunicado pelo subtenente Marcos que a casa realmente estava fechada e que mesmo após chamarem por alguém na residência, ninguém apareceu, que obteve informações de vizinhos que o filho passa o dia trabalhando e que a mãe fica em casa trancada, que ocorrem muitas confusões do filho com a sua companheira e que as vezes a PCD sai na rua no período da tarde. Ato contínuo, após ter conhecimento da visita policial, o filho, Sr. Donizete, compareceu ao Ministério Público de Batalha informando que como trabalha o dia inteiro, sua mãe fica sozinha em casa e que lhe orienta a não abrir a porta para qualquer pessoa, por está sozinha e ter problemas de saúde, que se comprometeu a ir até a Sede do CREAS e informar o melhor horário para que seja realizada visita domiciliar da sua mãe. Id 5276022

Oficiado o CREAS para encaminhar relatório social atualizado do caso, relatando se persiste ou não, situação de negligência vivenciada pela Sra. Maria Ivoneide da Silva, pessoa com deficiência, no entanto, decorrido o prazo, sem manifestação. Id 5533771

Encaminhada resposta extemporânea pelo CREAS de Batalha no seguinte sentido:

"No ato da visita a mesma encontrava-se desacompanhada, informando que seu filho Sr. Donizete, estaria trabalhando e saiu de casa às 7:00 h da manhã retornando às 11:30m para o almoço, às 13:00 h retorna ao trabalho e só chega em casa no final da tarde, sendo assim, passa maior parte do tempo desacompanhada, acrescenta que sua atual nora leva até sua residência as refeições preparadas para ambos e que ajuda na limpeza da casa, já que não possui condições de realizar os afazeres domésticos. Quanto a convivência familiar, a PCD relata que o filho Jairo se mudou para a Localidade Carpina I, zona rural de Batalha-PI, há aproximadamente 3 meses e que não recebe visitas do mesmo. Posteriormente está equipe manteve contato com a equipe de saúde da família, em que informaram que será realizada nova visita mensal à PCD, e confirma que o médico da família solicitou exames de rotina, mas que irão aguardar os resultados dos mesmos e realizar as intervenções necessárias. Diante do exposto, PCD permanece em situação de vulnerabilidade e exposta a riscos, devido suas limitações e passar a maior parte do dia desassistida. Vale ressaltar que a supracitada possui três filhos, sendo eles: Donizete Gomes da Silva, que reside com a mesma, Jairo Gomes da Silva, residente e domiciliado na Localidade Carpina I, e Beatriz Gomes da Silva, residente e domiciliada no estado de São Paulo, no entanto o contato com a mesma sendo prejudicado por falta de informações sobre seu novo número telefônico e endereço completo. O Sr. Donizete, atual cuidador da PCD, foi notificado a comparecer no CREAS no dia 24 de janeiro de 2024, mas até a referida data não compareceu e não justificou sua ausência. Esta equipe solicita ao Ministério Público, as devidas intervenções para garantir os direitos da pessoa com deficiência, tendo em

vista que já se esgotaram todas as intervenções possíveis desta instituição". Id 5608472

Certificado que no dia 01/04/2024 o Sr. Donizete Gomes da Silva e a Sra. Maria Eliane Lopes da Silva (esposa), compareceram ao Ministério Público de Batalha, prestando o seguinte termo:

"Informa que a Sra. Maria Ivoneide está bem, pois está bem cuidada, principalmente em relação à higiene e alimentação; que a genitora está residindo com os declarantes, já faz dois meses; que Donizete não compareceu no CREAS na data de 24/01/2024, mesmo notificado, porque a Sra. Maria Ivoneide teve uma crise e precisou ir ao hospital, e o declarante precisou acompanhá-la; que Maria Eliane ajuda nos cuidados da Sra. Maria Ivoneide. Id 5823749

Oficiado a Secretaria de Saúde de Batalha para encaminhar informações (Id 5801874), no entanto, decorrido o prazo, sem manifestação (Id 5952007).

Novamente oficiada a Secretaria Municipal de Saúde, no entanto, decorrido o prazo sem manifestação. Id 6263617

Certificado nos autos que foi mantido contato através do aplicativo "WhatsApp" com a Secretária Municipal de Saúde Batalha questionando sobre a resposta ao Ofício nº 352/2024. Id 6263617

Certificado que foi decorrido o prazo, sem que a Secretaria Municipal de Saúde tenha encaminhado manifestação. Id 6387837

Oficiado o CREAS do Município de Batalha, no entanto, decorrido o prazo, sem manifestação. Id 6802216

Encaminhado relatório social atualizado pelo CREAS, no seguinte sentido:

"Realizada visita domiciliar a mesma encontrava-se acompanhada de seu filho Donizete e sua nora Maria Eliane Lopes da Silva, que informou estar bem cuidada, recebendo todo o apoio necessário que garante o seu bem-estar. O Sr. Donizete relatou para esta equipe que se responsabilizará pelos cuidados com sua mãe, recebendo o apoio quando necessário dos seus irmãos Jairo e Isabel. Diante dos acompanhamentos, das orientações realizadas e do que verificado na última vista realizada por esta equipe a família, foi possível observar que a Sra. Ivoneide encontra-se com seus direitos garantidos, e a situação de negligência não persiste mais. Sugere-se o arquivamento do caso". Id 6910547

É o relatório.

Passo a manifestação.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Não se nos afigura producente, dentro de uma sociedade que clama por uma atuação resolutiva, eficiente e concomitante ao acontecimento dos fatos, apenas se dar prosseguimento a Atendimentos ao Público (AP's), Notícias de Fato (NF's), Procedimentos Administrativos (PA's), Procedimentos Preparatórios (PP's), Inquéritos Cíveis (IC's) e Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC's), com reiterados despachos de prorrogação, sem a menor indicação de irregularidade objetivamente considerada.

Dentro desta visão organizacional e funcional, buscando-se a máxima eficiência possível, é que se está a analisar cada AP, NF, criminal ou não, PP, IC e PIC instaurado, para o fim de verificar objetos investigativos delimitados (necessário, ante a existência de outros órgãos de controle); a possibilidade de continuidade; e outros atos, para verificação da necessidade de prosseguimento e atualização do SIMP.

**O procedimento foi instaurado a partir das informações encaminhadas pelo CREAS do Município de Batalha, relatando situação de negligência vivenciada pela Sra. Maria Ivoneide da Silva, pessoa com deficiência.**

**Após o encaminhamento de expedientes, mobilização da rede de apoio, verificou-se que a situação de risco vivenciada pela idosa NÃO mais persiste.**

**Conforme fora corroborado por meio do relatório encaminhado pelo CREAS, que diante dos acompanhamentos, das orientações realizadas e do que foi verificado na última vista realizada pela equipe a família, foi possível observar que a Sra. Ivoneide encontra-se com seus direitos garantidos, e a situação de negligência não persiste mais.**

Assim, chega-se à ilação de que o procedimento em referência atingiu seu objetivo tendo em vista mudança da situação de fato da idosa, sendo devidamente acompanhada pela família e pela rede de apoio do Município de Batalha, portanto, o pedido de apuração por parte da Promotoria de Batalha restou-se concluído.

Ressalta-se, entretanto, que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público poderá ser apurado mediante novel NF, PA, PP, ou IC.

À vista do exposto, diante da inexistência de outras providências a serem tomadas no momento, **PROCEDO AO ARQUIVAMENTO RESOLUTIVO** do presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA)**, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI) desta decisão, à luz da interpretação sistemática do art. 12, combinado com art. 4º, I, da Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Diante do exposto, **DETERMINO:**

a) À **CIÊNCIA** ao CAODEC/MPPI, da presente decisão de arquivamento;

b) À **PUBLICAÇÃO** da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, para amplo controle social;

c) **NOTIFIQUE-SE**, a noticiante da presente decisão de arquivamento, conforme preconiza o art. 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, que poderá apresentar recursos administrativo, no prazo de 10 (dez), com as respectivas razões escritas, que será juntado nos autos do referido procedimento para análise.

Ao final, o **ARQUIVAMENTO** deste protocolo no SIMP, com as atualizações necessárias, para fins de controle.

Anotações e registros de praxe.

Expedientes necessários.

Batalha-PI, *datado e assinado digitalmente.*

**LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS**

Promotora de Justiça

## 3. JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - JURCON

### 3.1. ATAS DE SESSÃO

#### ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024 DA JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON - JURCON.

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 8 horas e 30 minutos (8:30h), por meio de videoconferência, ferramenta Microsoft Teams, realizou-se a 10ª Sessão Ordinária da Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí - PROCON/MP-PI - JURCON, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 36, de 09 de janeiro de 2004 e do Regimento Interno desta Junta Recursal, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça Dra. Micheline Ramalho Serejo da Silva. Presentes as Excelentíssimas Senhoras Promotoras de Justiça Dra. Francisca Sílvia da Silva Reis, Dra. Gilvânia Alves Viana e Dra. Juliana Martins Carneiro Nolêto. Registre-se também a presença dos Srs. Advogados Caio Lustosa do Monte (OAB/PI 12.273), Henrique Brendo Silva Lima (OAB/PI 14.803) e Maria Helena Leiro Bancillon de Aragão (OAB/PE 46.680). Inicialmente houve deliberação de

assuntos administrativos, bem como a definição da data da próxima sessão, agendada para o dia 22 de novembro de 2024.

Passou-se à fase de julgamentos, na forma regimental.

**PROMOTORA: FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS**

**01. Processo Administrativo Nº(000035-002/2021) - RECURSO**

Recorrente(s): IMOBILIÁRIA R3R LTDA - CNPJ Nº 14.874.427/0001-32

Representante(s) Jurídico(s): LEILTON SOUSA COSTA FILHO - OAB/PI 20.984

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

DECISÃO COLEGIADA: Vistos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela retirada de pauta do processo administrativo 000035-002/2021.

**02. Processo Administrativo Nº (000003-002/2023) - RECURSO**

Recorrente(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ Nº 06.840.748/0001-89

Representante(s) Jurídico(s): MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA - OAB/PI Nº 3.387 Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RECLAMAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DO ACABAMENTO DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE POSTE. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRÁTICA ABUSIVA. MULTA. RECURSO. IMPROVIMENTO. 1) O caso versa sobre reclamação, por meio da qual o consumidor, Sr. Marco Antônio de Carvalho Pinto, requereu providências em relação ao serviço de instalação de poste realizado há alguns meses na calçada de sua residência. Informou, ainda, que até a presente data a empresa não havia concluído o serviço, bem como anexou fotos que comprovam o mencionado, restando perceptível o risco e a sujeira existentes no local. 2) Audiência realizada em 01/03/2023, por meio da qual o consumidor reiterou que há mais de quatro meses a Equatorial instalou o referido poste em sua calçada e que, inclusive, já é o terceiro instalado no local. Ademais, informou que a obra não foi finalizada, sendo deixado um buraco e que ao chover, a água transbordava, sujando toda a calçada, além de oferecer riscos aos transeuntes. Ressaltou que realizou vários chamados e aberturas de protocolos solicitando providências, entretanto, não foi atendido. Ainda em audiência, a Equatorial informou que em 28/02/2023 recebeu a evidência de que a obra foi concluída. 3) Notificada, a fornecedora apresentou defesa. 4) Após, houve notificação da empresa para manifestar se possuía interesse em firmar transação administrativa. No entanto, não demonstrou interesse e apresentou Alegações Finais. 5) Sobreveio decisão de primeiro grau da Coordenação Geral do PROCON/MPPI aplicando multa no valor de R\$ 32.407,39 (trinta e dois mil, quatrocentos e sete reais e trinta e nove centavos) por infração aos artigos art. 6º, VI e X, 8º, caput, 20, § 2º, 22 e 39, II, do Código de Defesa do Consumidor - (CDC), tendo em vista que o prolator da decisão entendeu que é nítida a falha na prestação dos serviços, considerando os danos amargados pelos consumidores afetados, bem como a demora na resolução da demanda. Assim, mencionou que o acesso a um serviço público eficaz e adequado consiste em direito básico de todo consumidor, consoante o art. 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor. Ainda de acordo com a decisão, se infere do caso em questão, portanto, as falhas na prestação dos serviços, visto que, conforme relatos do consumidor, em período de chuva, sempre transbordava água do buraco formado pela obra, causando insalubridade na calçada e riscos aos transeuntes. 6) Interposição de recurso administrativo alegando: presunção de legalidade dos atos da Equatorial Piauí, inexistência de falha na prestação de serviços, aplicação subsidiária do CPC/2015, necessário arquivamento da demanda, necessidade de fundamentação como manifestação do devido processo legal, vinculação aos motivos determinantes, vícios constantes na decisão e ponderações acerca da multa arbitrada. 7) Em que pese tais alegações, não foram apontados argumentos capazes de desconstituir a fundamentação da decisão de primeiro grau. 8) IMPROVIMENTO AO RECURSO. MULTA DEFINITIVA NO VALOR DE R\$ 32.407,39 (TRINTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS E SETE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), EM DESFAVOR DE EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pelo IMPROVIMENTO ao Recurso Administrativo de EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, nos termos do voto da Promotora Francisca Sílvia da Silva Reis - Relatora. As Sras. Promotoras Gilvânia Alves Viana e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

**03. Processo Administrativo Nº (000038-310/2023) - REEXAME DE TTA**

Reclamado(s): POSTO MAXX LTDA - CNPJ 11.722.137/0001-76

Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

DECISÃO COLEGIADA: Analisados os autos observou-se que o processo foi inserido de forma equivocada na pauta, tendo em vista que foi julgado na 9ª sessão.

**04. Processo Administrativo Nº (000363-083/2024) - REEXAME DE TTA**

Reclamado(s): MISAEL DOURADO CUNHA NOGUEIRA - CNPJ Nº 30.245.550/0001-31

Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTE

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18, §6º, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela Homologação do Termo de Transação Administrativa, firmado pela empresa MISAEL DOURADO CUNHA NOGUEIRA, nos termos do voto da Promotora Francisca Sílvia da Silva Reis - Relatora. As Sras. Promotoras Juliana Martins Carneiro Nolêto e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

**05. Processo Administrativo Nº (001234-369/2022) - REEXAME DE TTA**

Reclamado(s): POSTO FÁCIL - CNPJ 30.416.497/0001-94

Representante(s) Jurídico(s): RÔMULO SILVA SANTOS OAB/PI 10.133

Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. COMERCIALIZAÇÃO DE GASOLINA COM TEOR DE ETANOL ANIDRO FORA DAS ESPECIFICAÇÕES LEGAIS. TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela Homologação do Termo de Transação Administrativa, firmado pela empresa POSTO, nos termos do voto da Promotora Francisca Sílvia da Silva Reis - Relatora. As Sras. Promotoras Micheline Ramalho Serejo da Silva e Gilvânia Alves Viana votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

**06. Processo Administrativo Nº (001852-368/2020) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

Reclamado(s): CANGAÇO BEER PUB - CNPJ Nº35.335.423/0001-47

Representante(s) Jurídico(s): TATIANA MONTEIRO LIMA - OAB/PI 17.152

Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

EMENTA: RECLAMAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COVID-19. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS SANITÁRIAS. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face da empresa CANGAÇO BEER PUB - CNPJ Nº35.335.423/0001-47, nos termos do voto da Promotora Francisca Sílvia da Silva Reis - Relatora. As Sras. Promotoras Micheline Ramalho Serejo da Silva e Gilvânia Alves Viana votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

#### **07. Processo Administrativo Nº (000194-368/2021) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

Reclamado(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ Nº 06.840.748/0001-89

Representante(s) Jurídico(s): MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA - OAB/PI 3.387

Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. SUPOSTA PRÁTICA INFRATIVA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO MEDIDOR ELÉTRICO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face da empresa EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, nos termos do voto da Promotora Francisca Sílvia da Silva Reis - Relatora. As Sras. Promotoras Gilvânia Alves Viana e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

#### **08. Processo Administrativo Nº (000209-005/2020) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

Reclamado(s): ARTE CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ Nº 02.958.301/0001-58

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. SUPOSTA PRÁTICA INFRATIVA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. DEMORA NA ENTREGA DE IMÓVEL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face da empresa ARTE CONSTRUÇÕES LTDA, nos termos do voto da Promotora Francisca Sílvia da Silva Reis - Relatora. As Sras. Promotoras Gilvânia Alves Viana e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

#### **09. Processo Administrativo Nº (000010-005/2023) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

Reclamado(s): TIM S/A - CNPJ Nº02.421.421/0001-11

Representante(s) Jurídico(s): LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - OAB/PE 32.786

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. SUPOSTA PRÁTICA INFRATIVA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. BLOQUEIO DE CHIP PELA OPERADORA DE TELEFONIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face da empresa TIM S/A, nos termos do voto da Promotora Francisca Sílvia da Silva Reis - Relatora. As Sras. Promotoras Gilvânia Alves Viana e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

#### **10. Processo Administrativo Nº (000038-267/2023) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

Reclamado(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ Nº 06.840.748/0001-89

Representante(s) Jurídico(s): MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA - OAB/PI 3.387

Origem: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAINÓPOLIS

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

EMENTA: RECLAMAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PELO PROCON-MPPI. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face da empresa EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ Nº 06.840.748/0001-89, nos termos do voto da Promotora Francisca Sílvia da Silva Reis - Relatora. As Sras. Promotoras Micheline Ramalho Serejo da Silva e Gilvânia Alves Viana votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

#### **11. Processo Administrativo Nº (000029-004/2019) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

Reclamado(s): INDÚSTRIAS DE ÁGUA MINERAL DO PIAUÍ

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

EMENTA: RECLAMAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO A EMPRESAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE ÁGUA MINERAL QUANTO À VALIDADE E DESCARTE DOS GARRAFÕES. ADOÇÃO DE MEDIDAS CABÍVEIS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face da empresa INDÚSTRIAS DE ÁGUA MINERAL DO PIAUÍ, nos termos do voto da Promotora Francisca Sílvia da Silva Reis - Relatora. As Sras. Promotoras Micheline Ramalho Serejo da Silva e Gilvânia Alves Viana votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

#### **12. Processo Administrativo Nº (001842-005/2020) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

Reclamado(s): PAULO B SILVA - CNPJ nº 33.219.194/0001-70; FÁBIO CONSTRUÇÕES - CNPJ Nº33.219.194/0001-70

Representante(s) Jurídico(s): JOSÉ ANTÔNIO DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI 2887

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

EMENTA: RECLAMAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. SUPOSTA PRÁTICA DE PREÇOS ABUSIVOS. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO ATESTANDO AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face da empresa PAULO B SILVA (CNPJ nº 33.219.194/0001-70) E FÁBIO CONSTRUÇÕES (CNPJ Nº33.219.194/0001-70), nos termos do voto da Promotora Francisca Sílvia da Silva Reis - Relatora. As Sras. Promotoras Micheline Ramalho Serejo da Silva e Gilvânia Alves Viana votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

### 13. Processo Administrativo Nº (000136-076/2019) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ Nº 06.840.748/0001-89

Representante(s) Jurídico(s): MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA - OAB/PI 3.387

Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. SUPOSTA PRÁTICA INFRATIVA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face da empresa EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, nos termos do voto da Promotora Francisca Sílvia da Silva Reis - Relatora. As Sras. Promotoras Gilvânia Alves Viana e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

### 14. Processo Administrativo Nº (000270-076/2019) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): BANCO BGN S.A (BANCO CETELEM S/A) - CNPJ 00.558.456/0001-71

Representante(s) Jurídico(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - OAB/SP 290.089; SILVIO ROBERTO MARTINELLI - OAB/SP 74.236; ANTÔNIA MARIELE CIRLEY MARTINS RODRIGUES - OAB/PI 11583

Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

EMENTA: RECLAMAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRÁTICA ABUSIVA. COBRANÇA INDEVIDA. CARTÃO DE CRÉDITO DESCONHECIDO. DEMANDA NÃO SOLUCIONADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENUNCIADO 02 DA JURCON. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face da empresa BANCO BGN S.A (BANCO CETELEM S/A) - CNPJ 00.558.456/0001-71, nos termos do voto da Promotora Francisca Sílvia da Silva Reis - Relatora. As Sras. Promotoras Micheline Ramalho Serejo da Silva e Gilvânia Alves Viana votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

### 15. Processo Administrativo Nº (000461-076/2018) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - CNPJ Nº 60.779.196/0001-96

Representante Jurídico: ATUALPA RODRIGUES DE CARVALHO NETO - OAB/PI Nº 14.026

Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

EMENTA: RECLAMAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRÁTICA ABUSIVA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMOS COM JUROS ABUSIVOS. DEMANDA SOLUCIONADA NA ESFERA EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENUNCIADO 02 DA JURCON. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face da empresa CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - CNPJ Nº 60.779.196/0001-96, nos termos do voto da Promotora Francisca Sílvia da Silva Reis - Relatora. As Sras. Promotoras Micheline Ramalho Serejo da Silva e Gilvânia Alves Viana votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

### PROMOTORA: MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

### 16. Processo Administrativo Nº (000014-005/2023) - RECURSO

Reclamado(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ Nº 06.840.748/0001-89

Representante(s) Jurídico(s): MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA - OAB/PI 3.387

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALHA NO DEVER DE INFORMAR. FATURAS COM BAIXA QUALIDADE DE IMPRESSÃO. PROCEDIMENTO QUE OBSERVOU O DEVIDO PROCESSO LEGAL. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, X, 14, 22, 31 E 39, V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - (CDC). DECISÃO DE MULTA. RECURSO. IMPROVIMENTO. 1) O referido processo foi instaurado por meio da Portaria de ID: 55046206/2 com aporte em reclamação pela qual a consumidora denunciou a baixa qualidade e nitidez da fatura de energia elétrica. Tal fato impossibilitava a visualização adequada das informações referentes ao consumo, identificação do cliente, bem como valores devidos e o próprio pagamento. 2) Instruído o processo administrativo nos moldes legais, sobreveio decisão de multa, a qual entendeu pela materialidade da infração aos artigos 6º, X, 14, 22, 31 e 39, V do Código de Defesa do Consumidor - (CDC), uma vez que, embora a demanda tenha sido solucionada, a infração já restava caracterizada ensejando prejuízo a milhares de consumidores. 3) Notificada, a concessionária apresentou recurso, pelo qual, em síntese, pleiteou preliminarmente a nulidade do presente processo pela dissonância do objeto descrito na portaria de instauração e decisão de piso. 4) Todavia, verifica-se que a decisão não é dissonante do ato que fundamentou a instauração do processo, uma vez que o Coordenador Geral do PROCON/MPPI não decidiu com fundamento em fato/dispositivo legal não levantado inicialmente. 5) Quanto ao mérito, a própria recorrente menciona que milhares de faturas foram impressas com baixa qualidade, além de que o problema só foi definitivamente solucionado após cerca de 4 (quatro) meses (ID: 56904093/5), restando, portanto, configurada a infração. 6) No que se refere à dosimetria da penalidade, não se observou irregularidades, tendo esta sido mantida em R\$ 35.555,56 (trinta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) em face da EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pelo IMPROVIMENTO ao Recurso Administrativo de EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, nos termos do voto do Promotora Micheline Ramalho Serejo da Silva - Relatora. As Sras. Promotoras Francisca Sílvia da Silva Reis e Gilvânia Alves Viana votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

### 17. Processo Administrativo Nº (000027-402/2022) - RECURSO

Recorrente(s): HD PETROLEO LTDA (POSTO HD 1) - CNPJ Nº 21.228.180/0001-33

Representante(s) Jurídico(s): LADY ZAIRA COSTA LEMOS - OAB/PI Nº 15.133; NATAN PINHEIRO DE ARAÚJO FILHO - OAB/PI Nº 7.168

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. POSTO HD PETRÓLEO LTDA. RECUSA DE VENDA DE COMBUSTÍVEIS. NÃO FORNECIMENTO DE NOTAS FISCAIS E MEDIÇÃO DOS TANQUES. PRÁTICA ABUSIVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 39, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA. RECURSO. IMPROVIMENTO. 1) O caso versa sobre autuação, por meio da qual foi constatado, in loco, que o posto acima mencionado deixou de atender os consumidores na demanda de venda de combustíveis. Foi relatado, ainda, que no momento da fiscalização a gerente do estabelecimento informou ao fiscal que tinha autorização do proprietário para não fornecer as notas fiscais e medição dos tanques. 2) Notificado, o fornecedor apresentou defesa, por meio da qual alegou, em síntese, que a suspensão na venda de combustíveis no dia e hora apontados no Auto de Infração ocorreu em razão de problemas técnicos ocasionados pela falta de energia elétrica no local onde funciona o sistema central dos computadores que alimentam os sistemas de toda a rede de postos do Grupo HD. 3) Ato contínuo, foi determinada a notificação do fornecedor para, no prazo de 10 dias úteis, apresentar relatório dos sistemas da empresa ou ainda, qualquer outro documento que comprovasse a oscilação do sistema no dia em que foi autuado, bem como declaração que demonstrasse a falta de energia na região do escritório, conforme mencionado em sede de defesa. 4) Após, foi juntada certidão atestando que os representantes legais do posto não apresentaram manifestação, apesar de devidamente notificados via e-mail e presencialmente. 5) Em seguida, houve notificação da empresa para manifestar se possuía interesse em firmar transação administrativa. No entanto, não demonstrou interesse e decidiu apresentar Alegações Finais. 6) Sobreveio decisão de primeiro grau da Coordenação Geral do PROCON/MPPI aplicando multa no valor de 16.968,48 (dezesseis mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos) por infração ao artigo 39, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, tendo em vista que o prolator da decisão entendeu que se verifica que a infração pode ser demonstrada por meio da simples análise das provas constantes nos autos, onde se observa que houve a recusa no atendimento das demandas dos consumidores, sem haver quaisquer motivos plausíveis que justificassem a referida recusa. De acordo com a decisão, visando o cumprimento do devido processo legal e respeitando os princípios do contraditório e ampla defesa estabelecidos na Constituição Federal, o PROCON/MPPI determinou que o referido posto fornecesse novas provas, robustas e convincentes, capazes de comprovar a ausência do sistema no dia da fiscalização. Assim, foi mencionado que não houve, por parte do fornecedor, quaisquer comprovações, seja por meio de documento ou por qualquer outra forma, de que ocorreram tais oscilações de energia. Portanto, para que seja promovida a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, o CDC estabelece, em seu artigo 4º, que os consumidores devem ter as necessidades atendidas com respeito à sua dignidade, saúde, segurança, proteção de seus interesses econômicos, melhoria da qualidade de vida, transparência e harmonia das relações de consumo. Ademais, ainda conforme a decisão, qualquer abuso praticado no mercado de consumo que venha a atingir o consumidor deve ser combatido, visando a harmonização de interesses enquanto princípio da política nacional das relações de consumo e, conseqüentemente, a tutela efetiva do consumidor. 7) Houve interposição de recurso administrativo alegando: insubsistência e nulidade do Auto de Infração; ponderações acerca da razoabilidade e proporcionalidade da multa. 8) Em que pese tais alegações, não foram apontados argumentos capazes de desconstituir a fundamentação da decisão de primeiro grau. 9) IMPROVIMENTO AO RECURSO. MULTA DEFINITIVA NO VALOR DE 16.968,48 (DEZESSEIS MIL, NOVECIENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), EM DESFAVOR DE HD PETRÓLEO LTDA (POSTO HD 1).

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pelo IMPROVIMENTO ao Recurso Administrativo de HD PETRÓLEO LTDA (POSTO HD 1), nos termos do voto da Promotora Micheline Ramalho Serejo da Silva - Relatora. Os Srs. Promotores Gilvânia Alves Viana e Francisca Sílvia da Silva Reis votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

#### 18. Processo Administrativo Nº (000036-310/2023) - REEXAME DE TTA

Reclamado(s): JOSE DE JESUS COELHO DIAS - CNPJ Nº 10.600.475/0001-72

Representante(s) Jurídico(s): DANIELA DA SILVA DIAS - OAB/PI 17.930

Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. MATERIAIS DE AFERIÇÃO/TESTE INEXISTENTES OU INADEQUADOS. TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela Homologação do Termo de Transação Administrativa, firmado pela empresa JOSE DE JESUS COELHO DIAS - CNPJ Nº 10.600.475/0001-72, nos termos do voto da Promotora Micheline Ramalho Serejo da Silva - Relatora. As Sras. Promotoras Francisca Sílvia da Silva Reis e Gilvânia Alves Viana votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

#### 19. Processo Administrativo Nº (000092-107/2023) - REEXAME DE TTA

Reclamado(s): NOVO DERIVADO DE PETRÓLEO LTDA - CNPJ 10.829.312/0001-66

Representante(s) Jurídico(s): DANIEL LOPES RÊGO - OAB/PI Nº 3.450

Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA DE PESO OU VOLUME NA VENDA DE COMBUSTÍVEIS. TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela Homologação do Termo de Transação Administrativa, firmado pela empresa NOVO DERIVADO DE PETRÓLEO LTDA - CNPJ 10.829.312/0001-66, nos termos do voto da Promotora Micheline Ramalho Serejo da Silva - Relatora. As Sras. Promotoras Francisca Sílvia da Silva Reis e Gilvânia Alves Viana votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

#### 20. Processo Administrativo Nº (000542-168/2024) - REEXAME DE TTA

Reclamado(s): POSTO PROGRESSO - CNPJ Nº 08.784.411/0001-27

Representante(s) Jurídico(s): ANA CLÁUDIA RODRIGUES DE OLIVEIRA RIBEIRO - OAB/PI 13558

Origem: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ELESBÃO VELOSO

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. MATERIAIS DE AFERIÇÃO/TESTE INEXISTENTES OU INADEQUADOS. TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela Homologação do Termo de Transação Administrativa, firmado pela empresa POSTO PROGRESSO - CNPJ Nº 08.784.411/0001-27, nos termos do voto da Promotora Micheline Ramalho Serejo da Silva - Relatora. As Sras. Promotoras Francisca Sílvia da Silva Reis e Gilvânia Alves Viana votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

#### 21. Processo Administrativo Nº (000250-076/2019) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ Nº 06.840.748/0001-89

Representante(s) Jurídico(s): MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA - OAB/PI 3.387

Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

EMENTA: RECLAMAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA SOLUCIONADA PELA CONCESSIONÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NECESSÁRIO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE

ARQUIVAMENTO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face da empresa EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, nos termos do voto da Promotora Micheline Ramalho Serejo da Silva - Relatora. As Sras. Promotoras Francisca Sílvia da Silva Reis e Gilvânia Alves Viana votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

**22. Processo Administrativo Nº (000129-076/2019) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

Reclamado(s): CREFISA S. A. (CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS) - CNPJ Nº 60.779.196/0001-96

Representante(s) Jurídico(s): FÁBIO SOARES GOMES - OAB/PI 15459; ATUALPA RODRIGUES DE CARVALHO NETO OAB/PI - 14.026; MARCELO FERREIRA DOS SANTOS - OAB/SP 267-213;

Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. SUPOSTA PRÁTICA INFRATIVA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. DESCONTO ILEGAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face da empresa CREFISA S. A. (CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS), nos termos do voto da Promotora Micheline Ramalho Serejo da Silva. As Sras. Promotoras Gilvânia Alves Viana e Francisca Sílvia da Silva Reis - Relatora votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

**23. Processo Administrativo Nº (000281-076/2019) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

Reclamado(s): BANCO RCI BRASIL S.A. - CNPJ: 62.307.848/0001-15

Representante(s) Jurídico(s): ALBADILO SILVA CARVALHO - OAB/PR 44.016

Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. SUPOSTA PRÁTICA INFRATIVA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS PARA A QUITAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face da empresa BANCO RCI BRASIL S.A., nos termos do voto da Promotora Micheline Ramalho Serejo da Silva. As Sras. Promotoras Gilvânia Alves Viana e Francisca Sílvia da Silva Reis - Relatora votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

**24. Processo Administrativo Nº (000547-368/2019) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

Reclamado(s): ATIVA INCORPORADORA DE IMÓVEIS E CONSTRUTORA LTDA-EPP - CNPJ Nº 22.694.495/0001-39

Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. SUPOSTA PRÁTICA INFRATIVA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. COMPRA DE LOTEAMENTO. DEMORA NA ENTREGA ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face da empresa ATIVA INCORPORADORA DE IMÓVEIS E CONSTRUTORA LTDA-EPP, nos termos do voto da Promotora Micheline Ramalho Serejo da Silva. As Sras. Promotoras Gilvânia Alves Viana e Francisca Sílvia da Silva Reis - Relatora votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

**25. Processo Administrativo Nº (000266-267/2022) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

Reclamado(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ Nº 06.840.748/0001-89

Representante(s) Jurídico(s): MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA - OAB/PI 3.387

Origem: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAINÓPOLIS

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

EMENTA: RECLAMAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA SOLUCIONADA PELA CONCESSIONÁRIA. DEMANDA INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE DO MPPI. NECESSÁRIO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face da empresa EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, nos termos do voto da Promotora Micheline Ramalho Serejo da Silva - Relatora. As Sras. Promotoras Francisca Sílvia da Silva Reis e Gilvânia Alves Viana votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

**26. Processo Administrativo Nº (000312-002/2019) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

Reclamado(s): KALOR PRODUÇÕES PROPAGANDA E MARKETING LTDA

- CNPJ Nº 08.926.069/0001-52

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. SUPOSTA PRÁTICA INFRATIVA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. EXCESSO DE PESSOAS EM CAMAROTE EMPRESARIAL DO EVENTO "MICARINA 2019". ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face da empresa KALOR PRODUÇÕES PROPAGANDA E MARKETING LTDA, nos termos do voto da Promotora Micheline Ramalho Serejo da Silva. As Sras. Promotoras Gilvânia Alves Viana e Francisca Sílvia da Silva Reis - Relatora votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

**27. Processo Administrativo Nº (000999-005/2020) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

Reclamado(s): HTI (HOSPITAL DE TERAPIA INTENSIVA E MEDICINA INTERNA DE TERESINA LTDA) - CNPJ Nº 63.336.697/0001-96

Representante(s) Jurídico(s): KALLY DUARTE DA COSTA - OAB/PI 9.874; LARISSA MARGARIDA LIMA MATOS OAB/PI - 18.823

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

EMENTA: RECLAMAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS HOSPITALARES. DENÚNCIA DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO DA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO AO CDC. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face da empresa HTI -HOSPITAL DE TERAPIA INTENSIVA E

MEDICINA INTERNA DE TERESINA LTDA - CNPJ Nº63.336.697/0001-96 A, nos termos do voto da Promotora Micheline Ramalho Serejo da Silva - Relatora. As Sras. Promotoras Francisca Sílvia da Silva Reis e Gilvânia Alves Viana votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

## **28. Processo Administrativo Nº (002187-005/2020) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

Reclamado(s): AESPI ENSINO SUPERIOR DO PIAUÍ LTDA - CNPJ Nº11.648.433/0001-74

Representante(s) Jurídico(s): ESTELA MONTEIRO SOARES DE CAMARGO - OAB/SP 60.429; LUIZ ANTÔNIO C. DE MIRANDA FILHO OAB/SP - 296.837; LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES - OAB/SP 184.149; BEATRIZ TORATTI - OAB/SP 434.015

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. SUPOSTA PRÁTICA INFRATIVA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. RECUSA DE DESCONTO PREVISTO EM LEI. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face da empresa AESPI ENSINO SUPERIOR DO PIAUÍ LTDA, nos termos do voto da Promotora Micheline Ramalho Serejo da Silva. As Sras. Promotoras Gilvânia Alves Viana e Francisca Sílvia da Silva Reis - Relatora votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

## **29. Processo Administrativo Nº (000189-002/2020) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

Reclamado(s): OI MÓVEL S.A - CNPJ Nº

05.423.963/0146-86

Representante(s) Jurídico(s): MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO - OAB/PI 2.209; KAMILA CUNHA RODRIGUES - OAB/PI 17.084

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. SUPOSTA PRÁTICA INFRATIVA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. DIFICULDADE EM REALIZAÇÃO DE RESGATE DE CHIP PRÉ-PAGO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face da empresa OI MÓVEL S/A, nos termos do voto da Promotora Micheline Ramalho Serejo da Silva. As Sras. Promotoras Gilvânia Alves Viana e Francisca Sílvia da Silva Reis - Relatora votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

## **30. Processo Administrativo Nº (001850-005/2021) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

Reclamado(s): RMC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (R CARVALHO SUPERMERCADO) - CNPJ Nº32.267.292/0001-10

Representante(s) Jurídico(s): THIAGO PORTELA VALE TEIXEIRA - OAB/PI 7.559

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. SUPOSTA PRÁTICA INFRATIVA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. PRODUTO COM VALOR DIVERGENTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face da empresa RMC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (R CARVALHO SUPERMERCADO), nos termos do voto da Promotora Micheline Ramalho Serejo da Silva. As Sras. Promotoras Gilvânia Alves Viana e Francisca Sílvia da Silva Reis - Relatora votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

## **PROMOTORA: GILVÂNIA ALVES VIANA**

### **31. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº (000002-402/2023) - RECURSO**

Recorrente(s): VIBRA ENERGIA S.A. - CNPJ Nº 34.274.233/0001-02

Representante(s) Jurídico(s): LUCIANO BENETTI TIMM - OAB/RS 37.400

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-MPPI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

DECISÃO COLEGIADA: Vistos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela retirada de pauta do processo administrativo 000002-402/2023.

### **32. Processo Administrativo Nº (000003-402/2023) - RECURSO**

Recorrente(s): PETRÓLEO SABBÁ S/A - CNPJ Nº 04.169.215/0001-91

Representante(s) Jurídico(s): LÍVIA DIAS DE MELO - OAB/SP 403.747; ANA VALÉRIA FERNANDES - OAB/SP 455.932; TICIANA LIMA -

OAB/SP Nº 239.995 Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-MPPI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. ELEVAÇÃO, SEM JUSTA CAUSA, DO PREÇO DO COMBUSTÍVEL. DESCUMPRIMENTO À NOTA TÉCNICA Nº 01/2022 DO PROCON-MPPI. PRÁTICA ABUSIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, INCISO VI; 39, INCISOS V E X, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - (CDC). MULTA. RECURSO. PARCIAL PROVIMENTO. 1) O caso versa sobre a atuação da distribuidora de combustíveis Petróleo Sabbá S.A, por meio da qual restou constatado em fiscalização in loco, que diante do mero anúncio do aumento de preços da gasolina por parte da Petrobras, ocorrido no dia 24/01/2023, a referida distribuidora, um dia depois (25/01/2023), aumentou o preço da gasolina comercializada, acarretando, assim, aumento abusivo de preço ao consumidor final. 2) Após, a fornecedora apresentou defesa. 3) Ato contínuo, houve notificação da empresa para manifestar se possuía interesse em firmar transação administrativa, porém, não demonstrou interesse e apresentou Alegações Finais. 4) Em decisão de primeiro grau a empresa foi multada no valor de R\$107.430,56 (cento e sete mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos), tendo em vista que o prolator da decisão entendeu que se verificou que a distribuidora, em nenhum momento demonstrou de forma inequívoca não ter cometido a prática abusiva de elevação de preços do (s) combustível (eis) sem justa causa. Frisou, ainda, que a conduta foi pomenorizada em processo administrativo, instaurado mediante Auto de Infração, que enquadra a falta cometida. 5) Em seguida, houve a interposição de recurso administrativo pela fornecedora, alegando: ausência do devido processo legal; supressão de fases do processo administrativo; ausência de motivação; aumento de custos; ausência do contraditório e ampla defesa; ponderações acerca da dosimetria da multa. 6) Em que pese tais alegações, a distribuidora de combustíveis não constituiu prova capaz de modificar o entendimento da questão. 7) Não obstante, se observa a necessidade de adequação da multa aplicada apenas quanto ao caráter coletivo, motivo pelo qual mantém-se os demais critérios de dosimetria aplicados na decisão de primeiro grau, alterando-se, tão somente, o referido fator de x13 para x7. 9) PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. MULTA DEFINITIVA NO VALOR DE R\$57.847,22 (CINQUENTA E SETE MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) EM DESFAVOR DE PETRÓLEO SABBÁ S/A.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pelo PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Administrativo de PETRÓLEO SABBÁ S/A, nos termos do voto da Promotora Gilvânia Alves Viana -

Relatora. As Sras. Promotoras Francisca Sílvia da Silva Reis e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

### 33. Processo Administrativo Nº (000223-240/2024) - REEXAME DE TTA

Reclamado(s): POSTO SÃO GABRIEL - CNPJ Nº 03.449.123/0001-0

Representante(s) Jurídico(s): ADÃO MURILO ARAGÃO ARRAIS - OAB/PI 18.659

Origem: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. ERRO DE MEDIÇÃO SUPERIOR AO ERRO MÁXIMO ADMISSÍVEL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 19, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela Homologação do Termo de Transação Administrativa, firmado pela empresa VALÉRIA DE MELO CAVALCANTE BARROS - COMÉRCIO (POSTO SÃO GABRIEL), nos termos do voto da Promotora Gilvânia Alves Viana - Relatora. As Sras. Promotoras Micheline Ramalho Serejo da Silva e Francisca Sílvia da Silva Reis votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

### 34. Processo Administrativo Nº (001047-161/2021) - REEXAME DE TTA

Reclamado(s): DAVID LAGES TELES C. OLIVEIRA - CNPJ Nº 19.296.046/0001-28

Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS-GLP SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela não Homologação do Termo de Transação Administrativa, firmado pela empresa DAVID LAGES TELES C. OLIVEIRA, nos termos do voto da Promotora Gilvânia Alves Viana - Relatora. As Sras. Promotoras Micheline Ramalho Serejo da Silva e Francisca Sílvia da Silva Reis votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

### 35. Processo Administrativo Nº (002751-361/2024) - REEXAME DE TTA/TAC

Reclamado(s): SACOLAS DA COHAB (FRANCISCO SERVO PEREIRA BEZERRA) -CPF Nº 409.390.734-04

Origem: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS-GLP SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 39, VII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E NOTA TÉCNICA Nº 01/2020 - PROCON/MPPI. TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DE AMBOS PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela Homologação do Termo de Transação Administrativa, bem como do Termo de Ajustamento de Conduta, firmados pela empresa FRANCISCO SERVO PEREIRA BEZERRA - SACOLAS DA COHAB n os termos do voto da Promotora Gilvânia Alves Viana - Relatora. As Sras. Promotoras Francisca Sílvia da Silva Reis e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

### 36. Processo Administrativo Nº (000211-076/2019) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ 00.360.305/0699-02; BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS - CNPJ 07.207.996/0001-50; ITAÚ CONSIGNADO S/A - CNPJ Nº60.701.190/0001-04

Representante(s) Jurídico(s): RODRIGO CÉSAR SALUSTIANO - OAB/SP 216.768; ALEX FARIA PEREIRA OAB/SP 211.023; THIAGO CARTUCHO MADEIRA CAMPOS OAB/PI - 7.555; FÁBIO SOARES GOMES - OAB/PI 15459; FLÁVIA LETÍCIA COELHO VIANA - OAB/PI 9947; JULIANO RICARDO SCHMITT - OAB/SC 20.875; FRANCISCO GESSIE DA ROCHA VIANA JUNIOR - OAB/PI 9456.

Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. SUPOSTA PRÁTICA INFRAATIVA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS SEM O CONSENTIMENTO DA CONSUMIDORA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face das empresas CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS; ITAÚ CONSIGNADO S/A, nos termos do voto da Promotora Gilvânia Alves Viana - Relatora. As Sras. Promotoras Francisca Sílvia da Silva Reis e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

### 37. Processo Administrativo Nº (000055-076/2019) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR MÚLTIPLO (IESM) - CNPJ Nº 05.379.062/0001-70

Representante(s) Jurídico(s): MAYARA VIEIRA DA SILVA - OAB/PI 10.184

Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. SUPOSTA PRÁTICA INFRAATIVA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. NÃO RECEBIMENTO DE DIPLOMAS. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face da empresa INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR MÚLTIPLO - IESM, nos termos do voto da Promotora Gilvânia Alves Viana - Relatora. As Sras. Promotoras Francisca Sílvia da Silva Reis e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

### 38. Processo Administrativo Nº (000231-076/2018) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DE PIRIPIRI

Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

EMENTA: AUTOS DE INFRAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NO DEVER DE INFORMAR. POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DE PIRIPIRI. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face do estabelecimento POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DE PIRIPIRI, nos termos do voto da Promotora Gilvânia Alves Viana - Relatora. As Sras. Promotoras Francisca Sílvia da Silva Reis e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

### 39. Processo Administrativo Nº (000282-002/2020) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI (INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUÍ LTDA) - CNPJ Nº 21.909.778/0001-98

98

Representante(s) Jurídico(s): EMERSON LOPES DOS SANTOS - OAB/BA 23.763

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. IES. AUSÊNCIA DE DESCONTO NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL 7.833/2020, A QUAL, POSTERIORMENTE FOI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face do estabelecimento CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI (INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUÍ LTDA) - CNPJ Nº 21.909.778/0001-98, nos termos do voto da Promotora Gilvânia Alves Viana-Relatora. As Sras. Promotoras Francisca Sílvia da Silva Reis e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

#### **40. Processo Administrativo Nº (000076-002/2019) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

Reclamado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. SUPOSTA PRÁTICA INFRATIVA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. COBRANÇAS INDEVIDAS. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JURCON

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face da empresa CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do voto da Promotora Gilvânia Alves Viana - Relatora. As Sras. Promotoras Francisca Sílvia da Silva Reis e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

#### **41. Processo Administrativo Nº (001227-368/2023) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

Reclamado(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ Nº 06.840.748/0001-89

Representante(s) Jurídico(s): MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA - OAB/PI 3.387

Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRA DE EXTENSÃO DE REDE. RESOLUÇÃO DA DEMANDA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face do estabelecimento EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ Nº 06.840.748/0001-89, nos termos do voto da Promotora Gilvânia Alves Viana- Relatora. As Sras. Promotoras Francisca Sílvia da Silva Reis e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

#### **42. Processo Administrativo Nº (002330-005/2020) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

Reclamado(s): POUSADA SÃO PEDRO ME - CNPJ Nº29.859.523/0001-51

Representante(s) Jurídico(s): YURI MARTINS DE BORBA - OAB/CE 25.330

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. SUPOSTA PRÁTICA INFRATIVA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. NÃO DEVOLUÇÃO DE VALOR DE RESERVA EM HOTEL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face da empresa POUSADA SÃO PEDRO - ME, nos termos do voto da Promotora Gilvânia Alves Viana - Relatora. As Sras. Promotoras Francisca Sílvia da Silva Reis e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora

#### **43. Processo Administrativo Nº (000147-426/2022) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

Reclamado(s): CLÍNICA SANTA FÉ LTDA. - CNPJ Nº 07.481.906/0001-14

Representante(s) Jurídico(s): ANDRÊSSA TAÍULA RODRIGUES MENEZES NOLETO - OAB/PI 18.238

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

DECISÃO COLEGIADA: Vistos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela retirada de pauta do processo administrativo 000147-426/2022.

#### **44. Processo Administrativo Nº (000020-002/2023) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

Reclamado(s): VILLA EUROPA INCORPORADORA SPE LTDA. - CNPJ Nº 39.532.294/0001-38

Representante(s) Jurídico(s): HENRIQUE MARTINS - OAB/PI 11.905

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. IMÓVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. FINANCIAMENTO. DISTRATO UNILATERAL. RESOLUÇÃO DA DEMANDA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face do estabelecimento VILLA EUROPA INCORPORADORA SPE LTDA. - CNPJ Nº 39.532.294/0001-38, nos termos do voto da Promotora Gilvânia Alves Viana- Relatora. As Sras. Promotoras Francisca Sílvia da Silva Reis e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

#### **45. Processo Administrativo Nº (000001-005/2021) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

Reclamado(s): COLÉGIO OBJETIVO - CNPJ Nº27.612.198/0001-10

Representante(s) Jurídico(s): JOSÉ DE ALMEIDA COSTA NETO - OAB/PI 13.069

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. SUPOSTA PRÁTICA INFRATIVA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ESCOLARES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face da empresa COLÉGIO OBJETIVO, nos termos do voto da Promotora Gilvânia Alves Viana - Relatora. As Sras. Promotoras Francisca Sílvia da Silva Reis e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E, para constar, a presente ata será assinada pela Excelentíssima Presidente e demais membros da JURCON, depois de lida.

**APROVAÇÃO DA ATA**  
(Assinado Digitalmente)

---

**MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA**  
Promotora de Justiça  
Presidente da JURCON  
(Assinado Digitalmente)

---

**GILVÂNIA ALVES VIANA**  
Promotora de Justiça  
Membro Titular - JURCON  
(Assinado Digitalmente)

---

**FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS**  
Promotora de Justiça  
Membro Titular - JURCON  
(Assinado Digitalmente)

---

**JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLÊTO**  
Promotora de Justiça  
Membro Suplente - JURCON  
Teresina-PI, 22 de novembro de 2024.

## 4. LICITAÇÕES E CONTRATOS

### 4.1. AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90018/2024

#### AVISO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90018/2024

**OBJETO:** Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em conservação e manutenção de edificações com aplicação de material, para o Ministério Público do Estado do Piauí, conforme especificações e quantidades indicadas no Edital e seus anexos.

**TIPO:** Menor Preço;

**TOTAL DE LOTES:** 04 (quatro) lotes;

**MODO DE DISPUTA:** Aberto;

**VALOR TOTAL:** O valor total fixado para a futura contratação é de **R\$ 14.758.539,75 (quatorze milhões setecentos e cinquenta e oito mil quinhentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos).**

**ENDEREÇO:** <https://www.gov.br/compras/pt-br>;

**EDITAL DISPONÍVEL:** a partir de 26 de novembro de 2024 no site WWW.MPPI.MP.BR, no link Licitações e Contratos, *Saiba sobre as licitações do MPPI*, e no site <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

**-Entrega das Propostas:** a partir do dia 26/11/2024, às 09:00h (horário de Brasília);

**-Data da sessão:** 11/12/2024, às 09:00h (horário de Brasília);

**-Informações:** [pregoeiro@mppi.mp.br](mailto:pregoeiro@mppi.mp.br); 86 98163-0496 / 86 2222-8048.

DATA: 25 de novembro de 2024.

PREGOEIRA: Nara Maria Barros Nascimento

## 5. GESTÃO DE PESSOAS

### 5.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

#### PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1598/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0006.0043889/2024-39,

#### **RESOLVE:**

**CONCEDER 01 (um) dia de folga, no dia 17 de janeiro de 2025, à servidora KEZIA PINHEIRO DINIZ, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula 15197, lotada junto ao CAO de Defesa da Infância e Juventude, nos termos do Ato PGJ/PI nº 1.260/2023, como forma de compensação em razão de atuação em Plantão Ministerial, nos dias 14/08/2021 e 29/01/2022, ficando 01 (um) dia de folga para fruição em momento oportuno, conforme certidão expedida pela Corregedoria-Geral do MPPI, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.**  
Teresina (PI), 25 de novembro de 2024.

#### **RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

#### PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1599/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0712.0043212/2024-65,

#### **RESOLVE:**

**CONCEDER 01 (um) dia de folga, no dia 09 de dezembro de 2024, à servidora TIARA DE CARVALHO OLIVEIRA, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15311, lotada junto à 7ª Promotoria de Justiça de Picos, nos termos do art. 5 do Ato PGJ/PI nº 1260/2023, como forma de compensação em razão do comparecimento aos Plantões Ministeriais dos dias 25 de julho de 2021, 20 de fevereiro e 16 de junho de 2022, conforme certidões expedidas pela Corregedoria-Geral do MPPI, ficando 01 (um) dia e 1/2 (meio) para fruição em data oportuna, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.**

Teresina (PI), 25 de novembro de 2024.

#### **RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

## **PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1600/2024**

**O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0134.0043918/2024-52,

### **RESOLVE:**

**CONCEDER 02 (dois) dias de folga, nos dias 16 e 17 de dezembro de 2024**, à servidora **BRENA DA SILVA PINHEIRO**, Assessora de Promotora de Justiça, matrícula nº 15245, lotada junto à 1ª Promotoria de Justiça de Picos, nos termos do art. 5 do Ato PGJ/PI nº 1260/2023, como forma de compensação em razão do comparecimento aos Plantões Ministeriais dos dias 17/12/2022 e 27/07/2024, conforme certidões expedidas pela Corregedoria- Geral do MPPI, ficando 1/2 (meio) dia de folga para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 25 de novembro de 2024.

### **RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

## **PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1601/2024**

**O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0134.0043918/2024-52,

### **RESOLVE:**

**CONCEDER 02 (dois) dias de folga, nos dias 18 e 19 de dezembro de 2024**, à servidora comissionada **BRENA DA SILVA PINHEIRO**, Assessora de Promotora de Justiça, matrícula nº 15245, lotada junto à 1ª Promotoria de Justiça de Picos, nos termos do art. 3º do Ato PGJ/PI nº 1409/2024, como forma de compensação em razão de serviço prestado junto à Justiça Eleitoral, no pleito eleitoral de 2022 (2º turno), sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 25 de novembro de 2024.

### **RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

## **PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1602/2024**

**O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0324.0043656/2024-08,

### **RESOLVE:**

**CONCEDER**, no período de **19 a 28 de novembro de 2024, 10 (dez) dias** de licença para tratamento de saúde à servidora **LIANA CARVALHO SOUSA MONTEIRO**, Analista Ministerial, matrícula 137, lotada no Centro Operacional de Defesa da Educação e Cidadania - CAODEC, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 19 de novembro de 2024.

Teresina (PI), 25 de novembro de 2024.

### **RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

## **PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1603/2024**

**O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa-PGEA/SEI nº 19.21.0142.0044037/2024-17,

### **RESOLVE:**

**CONCEDER**, no dia **19 de novembro de 2024**, dispensa de expediente, à servidora **JÉSSICA NOBRE RIEDEL**, Técnico Ministerial, matrícula nº 223, lotada junto à 10ª Promotoria de Justiça de Teresina, como forma de compensação em razão de doação de sangue junto ao HEMOPI, nos termos do art. 106, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, sem que recaiam descontos sob auxílio alimentação.

Teresina (PI), 25 de novembro de 2024.

### **RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

## **PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1604/2024**

**O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0426.0041718/2024-73,

### **RESOLVE:**

**CONCEDER**, no período de **08 a 15 de novembro de 2024, 08 (oito) dias** consecutivos de licença para casamento à servidora **KAMILA SANTANA MOREIRA MOURA**, Assessora Técnica V, matrícula nº 20157, de acordo com o inciso III, alínea a, art. 106, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 08 de novembro de 2024.

Teresina (PI), 25 de novembro de 2024.

### **RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

## **PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1605/2024**

**O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0075.0043759/2024-89,

### **RESOLVE:**

**CONCEDER**, no período de **18 a 19 de novembro de 2024, 02 (dois) dias** de licença para tratamento de saúde à servidora **AMANDA DAMASCENO CARVALHO SOUSA BORGES**, Assessora de Promotora de Justiça, matrícula nº 15312, lotada junto à 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 18 de novembro de 2024.

Teresina (PI), 25 de novembro de 2024.

### **RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

## **PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1606/2024**

**O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0075.0043759/2024-89,

### **RESOLVE:**

**CONCEDER**, no período de **21 a 22 de novembro de 2024, 02 (dois) dias** de licença por motivo de doença em pessoa da família à servidora **AMANDA DAMASCENO CARVALHO SOUSA BORGES**, Assessora de Promotora de Justiça, matrícula nº 15312, lotada junto à 1ª Promotoria

de Justiça de São João do Piauí, conforme perícia médica, nos termos do art. 82 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 21 de novembro de 2024.

Teresina (PI), 25 de novembro de 2024.

**RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

**PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1607/2024**

**O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0046.0043965/2024-06,

**RESOLVE:**

**CONCEDER 01 (um) dia de folga, no dia 11 de dezembro de 2024**, à servidora **CYNARA MARIA CARDOSO VERAS ALVES**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15606, lotada junto à NUPEVID, como forma de compensação em razão de serviço prestado junto à Justiça Eleitoral, no **Pleito Geral de 2022 (1º e 2º Turno)**, conforme Declaração\_CVP Nº Cynara Maria/2022-TRE/PRESI/DG/SJ/CVP, ficando 07 (sete) dias para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 25 de novembro de 2024.

**RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

**PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1608/2024**

**O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0340.0041972/2024-34,

**RESOLVE:**

**CONCEDER 01 (um) dia de folga, no dia 07 de janeiro de 2025**, à servidora **MEG MARIA DA CONCEICAO VAZ COELHO FRAGA**, Assessora Técnica, matrícula nº 15840, lotada junto ao Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GACEP, nos termos do Ato PGJ/PI nº 1260/2023, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial do dia 31 de outubro de 2022, ficando 1/2 (meio) dia de folga para fruição em momento oportuno, conforme certidão expedida pela Corregedoria- Geral do MPPI, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina, 25 de novembro de 2024.

**RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos